

Análise Crítica da Ação Penal nas Lesões Corporais Leves em Contexto de Violência Doméstica

Mágda Oliveira Telles

Dissertação de Mestrado em Direito

Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

Orientação: Professora Doutora Ana Paula Guimarães

Março, 2022



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

Mágda Oliveira Telles

**Análise Crítica da Ação Penal nas Lesões Corporais
Leves em Contexto de Violência Doméstica**

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Portucalense
Infante Dom Henrique para obtenção do grau de Mestre em Direito,
Especialização em Ciências Jurídico-Políticas, sob a orientação da
Prof.^a Doutora Ana Paula Guimarães

Departamento de Direito

Março, 2022



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

**Análise Crítica da Ação nas
Lesões Corporais Leves em
Contexto de Violência Doméstica**

Dissertação apresentada à Universidade
Portugalense para obtenção do grau de
Mestre em Ciências Jurídico -Políticas.

Aprovada em ____/____/20__.

Apresentada perante o júri composto pelos Professores:

Presidente:

Prof.^a Doutora Ana Rita Samelo Alfaiate
Professora Auxiliar do Departamento de Direito da
Universidade Portugalense Infante D. Henrique

Arguente:

Prof.^a Doutora Margarida Maria de Oliveira Santos
Professor Auxiliar da Escola de Direito da
Universidade do Minho

Vogal:

Prof.^a Doutora Ana Paula Guimarães
Professora Auxiliar do Departamento de Direito da
Universidade Portugalense Infante D. Henrique

TODAS AS MULHERES DO MUNDO

Todas as mulheres do mundo
Cabem em mim
Mesmo que eu seja só uma,
Todas cabem.
Embora todas sejam vastas,
Tanto loucas como castas,
Elas cabem em mim.

Embora sejam mais lindas,
Talvez mais sábias ou letradas,
Risonhas ou compenetradas,
Todas cabem em mim.

Talvez quem sabe mais poderosas,
Calmas ou geniosas,
Mansas e agitadas,
Silenciosas ou alvoroçadas,
Todas cabem em mim.

A estrada não tem fim.
Onde parar meu passo,
Outra o seguirá.
A história não findará,
Porque todas as mulheres do mundo
Sonham dentro de mim¹.

¹ SOARES, Daysi. *Flor de Hibisco*. Rio Grande. Ed. Do Autor, 2022. p.47.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, minha avó Alda (*in memoriam*) e aos meus irmãos Caroline, Catarine e Orion que, nas suas existências, reúnem grande parte da razão da minha vida.

Infinitamente, á minha tia Aldaci, pelo seu amor e bondade inigualáveis, porque poucos são os abençoados que encontram anjos sem asas para compartilhar sonhos.

Ao Jefferson, pela caminhada de tantos anos e apoio absoluto.

Ao incansável amigo Luis Felipe Hatje que acreditou em mim e me acompanhou em todos os momentos que compuseram este trabalho. A tua amizade, sensibilidade e desprendimento permitiram-me aprender a trilhar os caminhos do conhecimento.

Às queridas amigas Ana Maria Azambuja, Ana Loch, Damiana Tarouco e Giselda Oliveira, sempre presentes nos momentos mais difíceis desta longa caminhada.

À minha orientadora, professora doutora Ana Paula Guimarães, pelos seus conselhos, sugestões e por compartilhar seus conhecimentos, contribuindo para o desenvolvimento desse projeto.

Ao vocacionado professor Paulo Renato Cardoso pela sua atenção, por me fazer pensar, questionar e me proporcionar forças para alcançar tão sonhado objetivo.

Ao Dr. Rui Silva pela sua prestabilidade e competência.

À Lurdes Bessa pela ajuda indispensável ao final desta caminhada.

À Polícia Civil do Estado do Rio Grande de Sul, que permitiu a minha dispensa ao trabalho em busca de qualificação e realização pessoal. Igualmente, à minha chefe imediata, Delegada de Polícia Paula Garcia, por acreditar e respaldar esta minha caminhada.

Às mulheres que se dispuseram a partilhar suas histórias, revivendo inúmeras situações de dor, pois foi a partir de suas vivências que o presente trabalho teve sentido.

Dedico o estudo a todas as mulheres que, por séculos, sofreram as mais diversas formas de violências e às que, irrestritamente, gladiaram e ainda permanecem lutando pela igualdade de direitos. Todas elas vivem dentro de mim.

Almejo que a Lei Maria da Penha continue a proteger as vítimas da desigualdade de gênero e permaneça através das atuais e futuras conquistas na busca de uma sociedade mais livre, justa e solidária, baseada no mais absoluto e pleno respeito à dignidade da pessoa humana.

RESUMO

A história das mulheres é marcada por desigualdades em relação aos homens. Apoiados em princípios morais, culturais e religiosos, os homens as agrediram. As mortes, agressões, privações de direitos propulsionaram a busca por uma legislação que considerasse a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Sob essa égide, buscando melhor proteção aos direitos humanos, foi editada a Lei 11.340/06, garante constitucional em sentido amplo. Esse tema provocou discussões no meio jurídico quanto ao tipo de ação penal aplicada aos autores de casos de lesão corporal relacionados com a violência doméstica e familiar e quanto ao facto da ação penal ser considerada pública incondicionada à representação, o que teria tirado o poder de decisão das mulheres por tantos séculos negado, colocando-as novamente em condição de submissão.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em investigar o fenômeno da violência doméstica e familiar e se a natureza da ação penal pública incondicionada à representação atende a vontade/necessidade de proteção das vítimas. Metodologicamente, foi realizada pesquisa bibliográfica e entrevistas semiestruturadas, suscitando o debate acadêmico. Obteve-se como resultado: a ação penal está de acordo com a vontade das vítimas. Com base nas análises, conclui-se que a ação pública incondicionada garante maior proteção às vítimas.

Palavras-chave: Mulheres; Violência Doméstica; Ação Penal Pública Incondicionada; Representação.

CRITICAL ANALYSIS OF THE CRIMINAL ACTION IN LIGHT BODILY INJURIES IN THE CONTEXT OF DOMESTIC VIOLENCE

ABSTRACT

The history of women is marked by inequalities in relation to men. Supported by moral, cultural and religious principles, men attacked them. Deaths, aggressions, deprivation of rights propelled the search for legislation that considered the equality and dignity of the human person.

Under this aegis, seeking better protection of human rights, Law 11,340/06 was edited, with a broad constitutional guarantee spectrum. This issue provoked discussions in the legal environment regarding the type of criminal action applied to the authors of cases of bodily injury related to domestic and family violence and regarding the fact that the criminal action is considered public unconditioned to representation, which would have taken away the power of decision of women denied for so many centuries, putting them again in a condition of submission.

The overall objective of this research is to investigate the phenomenon of domestic and family violence and whether the nature of public criminal action unconditioned to representation meets the will/need for victim's protection. Bibliographic research and semi-structured interviews were carried out methodologically, raising academic debate. Obtained results were: the criminal action is in accordance with the will of the victims. Based on the analyses, it is concluded that unconditional public action guarantees greater protection for victims.

Keywords: Women; Domestic Violence; Unconditional Public Criminal Action; Representation.

ÍNDICE

Agradecimentos	iv
Resumo	v
Abstract	vi
Índice	vii
Índice de Abreviaturas.....	viii
Introdução	9
Considerações Metodológicas	19
1. A Evolução da Conceção da Mulher.....	24
1.1. Violência Doméstica: alguns aspetos históricos e avanços legislativos.....	31
1.2. O movimento feminista	38
1.2.1. Tempo, memórias e conquistas.....	43
1.2.2. O feminismo e a modernidade.....	52
1.3. Políticas públicas no combate à cultura patriarcal.....	55
2. Direitos Humanos, Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e a Desigualdade de Género	59
2.1. Sujeitos ativo e passivo dos delitos de violência doméstica.....	75
2.1.1. Sujeito ativo.....	76
2.1.2. Sujeito passivo.....	78
3. A Lei Maria da Penha: aspetos históricos e finalísticos da sua criação	81
3.1. Dos aspectos criminais materiais da Lei Maria da Penha	86
3.2. A impossibilidade de aplicação da Lei n.º 9.099/95 nos casos de lesões corporais leves praticados com violência doméstica ou familiar contra mulher	90
4. Da Indisponibilidade da Ação Penal pela Vítima nos Casos do Artigo 129.º, § 9.º do Código Penal Brasileiro	95
4.1. Análise dos dados produzidos através das entrevistas	109
Conclusão	124
Bibliografia.....	128
Anexo I – Questionários	140
Anexo II - Declaração de não plagio e de originalidade	142

ÍNDICE DE ABREVIATURAS

Art.º – Artigo

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CEDAW - Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women

CEJIL - Centro pela Justiça e Direito Internacional

CLADEM - Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

FBPF - Federação Brasileira pelo Progresso Feminino

JECRIM - Juizados Especiais Criminais

JVDFM - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONGs - Organizações Não-Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

PAISM - Ministério da Saúde construiu um Programa de assistência Integral à Saúde da Mulher

SPJ – Sistema de Polícia Judiciária

p. – Página

pp. - Páginas

INTRODUÇÃO

A presente investigação está vinculada à área de Ciências Jurídico-Políticas, sendo apresentada na Universidade Portucalense Infante Dom Henrique para obtenção do grau de Mestre em Direito, sob orientação da Professora Doutora Ana Paula Guimarães. O presente estudo realiza uma análise da ação penal no delito de lesão corporal leve praticado em contexto de violência doméstica, a partir dos avanços legislativos nacionais e internacionais que culminaram na promulgação da Lei n.º 11.340/06, bem como as atualizações até à data deste trabalho.

Para elaboração do estudo da temática em questão, foi necessário rever a história de superação de tantas mulheres que lutaram pelo fim da tolerância de uma sociedade patriarcal, acostumada com a violência doméstica e familiar, e que foram às ruas em busca da igualdade de direitos. Mulheres que, ao longo dos tempos, sofreram as mais diversas humilhações, espancamentos, maus-tratos e tantas outras formas de violência, sob inúmeras justificativas.

Neste estudo, é retratada a determinada ação da Sra. Maria da Penha Fernandes, que, numa atitude exemplar, recorreu à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa ação se edificou como sustentáculo do movimento feminista em prol de uma legislação mais eficiente, a fim de coibir, prevenir e reprimir os delitos que compreendessem as mais diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, aqui, são abordados os perceptíveis avanços conquistados, resultado das inúmeras reivindicações, impulsionadas, principalmente, pelo movimento feminista das décadas de 60 e 70 até o momento atual. Para além dos elementos históricos e das observações acerca do lugar social ocupado pelas mulheres ao longo dos tempos, efetuam-se análises da legislação, revisão de posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da representação² nos delitos de lesão corporal, como também o entendimento dos operadores do direito acerca do assunto.

Norteiam o presente trabalho normativos internacionais e nacionais relevantes na busca da minimização dos danos causados pelas múltiplas formas de violência, de modo a garantir os direitos inerentes à pessoa humana. Desta feita, indagamos um pensamento crítico do tema proposto, sob a égide da Lei n.º 11.340/06, conhecida por

² REPRESENTAÇÃO: Manifestação de vontade da vítima no sentido que o autor do fato seja objeto de persecução penal. Deve ser exercida dentro do prazo de 6 meses a partir da prática do fato, sob pena de decadência, causa que extingue a punibilidade (CP, artigos 100, § 1º, e 103; CPP, artigos 24 e 38. Não exige formalismo, bastando que a autoridade tome conhecimento, por qualquer ato inequívoco da vítima, de que ela deseja a instauração do inquérito policial ou do processo. Cf. JESUS, Damásio de. *Violência Contra mulher: aspectos criminais da Lei n.º 11.340/06*. 2.ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Lei Maria da Penha, que visa dar proteção constitucional às vítimas da desigualdade de gênero.

Num primeiro momento, o qual introduz esta pesquisa construída durante o Mestrado, pretendo apontar alguns caminhos trilhados durante a minha³ trajetória acadêmica e profissional até ao momento da elaboração desta pesquisa. Pontuo que tais caminhos contribuíram para as discussões realizadas nesta dissertação.

É necessário expor que esta escrita está sendo realizada por uma mulher, nascida na década de 60 em uma cidade portuária, com forte influência da cultura portuguesa, onde os padrões e costumes importados contribuíram para que homens e mulheres permanecessem cumprindo papéis distintos na sociedade, ou seja, ao homem cabe o papel de provedor da família e à mulher a maternidade e os cuidados do lar, cada qual exercendo a sua função.

Foi neste contexto que fui educada: uma época em que as mulheres deixavam o espaço privado de seus lares para trabalhar e que minha mãe lutou para consciencializar os seus filhos de que o estudo seria o nosso maior investimento para o futuro. Desse modo, foi através desses ensinamentos que a minha luta proporcionou oportunidades distintas às de tantas outras meninas da mesma classe social, nomeadamente, acesso ao estudo de melhor qualidade, não obstante a baixa renda familiar.

O interesse pelo assunto em cena partiu das vivências que me possibilitaram olhar para as discussões que entrelaçam a condição feminina e a violência doméstica e familiar. No ano de 2003, tive a oportunidade de ingressar na Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, através de concurso público e a partir do ano 2008, passei a fazer parte do quadro de servidores lotados no Posto Policial para Mulher, transformado em Delegacia Especializada no Atendimento da Mulher (Deam) a partir de 2009. Nessa ocasião, a Lei Maria da Penha já era vigente desde o ano de 2006 e trazia importantes inovações no que diz respeito ao cuidado e à proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Destarte, no decorrer dos mais de treze anos atuando como Escrivã de Polícia dedicado à Deam, instruindo e investigando inquéritos policiais, em inúmeros momentos atendi mulheres vítimas que buscavam renunciar ao direito de representar criminalmente contra seus agressores, sob diversas justificativas.

Alegavam, numerosas vezes, o retorno do relacionamento com seus cônjuges, companheiros ou namorados, motivo pelo qual decidiam dar mais uma chance ao

³ Nos momentos em que as referências se voltam somente à autora desta dissertação, o registro é realizado em primeira pessoa, no singular, além do uso de pronomes que indicam tal pessoa e número. Nos demais momentos, o registro é realizado em primeira pessoa, no plural, além do uso de pronomes que indicam tal pessoa e número.

casal, e que, na grande maioria das vezes, havia retomado o relacionamento. No caso de mães e irmãs, estas justificavam tal decisão, a fim de melhorar o convívio familiar e se desvencilhar da culpa de processar seus afins.

Muitas vezes, as mulheres justificavam depender financeiramente do agressor e que um processo judicial poderia comprometer não somente a relação do casal, bem como estabilidade financeira familiar com os gastos oriundos do processo. Para além do descrito, muitas relatavam ter mentido ao efetuar o registro policial, que dá início ao procedimento criminal, alegando que as marcas de agressões comprovadas através de exame de lesão corporal ou atendimento médico haviam sido causadas em acidente doméstico e não pelas mãos de seus agressores.

Essa é uma forma alternativa em que elas poderiam se livrar do processo criminal. Assim, em decorrência dessa “retratação”, decidiam correr o risco de responder a um processo criminal pelo delito de denuncia caluniosa. Outros fatores também são objeto de justificativa para tal pretensão, tais como: o processo poderia prejudicar o agressor no trabalho; desgastar ou, ainda, arruinar o clima da relação familiar; dentre outras justificativas que são abordadas no decorrer da presente dissertação.

É importante salientar que, à medida em que adquire o conhecimento necessário para o desenvolvimento da presente investigação, o assunto relacionado às mulheres tornou-se ainda mais instigante, tendo em conta que é fruto de reflexões que objetivam contribuir não somente com o debate sobre a Lei n.º 11.340/06, mas também com o seu impacto no sistema legal preexistente. Além disso, durante esse percurso, foi possível perceber que o fenômeno da violência é uma constante e que, embora cada vez mais se tenha visibilidade sobre tal temática, ela permanece em alta incidência.

Escrever sobre a violência doméstica e familiar faz parte de um reconhecimento de ideais, por tantos anos, defendidos na minha trajetória profissional. Por meio dessa defesa, busco a propagação de espaços igualitários de acordo com as individualidades de cada um. Nesse sentido, esta dissertação se trata de um trabalho elaborado e comprometido com a dor das mulheres vítimas de violência doméstica e com a busca pela solidificação dos direitos fundamentais dessas mulheres. Acentuo que, nessa trajetória de vida, foi possível participar de eventos e conquistas históricas que justificam a escolha da temática desta investigação.

Em vista disso, como forma de justificar o tema e partindo da primeira metade dos anos sessenta, verificamos que a mulher permanecia sob a imposição de seguir uma série de padrões e normas impostas pela sociedade: a virgindade era um tabu, a gravidez fora do casamento era um escândalo e a separação de um casal era tida como uma tragédia familiar.

Naquela época, a mulher separada era discriminada, desqualificada, quando não, marginalizada socialmente, sendo tratada como um desvio de comportamento a opção pela separação após a falência do matrimônio, mesmo que, inúmeras vezes era motivada pela traição do marido. O desquite⁴, mesmo que legalmente instituído através do Código Civil de 1942 no artigo 315.º, não era suficiente para que a situação fosse aceite pela sociedade. As mulheres que tinham coragem de optar pela separação eram excluídas, uma vez que haviam “falhado” na importante tarefa de manter uma família.

Contudo, as mulheres que tinham coragem de quebrar esses paradigmas sofriam forte discriminação, não eram bem-vindas em círculos de amizades e não podiam se associar em clubes. Outro exemplo se refere às mulheres que engravidavam antes do casamento, as quais eram, muitas vezes, expulsas de casa pelos pais. Ainda quando decidiam estudar e trabalhar, eram frequentemente assediadas no ambiente de trabalho e recebiam salários inferiores aos dos homens.

Posteriormente, no seguimento do movimento *hippie* dos anos 60, quando jovens conscientes demonstravam que não estavam dispostos a viver da mesma forma tradicional e conservadora da maioria das famílias da época, começaram os anos 70. Um novo tempo passava a ser construído com a chegada da pílula anticoncetiva. Desta feita, a partir do momento em que sexualidade e reprodução deixaram de serem encarados como sinônimos, as mulheres passaram a buscar para si aquilo que parecia um privilégio destinado singularmente aos homens: a oportunidade de manifestar os seus desejos com mais liberdade.

A revolucionária batida do *Rock and Roll* com suas letras e musicalidade também era o prenúncio desses novos tempos marcados pela rebeldia dos jovens frente aos antigos valores. A moral sexual passava a ser flexibilizada. Casais não unidos pelo matrimônio passaram a circular pelas ruas livremente. Falava-se no amor conjugal e os casamentos por interesse passaram a ser abominados. As relações no cotidiano dos casais começavam a mudar, mas nem tudo corria da forma como se almejava.

No contexto dessa revolução cultural, abriram-se as portas para que muitas mulheres alcançassem independência, através do acesso ao estudo, ao trabalho e às

⁴ O desquite foi instituído no ano de 1942, a partir do artigo 315.º da Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916 (Código Civil de 1916). Este era uma modalidade de separação do casal e de seus bens materiais sem romper o vínculo conjugal, o que impedia novos casamentos. Assim, o desquite rompia a sociedade conjugal, pondo fim aos deveres de coabitação e de fidelidade recíproca e ao regime de bens, mas mantinha incólume o vínculo matrimonial. Nesse contexto, o termo desquite – significando não quites, em débito para com a sociedade – remete ao rompimento conjugal em uma época em que o casamento era perpétuo e indissolúvel”. Cf. SANTANA, Inês Helena Batista de, RIOS, Luis Felipe, MENEZES, Jaileila de Araújo. Genealogia do Desquite no Brasil. *Revista Psicologia Política* [em linha]. 2017, 17(39), pp. 340-350 [consult. 27 out. 2020]. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2017000200012&lng=pt&tlng=pt.

suas relações sociais e pessoais, embora ainda se mantivessem os rígidos padrões socialmente determinados. Apesar de impulsionadora mudança, a vida para boa parte das mulheres ainda permanecia reservada ao espaço doméstico, imbuídas das atribuições de cuidar e educar os filhos e netos, ocupar-se das tarefas do lar e dar conforto ao marido. Assim, a felicidade e contentamento de boa parte das mulheres ainda partiam da premissa de servir à família e nunca a si próprias.

Não obstante, a mulher ter conquistado o direito de trabalhar sem o prévio consentimento do marido, o Código Civil permanecia a manter o homem como o chefe da família, com todos os direitos assegurados. Assim, no lugar em que havia quem mandasse, haveria de ter quem obedecesse. Isso, mesmo nos tempos atuais, ainda é uma realidade que permanece a vigor.

Assim, apesar de a mulher passar a almejar boa instrução educacional, ascensão e reconhecimento profissional, ela ainda permanecia condicionada a determinados padrões tais quais: à sobrecarga de responsabilidades no ambiente doméstico, preocupação com o bem estar da família, apreensão em demonstrar que poderia lidar com a dupla ou tripla jornada de trabalho e, ainda assim, ser considerada competente, dedicada e zelosa em todos os aspectos, buscando quebrar o paradigma de ser considerada o “sexo frágil”.

Nesse contexto, ao longo dos tempos, a desigualdade de gênero decorrente da desigualdade do exercício do poder foi amplamente legitimada. A violência contra as mulheres não era entendida como um problema político e social, mas sim um problema privado, uma vez que ocorria no interior do espaço doméstico e por via das relações familiares e conjugais.

A ideia de família como uma entidade privada, inviolável e não sujeita à interferência do Estado e da justiça, fez da violência doméstica uma prática invisível, protegida pelo segredo e pelo silêncio. Ainda que se considere que a violência de gênero é um fenômeno que ocorre em todos os países, no Brasil, durante muitos séculos, ela foi garantida e absolvida pelo próprio Estado, com base em sua legislação e em uma tradição jurídica que não reconhecia as mulheres como sujeitos de direitos.

Fortalecer a igualdade entre homens e mulheres é uma forma de respeitar a própria essência humana, e para atingir tal objetivo, faz-se necessário o pleno exercício do equilíbrio de forças. As ações que objetivam reparar as desigualdades e as antíteses entre o ideal de igualdade predominante e o ideal validado nas sociedades democráticas modernas vêm possibilitando a inclusão social das mulheres através de políticas públicas específicas que garantem um tratamento singularizado, a fim de remediar os prejuízos sociais resultantes dos diversos acontecimentos de exclusão e de discriminação a que as mulheres foram acometidas.

Nesse cenário, antes da Lei Maria da Penha, o processamento dos casos de violência conjugal contra a mulher transcorria pelos Juizados Especiais Criminais, que abarcavam os delitos de menor potencial ofensivo, sujeitos a institutos de despenalização. Isso gerou opiniões contraditórias entre os operadores do direito, bem como nos movimentos feministas, uma vez que muitos entendiam que pouco se contribuía para a diminuição da violência conjugal.

Se, por um lado, o problema da violência doméstica, que antes não chegava aos tribunais, havia conquistado mais visibilidade, por outro lado, alguns entendiam que os Juizados Especiais Criminais contribuía em favor da impunidade, uma vez que a punição, na grande maioria das vezes, era convertida no pagamento de cestas básicas ou prestação pecuniária.

Os casos de violência doméstica e familiar eram tratados como crimes de menor potencial ofensivo, de modo que ficava dispensada a prisão em flagrante, caso o autor se comprometesse a comparecer em juízo. Ademais, era possível realizar a transação penal, ou seja, os crimes eram punidos mediante o pagamento de cestas básicas. Também, era possibilitada a aplicação das penas restritivas de direito, a concessão de *sursis* processual (suspensão provisória do processo), e se a lesão corporal fosse de natureza leve, a ação penal dependia da representação da vítima.

A Lei 10.455, de 2002, havia atribuído nova redação ao parágrafo único do artigo 69.º da Lei n.º 9.099/95, ao criar a medida cautelar de natureza penal, admitindo a faculdade de o juiz decretar o afastamento do agressor do lar conjugal. Já em 2004, a Lei 10.886, alterou o Código Penal, introduzindo o crime de violência doméstica, que passou a ser tratada como forma qualificada quanto ao delito de lesão corporal (artigo 129.º, § 9.º), instituindo um aumento da pena mínima de três para seis meses de detenção

A Lei Maria da Penha aumentou a pena do referido delito (de três meses a três anos) de detenção, trazendo uma inovação legislativa no sentido de que objetivava proporcionar integral proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Dentre tantas outras inovações, a ação penal, que antes era pública condicionada, passou a ser pública, incondicionada à representação da vítima.

A Lei da Maria da Penha representou uma mudança de padrões perante os operadores do direito e gerou grande discussão sobre a violência doméstica e familiar. Isso ocorreu, principalmente, nos casos de lesões corporais leves decorrentes de violência doméstica, os quais deixaram de depender de representação da vítima, cuja vontade, muitas vezes viciada, ocultava submissões e ameaças do agressor que buscava não ser processado. De tal modo, essa lei se trata de uma referência no longo processo histórico de reconhecimento da violência contra as mulheres como um

problema social do Brasil, conquanto diz respeito, também, a um problema político no mundo e trouxe, na sua essência, a intenção de dar integral proteção às suas vítimas.

Na atualidade, a incidência de violência doméstica continua sendo expressiva. No ano de 2020, segundo dados da Secretária de Segurança Pública, Departamento de Planejamento e Integração, que realiza o monitoramento de segurança pública no Rio Grande do Sul, foram registradas 18.914 ocorrências de lesão corporal, sendo que no município de Rio Grande, foram registrados 387 casos. Até setembro de 2021, foram registrados, no Rio Grande do Sul, 12.664 registros e na cidade de Rio Grande foram 274 registros⁵.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁶ revelam que o Brasil terminou o ano de 2019 com mais de um milhão de processos de violência doméstica e 5,1 mil processos de feminicídio em tramitação na Justiça. Nos casos de violência doméstica, houve aumento de quase 10%, com o recebimento de 563,7 mil novos processos, de acordo com o Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. A quantidade de medidas protetivas também cresceu: foram 403,6 mil, um aumento de 20% em relação a 2018. Em números absolutos, São Paulo foi o estado que mais concedeu medidas protetivas (118 mil), seguido do Rio Grande do Sul (47 mil) e do Paraná (35 mil)⁷.

Em março de 2020, após três meses do primeiro caso da pandemia pelo novo coronavírus, SARS-CoV2, identificado em Wuhan, na China, no dia 31 de dezembro de 2019, muitos casos já haviam se espalhado rapidamente pelo mundo: primeiro pelo continente asiático e depois por outros continentes e países. O Brasil passou a adotar o distanciamento social e a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, juntamente com a Rede de Proteção à Mulher da cidade de Rio Grande⁸, passou a se organizar, permanecendo em estado de alerta, uma vez que, com o confinamento, o lar passou a ser um espaço favorável ao aumento da violência contra mulher. Para além, a pandemia abriu espaço para uma crise econômica, em que inúmeras pessoas perderam seus empregos e necessitavam permanecer confinadas em seus lares 24 horas, passando pelas mais variadas formas de convívio familiar, jamais vivenciadas anteriormente.

⁵ Secretaria de Segurança Pública. Indicadores da Violência Contra a Mulher - Lei Maria da Penha [consult. 28 out. 2021]. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>.

⁶ Conselho Nacional de Justiça. Processos de violência doméstica e feminicídio crescem em 2019 [consult. 21. jul.2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019/>.

⁷ CAMPOS, Carmen Hein de, JUNG, Valdir Florisbal. Mudanças Legislativas na Lei Maria da Penha: desafios no contexto atual. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, 2020, dezembro, n.º 44, pp. 111-130. Disponível em: <https://doi.org/10.22456-0104-6594.95274>.

⁸ A rede de proteção compreende uma série de órgãos e instituições voltadas à proteção da mulher, em Rio Grande/RS fazem parte da rede a Polícia Civil, o Juizado da Violência Doméstica, o Ministério Público, a Prefeitura Municipal e suas coordenadorias, a Polícia Militar com a Patrulha Maria da Penha, a Universidade Federal do Rio Grande – FURG e a Faculdade Anhanguera do Rio Grande.

Nas redes sociais e televisivas, o assunto passou a ter grande visibilidade, pois os índices de violência, no Brasil, segundo anunciado pelos média, aumentaram consideravelmente. Desde o início do isolamento social, com a possibilidade de registro policial através do *síte* da Polícia Civil, as mulheres puderam denunciar seus agressores através da delegacia *on-line*, possibilitando, dessa forma, que permanecessem em seus lares, evitando risco de contágio. Outras estratégias foram adotadas internacionalmente, como o programa da ONU Mulheres “*HeForShe*”⁹ com mulheres e meninas na resposta à pandemia do COVID-19, utilizando máscara roxa¹⁰ e sinal vermelho¹¹. Foi possível verificar que, ainda assim, algumas mulheres permanecem procurando a Delegacia Especializada no Atendimento às Mulheres e o Juizado da Violência Doméstica, a fim de renunciar ao direito de representação contra seus agressores.

Nesse contexto, a presente dissertação foi elaborada a partir de um espírito motivador de ideias e questionamentos em razão do trabalho e do lugar social conquistado pela investigadora, o qual inspirou as entrevistas e os estudos analisados. Nesse sentido, buscamos investigar – através de pesquisa realizada com vítimas de lesões corporais leves, que registraram ocorrência policial, na Cidade de Rio Grande/RS, Brasil, nos seguintes períodos: entre 01/10/2019 e 31/03/2020; 01/04/2020 e 31/09/2020; e entre 01/03/2021 e 31/08/2021, tendo como ponto central o debate sobre a Lei n.º 11.340/2006, Lei Maria da Penha – os motivos pelos quais as mulheres buscam ajuda nas delegacias de polícia, no judiciário, partindo da premissa de suas vulnerabilidades. Nessa investigação, também questionamos se a lei atende suas expectativas no sentido da proteção almejada.

A pergunta de partida é: a natureza da ação penal pública incondicionada à representação nos crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica preserva efetivamente a vontade e a dignidade da vítima ao não lhe proporcionar possibilidade de decidir se deve ou não dispor da ação penal quando sofre violência doméstica e, assim, determinar se o seu agressor deve ou não ser processado?

⁹ Criado pela ONU Mulheres, a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres, o movimento Eles Por Elas (HeForShe) é um esforço global para envolver homens e meninos na remoção das barreiras sociais e culturais que impedem as mulheres de atingir seu potencial, e ajudar homens e mulheres a modelarem juntos uma nova sociedade. ONU MULHERES. ElesPorElas. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/elesporelas/>. [consult. 02 fev de 2021].

¹⁰ A campanha Máscara Roxa, criada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, possibilita que mulheres vítimas de violência doméstica denunciem casos de agressões em farmácias que tiverem o selo “Farmácia Amiga das Mulheres” no Rio Grande do Sul. G1. Campanha 'Máscara Roxa' [consult. 02 fev. 2021]. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/06/10/campanha-mascara-roxa-possibilita-denuncia-de-violencia-domestica-em-farmacias-do-rs-saiba-como-funciona.ghtml>.

¹¹ A campanha Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica, de iniciativa da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) em parceria com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), tem por objetivo oferecer às mulheres vítimas de violência doméstica um canal silencioso de denúncia: ao desenhar um X vermelho na mão e exibir o sinal ao farmacêutico ou ao atendente da farmácia, a polícia militar será acionada após discagem ao 190 e prestará o auxílio à vítima [consult. 02 fev. 2021]. Disponível em: <https://apamagis.com.br/institucional/tudo-sobre-a-campanha-sinal-vermelho>.

A hipótese que guia esta pesquisa é que a existência de um processo como instrumento estatal de repressão com efeito coator e que objetiva a punição dos agressores e a prevenção de infrações futuras, possivelmente, não alcança uma solução satisfatória nos conflitos familiares, bem como coloca a mulher em posição de desigualdade perante os homens.

Dessa forma, esta pesquisa tem por objetivo geral: investigar o fenômeno da violência doméstica e familiar e se a natureza da ação penal pública incondicionada à representação atende a vontade/necessidade de proteção da vítima. Por sua vez, como objetivos específicos tem-se: analisar as justificativas das vítimas quando buscam renunciar a um direito protegido legalmente; apresentar os avanços legislativos na esfera criminal e cível que incrementaram lutas pelos direitos das mulheres; verificar o entendimento das cortes dos tribunais, bem como os pareceres dos operadores do direito acerca da natureza da ação penal que versa sobre os delitos de lesão corporal leve com contexto de violência doméstica e comparar o resultado das entrevistas.

O desenvolvimento desta pesquisa está subsidiado no campo teórico dos Estudos Feministas, bem como em autoras/es que discutem a temática da violência doméstica e familiar. Para tanto, ancoramo-nos em autoras/es como Adriana Ramos de Mello, Amini Haddad Campos, Carla Bassanezi Pinsky, Elisa Girotti Celmer, Joana Maria Pedro, Lindinalva Rodrigues Corrêa, Lívia de Meira Lima Paiva, Maria Amélia de Almeida Telles, Maria Berenice Dias, Mary Del Priore, Pedro Rui da Fontoura Porto, dentre outras/os.

Para atingir os objetivos desta pesquisa, empregamos a metodologia de investigação narrativa, na medida em que se busca construir dados a partir de entrevistas com mulheres vítimas de lesão corporal em contexto de violência doméstica. Ademais, a partir de uma metodologia retórica e indutiva, pretendemos apreciar analiticamente os dados produzidos.

Dessa maneira, este estudo é de natureza qualitativa, cujo *corpus* de análise foi constituído a partir de técnicas de entrevistas individuais semiestruturadas, com complexidade, tendo por base múltiplos questionamentos à população alvo: mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Ademais, nesse cenário, procuramos investigar a forma como as entrevistadas lidam com o problema da violência doméstica e familiar, após esclarecimento sobre as contradições entre emancipação, superação e criminalização no campo do Direito Penal, tendo como base a Lei Maria da Penha e a sua natureza pública e incondicionada da ação penal.

Convém expor que o presente estudo se encontra estruturado em cinco capítulos, os quais se organizam da seguinte maneira:

- no primeiro capítulo, intitulado “A Evolução da Conceção da Mulher”, são abordados os aspetos históricos que influenciaram a estruturação do movimento feminista. Nesse espaço, discutimos: a conceção da mulher no transcorrer da história; algumas questões sobre o movimento feminista; e políticas públicas no combate à cultura patriarcal.
- no segundo capítulo, cujo título é “Direitos Humanos, violência doméstica e familiar contra a mulher e a desigualdade de gênero”, dissertamos sobre: a existência ou não de alguma legislação internacional; e a Lei Maria da Penha, debruçando-nos sobre o sujeito ativo e passivo da violência doméstica.
- no terceiro capítulo, nominado “A Lei Maria da Penha: aspetos históricos e finalísticos de sua criação”, abordamos os aspetos criminais materiais da Lei Maria da Penha e discutimos acerca da impossibilidade de aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de lesões corporais leves.
- no quarto capítulo, denominado “Da indisponibilidade da ação penal pela vítima nos casos do artigo 129.º, § 9º do Código Penal brasileiro”, apresentamos o posicionamento de operadores do direito sobre a controvérsia da temática, ou seja, se a natureza da ação penal pública incondicionada atende a necessidade/vontade de proteção das vítimas de violência doméstica, bem como a visão destas mulheres vítimas sobre essa temática.

Finalizada a exposição da organização deste texto, pontuamos que antes de adentrarmos aos capítulos mencionados, optamos por dedicar um espaço para o tratamento metodológico que utilizamos, o qual confere base para compreensão dos referidos capítulos. Desse modo, a seguir, constam as “Considerações metodológicas”.

CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

Neste espaço delineamos a metodologia utilizada para a construção e análise dos dados desta pesquisa. Nesse sentido, optamos pela pesquisa exploratória, tendo em vista que esse método possibilita maior familiaridade com o tema abordado, a fim de torná-lo compreensível ou até mesmo para estabelecer hipóteses do foro acadêmico. A pesquisa exploratória tem como principal objetivo o aperfeiçoamento de ideias ou de descobertas de intuições¹². Esse modelo metodológico organiza-se de forma flexível, sendo possível utilizar inúmeros aspectos relativos ao fato estudado. Sendo assim, nesta pesquisa utilizamos: levantamento bibliográfico; e entrevistas semiestruturadas realizadas com pessoas que tiveram vivências concretas com o problema estudado.

A construção das referências teóricas está subsidiada na produção de dados emergentes da pesquisa bibliográfica e documental que possibilitaram a elaboração dos principais pontos discutidos neste texto. Cabe salientar que a pesquisa bibliográfica é baseada em materiais já elaborados, formados principalmente de livros e artigos científicos.

Acentuamos que o principal benefício consiste em possibilitar ao investigador a abordagem de um conjunto de fenômenos muito mais abrangente do que aquela que poderia pesquisar de forma direta¹³. Ademais, a pesquisa documental, que embora se assemelhe à bibliográfica, difere fundamentalmente na natureza das fontes.

Considerando que a pesquisa bibliográfica usufrui das contribuições de diversos autores acerca de determinado assunto, a pesquisa documental encontra-se em materiais que não receberam um tratamento analítico ou que ainda podem ser reconstruídos nos objetivos da pesquisa¹⁴.

Nesta pesquisa, entendemos como pesquisa documental a análise dos documentos legais, tendo em vista que podem ser analisados e explorados a partir dos objetivos desta pesquisa. Portanto, o referencial teórico está subsidiado em autores que discutem a temática do movimento feminista, da legislação protetiva da mulher, com ênfase na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06) e em políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que, para atingir os objetivos propostos para o desenvolvimento desta dissertação, adotamos procedimentos de análise de cunho predominantemente qualitativos, tendo em vista que pretendem responder às questões particulares nas ciências sociais. Isso se inscreve em um patamar de

¹² GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4.ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

¹³ *Idem*.

¹⁴ *Idem*.

realidade que não pode ser quantificado, uma vez que lida com uma gama de significados conectados a valores, atitudes e crenças, ou seja, envolve o trabalho com explicações das realidades sociais¹⁵.

Para construção de dados empíricos, pode ser utilizada uma gama de abordagens com o intuito de compreender as experiências dos participantes investigados. Sendo assim, optamos por realizar entrevistas individuais semiestruturadas com mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que registraram ocorrência policial no município de Rio Grande/RS, Brasil, nos seguintes períodos: entre 01/10/2019 e 31/03/2020; entre 01/04/2020 e 31/09/2020; e entre 01/03/2021 e 31/08/2021.

Tendo em vista que a metodologia das entrevistas semiestruturadas foi construída a partir de tópicos de interesses relacionados ao tema desta pesquisa, foram realizadas questões gerais adaptadas ao trabalho desenvolvido e às experiências de cada uma das entrevistadas. Os roteiros foram elaborados com o objetivo de investigar o fenômeno da violência doméstica e familiar e se a natureza da ação penal pública incondicionada à representação atende a vontade/necessidade de proteção da vítima.

A escolha do município de Rio Grande/RS para a realização desta pesquisa empírica se deu não só pela possibilidade de acesso aos dados constantes na Delegacia de Polícia Especializada no Atendimento à Mulher, como também pelo acesso às próprias vítimas em razão do local social ocupado pela investigadora, o qual inspirou a posição que esta assumiu no percurso das entrevistas e nos discursos apreciados. Cabe ressaltar que antes da realização das entrevistas, a investigadora obteve autorização, através da assinatura de um termo de anuência da responsável pela delegacia em questão, para utilizar os dados e fazer contato com as vítimas.

Sendo assim, a primeira etapa de pesquisa consistiu em recolher dados junto aos livros de apontamentos de ocorrências que foram remetidos do Plantão Policial, local onde as vítimas realizam a ocorrência policial. Acentuamos que posteriormente os registros dessas ocorrências são encaminhadas à Deam para a instauração de procedimento policial, através do Sistema de Polícia Judiciária (SPJ).

Por meio dos dados constantes na ocorrência policial, obtivemos acesso ao nome das vítimas e ao telefone delas. Na sequência, então, realizamos um formulário com os seguintes dados: nome da vítima; telefone; número da ocorrência.

As consultas aos registros foram realizadas em três espaços temporais: de 01/10/2019 até 31/03/2020; de 01/04/2020 até 31/09/2020; e de 01/03/2021 até

¹⁵ CELMER, Elisa Girotti. *Feminismos, Discurso Criminológico e Demanda Punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06*. Curitiba: Editora CRV, 2015, p. 65.

31/08/2021. Esse conjunto de períodos selecionados serviu de base para analisarmos o fenômeno da violência nos seis meses anteriores e posteriores ao Brasil ter adotado o distanciamento social, em razão da pandemia pelo novo Coronavírus SARS-CoV2, bem como o último período foi utilizado a fim de observar o mesmo fenômeno em um período mais recente.

Nesse sentido, pretendemos verificar se o isolamento social imposto pelas medidas sanitárias modificou de alguma forma o entendimento da vítima com relação à representação e a natureza incondicionada da ação penal nos crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica.

Esse direcionamento se deve, principalmente, em razão das condições impostas pelas medidas de distanciamento social tomadas em virtude da pandemia, como também em razão de lapso de tempo entre a lesão sofrida e a entrevista, o que justifica o anseio da pesquisadora em ter contato com as mulheres que recentemente teriam sido vítimas do delito em questão, motivo da análise do último período de investigação.

No período analisado, os dados da Secretaria do Estado do Rio Grande do Sul apontaram a seguinte quantidade de casos violência doméstica e familiar em cada intervalo de tempo: um total de 272 casos de 01/10/2019 até 31/03/2020; 145 casos de 01/04/2020 até 31/09/2020; e 155 casos 01/03/2021 até 31/08/2021¹⁶.

Em ato subsequente, procuramos entrar em contato com as vítimas através dos contatos telefônicos disponibilizados no momento da ocorrência policial, evitando a entrevista presencial, em razão das medidas sanitárias impostas pela pandemia. Definimos entrevistar dez mulheres de cada um dos períodos analisados, a fim de aprofundar a discussão de forma qualitativa.

No contato inicial prévio que antecedeu a entrevista, a investigadora, nas ligações realizadas às vítimas, apresentou-se como escritã de polícia civil, mas que, naquele momento, ocupava o lugar de investigadora de mestrado da Universidade Portucalense Infante Dom Henrique, em Portugal.

Na sequência, explicou os objetivos da pesquisa e convidou as mulheres a participarem com suas vivências da presente pesquisa, informando que a construção dessas vivências seria por meio de entrevistas semiestruturadas. Parte das entrevistas aceitou realizar a entrevista já no primeiro contato, já outras optaram em agendar um novo horário para realização das entrevistas.

As entrevistas foram realizadas através de ligação de áudio ou videochamada, de acordo com a disponibilidade para o momento. As mulheres foram devidamente

¹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. Indicadores da Violência Contra a Mulher - Lei Maria da Penha [consult. 02 nov. 2021]. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>.

informadas que: a participação delas era voluntária; deveriam estar em um local sigiloso, sem interferência de terceiros; o anonimato delas é garantido; e somente responderiam as questões que se sentissem confortáveis para responder.

As entrevistas tiveram duração de 30 a 50 minutos e as respostas foram transcritas em um arquivo, para posterior análise. Todas as mulheres que realizaram as entrevistas aceitaram contribuir com suas experiências respondendo às perguntas formuladas.

Na entrevista, foram questionados o perfil das vítimas, dados relacionados à violência doméstica, motivos pelos quais realizaram o registro policial; (se houve) arrependimento após ter efetuado o registro policial; quais os tipos de violência sofrida; impossibilidades de renunciar ao direito de representação, se a vítima gostaria de ter esse poder de decisão; se ela se sente ou não protegida pelo Estado; dentre outras questões sob a égide da Lei Maria da Penha.

Os dados gerados nesta pesquisa foram analisados com base no método de análise de conteúdo. Para Bardin¹⁷, a análise de conteúdo é um “conjunto de técnicas de análise das comunicações que utiliza procedimentos, sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens”. Para Minayo¹⁸, a análise de conteúdo é “compreendida muito mais como um conjunto de técnicas”. A autora afirma que esse método se constitui a partir da análise de informações sobre o comportamento humano, possibilitando uma aplicação bastante variada, tendo duas funcionalidades: a verificação de hipóteses e/ou questões e, também, a descoberta do que está por trás dos conteúdos manifestos.

Dessa forma, a análise de conteúdo permite ultrapassar os dados para estabelecer suas relações e conexões com outros conteúdos. Ademais, Bardin deixa claro que o objetivo da análise de conteúdo não é o estudo da linguagem, do próprio texto, mas a inferência das condições e o contexto de produção desta mensagem¹⁹. Para Chizzotti²⁰, “o objetivo da análise de conteúdo é compreender criticamente o sentido das comunicações, seu conteúdo manifesto ou latente, as significações explícitas ou ocultas”.

Seguindo essas aceções, o processo de análise de dados em si envolve várias etapas para auferir significação aos dados coletados. Na presente pesquisa, seguiram-se os seguintes passos:

¹⁷ BARDIN, Laurence. *Análise de discurso*. Lisboa: Edições 70, 1977, p. 44.

¹⁸ MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Rio de Janeiro: Vozes, 2001, p. 74.

¹⁹ BARDIN, Laurence. *Análise de discurso*, p. 45.

²⁰ CHIZZOTTI, António. *Pesquisa em ciências humanas e sociais*. 8.ª Ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 98.

Em um primeiro momento, efetuamos a coleta de dados bibliográficos para a formulação de um referencial teórico. Em ato subsequente, foi realizada a coleta de dados empíricos, mediante entrevistas semiestruturadas, conforme os moldes já descritos. Em um terceiro momento, foram feitas a sistematização e síntese das respostas obtidas. Nesta sistematização, utilizamos as seguintes unidades temática de registro: perfil da vítima; perfil do agressor; aspetos relacionados ao registro da ocorrência; e poder de decisão da vítima frente à natureza da ação penal. As respostas nas quais se encontravam essas unidades, direta ou indiretamente, foram agrupadas seguindo cada um dos conjuntos de questões das categorias gerais de modo que, dentro de cada conjunto de questões, foram agrupadas as respostas que tratavam do mesmo tema e se relacionavam de forma convergente, divergente ou complementar.

A partir da análise das unidades, surgiram comentários e constatações para discussão dissertativa, a qual foi feita a partir de uma análise crítica e qualitativa. Nessa análise, articulamos os dados analisados às leis e ao direito, à luz dos debates e conteúdos que perpassaram a produção teórica de cada capítulo.

Para tanto, dispomos, a partir de agora, o referencial teórico utilizado para a construção da pesquisa.

1. A EVOLUÇÃO DA CONCEÇÃO DA MULHER

A violência é uma situação permanente na natureza humana. Desde o princípio da humanidade, e provavelmente até o declínio da civilização, esse doloroso atributo parece acompanhar o seu percurso²¹. O mundo movimenta-se em direção ao diálogo e a contradição da humanidade é precisamente a de, apesar de uma eterna tendência à violência, também carregar em si uma luta constante na busca da dignidade, da nobreza e do bem²². A guerra entre os sexos tem memória histórica, assim como as convenções sociais que ao longo dos tempos procuram reprimi-la.

Com efeito, no decorrer da história, a banalização da violência sofrida pelas mulheres é uma das características estruturais de nossa sociedade, pois, ainda que exista a tentativa de promover a igualdade entre homens e mulheres – por mérito da evolução do direito e do surgimento de interferências anti discriminatórias – as desigualdades nas esferas pública e privada mantêm-se.

A “igualdade desigual”, essa lacuna entre o discurso e a prática social e cultural, acaba por fomentar as tensões em que estamos mergulhados. No entanto, procurar compreender as raízes do problema torna-se fundamental para resolvê-lo. E, nessa marcha, é mister recuperar através da história, a voz e as marcas de testemunhas que nos possibilitem enxergar o passado no presente²³.

Para tanto, o objeto de estudo deste trabalho abrange pesquisas no que se refere à violência doméstica, à luta da mulher pela igualdade de direitos e à lei como instrumento de viabilização de mudança social. Assim, foi possível identificar por meio de dados históricos a legitimidade imposta do valor secundário atribuído às mulheres que suportaram, ao longo dos séculos, todas as formas de abusos e violências. Por certo, não será possível ampliar, no espaço desta dissertação, os imensuráveis e relevantes factos responsáveis pela trajetória que resultou na aceitação natural desse *status* secundário, pela mulher e pela sociedade.

Atualmente, a condição de inferioridade da mulher em relação ao homem passa por um período de ajuste de consciência, mobilizado a partir dos movimentos sociais que impulsionaram as proteções normativas vigentes. Assim, observando a história, constatamos que o movimento feminista da década de 70 influenciou diversos países a procurarem a necessária penalização sobre os atentados contra a integridade física e moral da mulher, a fim de reduzir a desigualdade de gênero institucionalizada durante séculos da existência humana. Por outro lado, apesar do surgimento de novos

²¹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei n.º 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2021, p. 13.

²² *Idem*.

²³ PRIORE, Mary del. *Sobreviventes e guerreiras: uma breve história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Planeta 2020, p. 89.

princípios humanitários, a par do reconhecimento da igualdade como um direito próprio à dignidade humana, a mulher ainda permanece a ocupar posição secundária²⁴.

Outrossim, a partir de dados históricos relevantes, sem a pretensão de exaurir o tema, destacamos acontecimentos, personagens e pensamentos significativos que compuseram a história de luta das mulheres pela igualdade, liberdade, respeito, cidadania, dentre outros direitos fundamentais que são indispensáveis à dignidade humana. Nesse diapasão, foram apontados na presente dissertação inúmeros acontecimentos que, de alguma forma, provocaram a ordem social estabelecida às mulheres desde a antiguidade até os tempos atuais.

Nessa perspectiva, Aristóteles em “A Política”, escrita há mais de dois mil anos, afirma que “a relação entre homem e mulher consiste no fato de que, por natureza, um é superior, a outra, inferior, um governante, a outra governada”²⁵, portanto, “a relação entre homem e mulher é de permanente desigualdade”²⁶. Diante dessa desigualdade, tanto a mulher quanto o escravo possuem a virtude que lhes é conferida, ou seja, a virtude que é apropriada, tão somente, para o cumprimento de suas funções como mulher ou como escravo²⁷. Nos preceitos de Aristóteles, a mulher era um sujeito imperfeito que desviava do tipo perfeito – o masculino. Outrossim, ao longo da obra, o teórico persevera nesse mesmo juízo, ao expor, para citar apenas um exemplo, que a mulher “era uma falha, um homem incompleto ou mesmo mutilado”²⁸, guindando assim o homem à condição de medida da humanidade.

Segundo Celmer²⁹, no Renascimento, quando a mulher foi atestada pela Igreja como logicamente inferior ao homem, as italianas Lucrecia Marinelli, Moderata Fonte e Arcângela Taralotti denunciavam nas suas obras literárias a falta de liberdade e a violência a que as mulheres eram sujeitadas, uma vez que, ao serem privadas de instrução, restava-lhes a sujeição ao poder masculino³⁰. Já no Iluminismo ou Século das Luzes, movimento intelectual que marcou o século XVIII, viveu-se um período abundante em factos e estudos tocantes à educação masculina, mas que deixou uma

²⁴ CAMPOS, Amini Haddad, CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres, Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas*. Curitiba. Juruá, 2008, pp. 30-31.

²⁵ ARISTÓTELES. *Política*. Belo Horizonte: Vega, 1979, p. 501.

²⁶ *Idem*.

²⁷ LOPES, Marisa. Para a história conceitual da discriminação da mulher. *Cadernos De Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade*, 2010, n.º 15, 2010, p. 92.

²⁸ FERREIRA, Maria Luiza Ribeiro. A mulher como “o outro” – a filosofia e a identidade feminina. *Revista da Faculdade de Letras: Filosofia* [em linha]. 2006-2007, série II, vol. 23-24, pp. 139-154 [consult. 20 mai. 2021]. Disponível em: ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/5612.pdf, p.142.

²⁹ CELMER, Elisa Girotti. *Feminismos, Discurso Criminológico e Demanda Punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06*. (1 ed). Editora CRV, 2015, p.20.

³⁰ *Idem*.

grande lacuna no que se refere à educação feminina. Consoante Ribeiro³¹, se o “Século das Luzes” reconhecia o progresso somente para o homem e justa ascensão social por intermédio de uma acentuada mudança cultural, pouco se modificava com relação à educação do sexo feminino. Em Portugal, a realidade escolar manifestava um completo descaso com a educação das mulheres, direcionando-as a um analfabetismo generalizado³².

Ademais, durante esse período, são escassas as informações acerca da espécie de educação designada às mulheres. No entanto, aos homens era dedicado um futuro notável, posto que estudavam desde pequenos, ingressavam em universidades, tornavam-se médicos, escritores, filósofos e adquiriam *status* social à medida que se integravam aos debates intelectuais. Por conseguinte, o sentido da “educação universal” passou a ser questionado, pois do ponto de vista social, as mulheres, como também as demais classes subalternas, estavam tolhidas de participar do projeto de educação da modernidade³³.

Na Antiguidade e na Época Medieval, somente o homem poderia ser sujeito de direitos e possuidor de poderes. A sobrevivência das sociedades primitivas acontecia mediante a força física, a fim de se protegerem de ataques por parte de grupos rivais. Naquelas eras, o mundo antigo era movido em torno da comunidade e jamais do indivíduo.

A mulher foi amiúde sacrificada, não somente pelo homem, aqui entendido como a figura do pai, dos irmãos e do marido, mas também pelas religiões que atribuíam o portal dos pecados à natureza feminina. Assim, muitas vezes, recaíram sobre as mulheres acusações de bruxaria e magia profana que as levaram à tortura e à fogueira. Ainda nessa época, emergiu a sociedade patriarcal delineada pela figura do macho protetor e provedor com poderes soberanos sobre a família. As mulheres estavam circunscritas às funções do lar, à geração e criação dos filhos. Por conseguinte, consideravam-nas menos valorosas para a sobrevivência do grupo³⁴.

Mesmo durante a Idade Média, a mensagem Cristã teria o fundamento suficiente para ter combatido essa desigualdade, pelo menos em teoria, pois segundo as proclamações de uma das vozes do Cristianismo, Paulo de Tarso (São Paulo): “já não

³¹ RIBEIRO, Arilda Ines Miranda. *Vestígios da educação feminina no século XVIII*, em Portugal. São Paulo: Arte & Ciência Editora, 2002, p. 41.

³² RIBEIRO, Arilda Ines Miranda. *Vestígios da educação feminina no século XVIII*, em Portugal. Arte & Ciência Editora, 2002, p. 41.

³³ PEREIRA, Alan Ricardo Duarte; CABRAL, Camila Silva. Entre a luz e a escuridão: considerações sobre o iluminismo e a instrução das mulheres. *Revista Espaço Acadêmico*, 2018, n.º 200, p. 144.

³⁴ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p. 14.

há nem judeu nem negro, nem escravo nem livre, nem homem nem mulher”, sendo notório o ensejo de que todos, sem distinção, seriam filhos de Deus³⁵.

Entretanto, essa igualdade material dos filhos de Deus só valia, efetivamente, no plano sobrenatural, pois o cristianismo continuou admitindo, durante muitos séculos, a legitimidade da escravidão e a “inferioridade natural da mulher em relação ao homem”³⁶.

Sobretudo, os sermões do apóstolo e a mensagem evangélica acerca da igualdade de todos os homens foram apreciadas com a desigualdade perene na sociedade medieval, sob a alegação de que a referida igualdade que acontecia apenas no plano sobrenatural seria tão somente efetivada, após a morte do corpo físico, no dia do Juízo final³⁷.

Já no Iluminismo, a quebra dos costumes da sociedade classista medieval permitiu a criação de um sistema social baseado na razão, substituindo o modelo baseado nas tradições imemorais dos títulos de nobreza, brasões e supostas linhagens familiares.

Não obstante todo empenho por estender a igualdade cidadã em direção a toda humanidade, a maioria dos filósofos e escritores repetiam as visões tradicionais da sociedade quando se trata da situação das mulheres. Essas figuras sociais permaneciam ratificando a inferioridade das mulheres em relação aos homens, nas faculdades fundamentais da razão e da ética. Isto posto, de modo geral, “os homens das Luzes” destacavam o ideal tradicional da mulher silenciosa e subordinada ao homem³⁸.

Dessa forma, a maior parte dos iluministas manteve a clássica visão, destacando o ideário tradicional da mulher decente, pura, casta, subserviente e reprovando as mulheres independentes e poderosas. Eles reafirmavam, contrariando a própria lógica, que as mulheres eram inferiores aos homens nas faculdades cruciais da razão e da ética, devendo, portanto, estarem subordinadas a eles³⁹.

Segundo Rousseau, a principal tarefa da mulher era de agradar ao homem. Assim, “se a mulher é feita para agradar e ser subjugada, ela deve tornar-se agradável ao homem ao invés de provocá-lo”. O filósofo iluminista afirma que a melhor maneira de contentar ao homem era fazê-lo acreditar que é um senhor e, para isto, a mulher

³⁵ BIBLIA. Epístola aos Gálatas 3:28. Sobre o tema, vale conferir: LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 117-145. E também LAFER, Celso. *Os Direitos Humanos e a Ruptura*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 117-145.

³⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 2.ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.17.

³⁷ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p. 15.

³⁸ *Idem*.

³⁹ PINSKY, Carla Bassanezi, PEDRO, Joana Maria. *Mulheres, Igualdade e Especificidade*. PINSKY, Jaíne, BASSANEZI, Carla (org). *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003, pp. 266-267.

deveria fazer um jogo. Assim, deveria resistir um pouco ao poder masculino, a fim de que ele fosse compelido a impor sua força e conquistá-la. A mulher, livremente, se deixaria ser subjugada pelo homem, pois saberia que iria agradá-lo. “Sua violência está nos seus encantos; é por eles que ela deve constrangê-lo a encontrar sua força e empregá-la”⁴⁰.

Também é sabido que Kant, na filosofia prática, concebe a moral como ciência racional e seu posicionamento discriminatório com relação às mulheres não é apenas subentendido ou deduzido. Kant, ao manifestar seu ponto de vista com relação às características do sexo feminino, posiciona-se como defensor inequívoco da tese da inferioridade essencial feminina, que era revelada, principalmente, pela presumida inaptidão natural para se tornar agente moral, exprimindo sua visão desigualitária acerca dos sexos. O filósofo trata de eliminar a porção feminina da humanidade da autoridade moral, porquanto não reconhece, na mulher, as qualidades necessárias para serem acatadas como sujeitos éticos⁴¹.

Além disso, Kant afirma a “natural” incapacidade feminina para as questões do intelecto: “o conteúdo da grande ciência da mulher é o ser humano, e entre os seres humanos, o homem. Sua sabedoria não consiste em raciocinar, mas em sentir”⁴². Para o pensador, a mulher demonstra um belo entendimento, “enquanto o nosso é um entendimento profundo, o que tem o mesmo significado que um entendimento sublime”⁴³.

Ainda de acordo com sua teoria, as raras mulheres que aspiram a se equiparar aos homens no âmbito intelectual conseguem, no máximo, atarantar a cabeça com ensinamentos fora do alcance delas, diminuindo, com isso, seus encantos naturais. No que diz respeito à mulher instruída, ironiza Kant – “ela serve de seus livros da mesma forma como se serve de seu relógio: ela o usa para que se veja que tem um, pouco se importando que, em geral, ele esteja parado ou que não marque a hora certa”⁴⁴. À vista disso, tal filósofo aconselha a essas mulheres que, contrariando a natureza, insistem em se dedicar às ciências, a usarem “uma barba, pois esta expressaria mais visivelmente ainda o ar de profundidade que elas buscam”⁴⁵.

Distintamente, Luís António Verney, ao asseverar que se a razão é a capacidade estritamente humana, pertence tanto aos homens quanto às mulheres⁴⁶, posiciona-se

⁴⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio*; ou Da educação. 3.^a Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

⁴¹ CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos. *O homem é um animal racional. E a mulher? Reflexões sobre filosofia, gênero e feminismo*. Rio de Janeiro: Letra capital, 2019, pp. 73-74.

⁴² KANT, Emmanuel. *Observations sur le sentiment du beau et du sublime*. Paris, Flammarion. 1990, p. 124.

⁴³ KANT, Emmanuel. *Op. Cit.*, p. 122.

⁴⁴ KANT, Emmanuel. *Op. Cit.*, p. 291.

⁴⁵ KANT, Emmanuel. *Op. Cit.*, pp. 122-123.

⁴⁶ CAMPOS, Amini Haddad, CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres, Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas*. Curitiba. Juruá, 2008.

como um iluminista respaldado pelo racionalismo. Baseado na autoridade que as “Luzes” lhe proporcionava, publicou um conjunto de 16 Cartas de cunho problemático, filosófico-cultural e pedagógico, sob o título de “O verdadeiro método de estudar”, cujo apêndice enfatizava os estudos acerca da mulher no país:

[I]sso é o que me ocorre em breve, e tenho lido em alguns autores. Certamente que a educação das mulheres neste reino é péssima; os homens quase as consideram como animais de outra espécie: e não só pouco aptas, mas incapazes de qualquer gênero de estudo e erudição. Mas, se os pais e as mães consideram bem a matéria, veriam que têm gravíssimo prejuízo à República, tanto nas coisas públicas, como domésticas⁴⁷.

Salientamos que as revoluções liberais, tanto a Americana (1776) quanto a Francesa (1789), denotaram forte influência iluminista. Para Fontoura, é incontestável que inúmeras mulheres lutaram diretamente nas referidas revoluções, especialmente no caso da independência dos EUA: enquanto homens iam às batalhas, as mulheres mantinham-se sozinhas com suas famílias e propriedades.

Já em França, as mulheres empenhavam-se nas rebeliões e manifestações públicas. Ora suplicavam por alimentos para seus filhos, ora reivindicavam taxaço de preços, empregos e educação para o gênero feminino. Independente de as revoluções liberais contarem com o efetivo auxílio do gênero feminino, os direitos conquistados não se dividiram com equidade, ficando os homens, certamente, mais bem aquinhoados⁴⁸.

Desse modo, às mulheres restaram posições desoladas em ambos os movimentos revolucionários, uma vez que, no final, permaneceram a desempenhar os mesmos papéis domésticos da boa mãe – encarregada da função de zelar pela formação moral e virtuosa dos filhos da nação – que não deveria se intrometer em assuntos políticos, nem trabalhar fora de casa⁴⁹. Não obstante, foi impulsionado o germen dos direitos humanos na dimensão das liberdades públicas – a história seria encarregada de fazer justiça ao gênero feminino, ainda que sempre com algum atraso⁵⁰.

Em setembro de 1791, a francesa Olympe de Gouges – dramaturga, ativista política, abolicionista, defensora da democracia e dos direitos das mulheres – publicou a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”. Essa obra evidenciava uma atitude de oposição em relação ao patriarcado imposto e ao modo com que a relação entre o

⁴⁷ VERNEY, Luís Antônio. *Verdadeiro Método de Estudar*. Vol. 5. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1952, p. 31.

⁴⁸ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistemática*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p. 16.

⁴⁹ *Idem*.

⁵⁰ PINSKY, Carla Bassanezi, PEDRO, Joana Maria. Mulheres, Igualdade e Especificidade. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003, pp. 266-267.

homem e a mulher se achava perceptível na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão durante a Revolução Francesa⁵¹.

Na Declaração de Direitos da Mulher, defendida pela escritora, o Artigo I abrangia o seguinte princípio igualitário: “A mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem. As distinções sociais só podem ser baseadas no interesse comum”. Tal artigo procurava, dessa forma, ultrapassar relevante barreira que impunha desigualdade de direitos à mulher – a submissão das mulheres aos homens – e a consequente mitigação da liberdade feminina⁵². Os escritos e as condutas pioneiras da escritora a levaram à guilhotina, no ano de 1793, pelas mãos dos Jacobinos⁵³, os quais, não dispostos a tolerar a defesa dos direitos das mulheres, já haviam anteriormente executado uma rainha⁵⁴.

Além disso, em 1792, a escritora inglesa Mary Wollstonecraft, defensora dos direitos das mulheres, atingiu o maior reconhecimento ao escrever “Uma Reivindicação pelos Direitos da Mulher”. A escritora narra a existência natural da diferença entre meninos e meninas, defendendo que a inferioridade da mulher é consequência da ausência da educação. A autora sustenta uma educação para meninas que leve em conta suas potencialidades humanas, objetivando que meninos e meninas tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento intelectual⁵⁵.

Com efeito, Nísia Floresta (1810-1885) – brasileira, poetisa, escritora e jornalista – sustentava o direito à educação como mecanismo de transformação em prol de uma sociedade melhor. Ela foi considerada pioneira ao publicar textos e livros, discutindo a situação feminina na sociedade brasileira. Em 1832, publicou seu primeiro livro, “Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens”. Ainda, discutiu a temática da educação em direitos igualitários em várias obras: “Conselhos à Minha Filha”, “Opúsculo Humanitário” e “A Mulher”⁵⁶.

Elencamos também Bertha Lutz – brasileira, bióloga, cientista, militante feminista e política – considerada um ícone da história do feminismo no Brasil, fundou em 1918

⁵¹ CELMER, Elisa Girotti. *Feminismos, Discurso Criminológico e Demanda Punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06*. (1 ed). Editora CRV, 2015, p. 20.

⁵² ESPÍNOLA, Caroline. *Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha*. Curitiba: Editora Appris.

⁵³ Originário da Revolução Francesa, o termo jacobinismo, também chamado jacobinos, é evolutivo ao longo dos tempos. Mas como expressão é, às vezes, usada na Grã-Bretanha de maneira pejorativa para políticas radicais revolucionárias de esquerda e qualquer corrente de pensamento republicana e laicista de extrema-esquerda, assim como, o de jacobino para quem fosse e seja “defensor de opiniões revolucionárias extremistas” dessa mesma linha política, social e econômica. Cf. ARECO, Sabrina Miranda. História e política: os jacobinos e o jacobinismo em Antônio Gramsci [em linha]. Disponível em:

https://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2012/trabalhos/6805_Areco_Sabrina.pdf. [consult. 07 jun 2021].

⁵⁴ CELMER, Elisa Girotti. *Feminismos, Discurso Criminológico e Demanda Punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06*. (1 ed). Editora CRV, 2015, p.20.

⁵⁵ CELMER, Elisa Girotti. *Op. Cit.*, p.21.

⁵⁶ ESPÍNOLA, Caroline. *Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha*, p. 413-424.

a Liga para Emancipação da Intelectualidade da Mulher⁵⁷. Lutz teve inegável atuação após a Revolução de 1930, na qual atuou com veemência junto ao movimento sufragista, alcançando a aprovação do Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que assegurou o direito de voto feminino no Brasil⁵⁸. Apesar de uma série de factos relevantes merecerem registro, é impossível expandir, no espaço desta dissertação, os inúmeros e complexos dados históricos da aceitação natural de opressão quando a mulher assimila o seu status secundário.

Indiscutivelmente, à lei – instrumento que propicia a mudança social – devem ser atreladas atividades estatais de conscientização e transformação, tornando viável o controle de condutas discriminatórias, muitas vezes verificadas, no desenvolvimento cotidiano das relações entre homens e mulheres. Nesse sentido, buscando auferir maior robustez aos relatos da violência contra as mulheres no Brasil, após esse apanhado histórico mundial, examinamos a trajetória de lutas das mulheres desde a época do Brasil colonial.

1.1. Violência Doméstica: alguns aspetos históricos e avanços legislativos

O Brasil foi colônia de Portugal de 1532 com a chegada da primeira expedição oficial, até 1822, com a proclamação da independência. Durante esse período, a coroa portuguesa passou a determinar as regras e os costumes que deveriam ser adotados pelos moradores da colônia. Assim, de forma progressiva, passaram a ser cumpridas, no país, as normas culturais, os sistemas jurídico, político, econômico e religioso vigentes em Portugal. Brasil foi sujeito às Ordenações Afonsinas⁵⁹, Manuelinas⁶⁰ e

⁵⁷ “Em abril de 1919, lançou o manifesto “Cartas de Mulher”, no qual explicou aos leitores o que é o feminismo e em que consiste: “Em primeiro lugar, o feminismo é uma reforma social. Como tal, obedece às leis que regem todas as renovações, imprimindo-lhes dois aspectos: um de análise que destrói o que existe, reduzindo-o a seus elementos, outro de síntese que, com os mesmos elementos ou com outros, tenta uma nova construção. A feição da reforma varia de acordo com a importância relativa que é dada a esses dois aspectos. Quando o período analítico predomina, a ação se torna brusca, caótica, assumindo características de uma verdadeira revolução. Quando prevalece a síntese, a transição é plena e contínua, equivalendo a uma simples evolução.” (Rio Jornal 24/4/1919) (Lôbo, pág. 30). Em segundo lugar, o feminismo constitui-se uma luta das mulheres por direitos iguais à educação, ao trabalho digno e bem remunerado. Essa luta, porém, não deve ser feita de forma violenta e demolidora, contrariando o caráter que a líder inglesa mrs. Pankhurst e as suas “suffragettes” imprimem a essa luta. Partidária da teoria que admite a transformação progressiva das espécies, Bertha Lutz afirma que o feminismo triunfará, mas, seu triunfo não será devido às militantes que procuram alcançá-lo pela violência; será antes a recompensa das que se tornaram esforçadas pioneiras nas artes e nas ciências; das que se dedicam ao trabalho intelectual ou manual; das que para ele se preparam; das que pela educação que dão às suas filhas lhes sugerem as mais nobres aspirações, que pela reverência que inspiram aos seus filhos lhes ensinam a venerar a mulher, finalmente das que com seu amor esclarecido, abrem ao homem novos horizontes, cheios de harmonia e de luz (...) a luta das mulheres deve ser a de garantir direitos iguais, em primeiro lugar, à instrução e ao trabalho, para o qual deve dispor dos mesmos meios e pelo qual deve receber a mesma remuneração. Além desses direitos, tem a mulher outros, quais sejam: o de garantir e proteger seus interesses civis e o de dar sua opinião em questões públicas, de modo especial, nas que mais de perto possam atingir seu bem-estar e o das crianças (Lutz, “Em que consiste o Feminismo”, Rio Jornal 24/4/1919)”. Cf. LÔBO, Yolanda. *Bertha Lutz*. Recife: Massangana, 2010. LOCKTON, Débora J. *Domestic Violence London-Sydney*. Cavendish Publishing Limited, 1997. p 31.

⁵⁸ ESPÍNOLA, Caroline. *Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha*, pp. 425-428.

⁵⁹ “As Ordenações Afonsinas foram elaboradas durante os reinados de João I, D. Duarte e Afonso V, e constituem a primeira grande compilação das leis esparsas em vigor e visavam a um melhor entendimento das normas vigentes. Tinham como preocupação as atribuições dos cargos públicos, assim como os bens e privilégios da Igreja, os direitos

Filipinas⁶¹, a fim de que a vida na então colônia transcorresse de forma tranquila, e os crimes pudessem ser punidos de maneira exemplar⁶².

Sendo assim, o documento oficial que estabeleceu a justiça do século XVI ao XIX foi o Código Filipino⁶³. Naquela época, as punições destinadas às mulheres eram bastante rígidas. Dados paroquiais do século XVIII estão repletos de situações em que senhoras eram proibidas de se alimentar por vários dias, bem como eram obrigadas a dormir ao relento, eram espancadas com pedaços de madeira com espinhos e, inúmeras vezes, amarradas ao pé da cama enquanto assistiam a seus maridos dormirem com outras mulheres. Desse modo, foi delineada uma disparidade alegada pela essência poligâmica do homem e uma feminilidade reconhecida pela maternidade, remissão e submissão ao poder patriarcal⁶⁴.

Segundo Del Priori, naquela época “[a] todo-poderosa Igreja exercia forte pressão sobre o adestramento da sexualidade feminina”, respaldada na “simples” justificativa de que o homem era superior, por conseguinte, cabia a ele desempenhar sua autoridade⁶⁵.

A autora relata que São Paulo, na Epístola dos Efésios, não deixa dúvidas quanto a esta afirmativa: “As mulheres sejam submissas aos seus maridos, como ao Senhor porque o homem é a cabeça da mulher, como Cristo é a cabeça da Igreja...como a Igreja está sujeita a Cristo estejam as mulheres em tudo sujeitas ao seu marido”⁶⁶.

dos reis e da administração fiscal”. Cf. MATZEMBACHER, Alanis. Uma passagem pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas [consult. 14 out. 2021]. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/732503394/uma-passagem-pelas-ordenacoes-afonsinas-manuelinas-e-filipinas>.

⁶⁰ “O intento jurídico das Ordenações Manuelinas era buscar regulamentar assuntos referentes aos cargos públicos, à prática jurídica, aos assuntos da guerra, das contas da fazenda, das posses de terra, cobranças de impostos, títulos da Igreja, processos civis e penal, também da jurisdição dos donatários e arrendatários, mercadores e comerciantes, dentre outros”. Cf. MATZEMBACHER, Alanis. Uma passagem pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas [consult. 14 out. 2021]. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/732503394/uma-passagem-pelas-ordenacoes-afonsinas-manuelinas-e-filipinas>.

⁶¹ “Felipe I aprovou as novas Ordenações pelos anos de 1595, as quais, por força de nova lei, entraram em vigor só no reinado de Felipe II em 1603. Elas significaram uma elevação profunda na realidade normativa, uma vez que guindaram os direitos dos reinos a um patamar superior em relação ao direito romano” MATZEMBACHER, Alanis. Uma passagem pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas [consult. 14 out. 2021]. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/732503394/uma-passagem-pelas-ordenacoes-afonsinas-manuelinas-e-filipinas>.

⁶² MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na Prática*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 22.

⁶³ As Ordenações Filipinas, também chamado de Código Filipino, é uma compilação jurídica que resultou da reforma do código manuelino, por Filipe II de Espanha. No Brasil, país que havia se separado de Portugal em 1822, vigeu em matéria civil até 1916, quando foi revogado pelo Código Civil brasileiro de 1916. Assim, as Ordenações Filipinas tiveram uma sobrevida de quase cinco décadas no Brasil mesmo após estas terem sido revogadas em Portugal. MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Op. Cit.*, p. 22.

⁶⁴ *Idem*.

⁶⁵ DEL PRIORI, Mary. Ao Sul do Corpo. Condição Feminina, maternidade e mentalidades do Brasil Colônia. *T.E.X.T.O.S DE H.I.S.T.Ó.R.I.A. Revista Do Programa De Pós-graduação Em História Da UnB*. Rio de Janeiro: EDUnB, 1993, 2(3), p. 149-150.

⁶⁶ *Idem*.

Desta forma, o homem (pai, marido, irmão etc.) refletia o Cristo no lar. Noutro escrito, o mesmo Paulo de Tarso⁶⁷ registra que:

Quanto às mulheres, que elas tenham roupas decentes, se enfeitem com pudor e modéstia: sem tranças, nem objetos de ouro, pérolas ou vestuário suntuoso; mas se ornem ao contrário, com boas obras, como convém a mulheres que se professam piedosas. Durante a instrução, a mulher conserve o silêncio, com toda submissão. Eu não permito que a mulher ensine ou doutrine o homem. Que ela conserve, pois, o silêncio. Porque primeiro foi formado Adão, depois Eva. E não foi Adão que foi seduzido, mas a mulher que, seduzida, caiu em transgressão. Entretanto, ela será salva pela sua maternidade, desde que, com modéstia, permaneça na fé, no amor e na santidade.

Assim, o pensamento sobre a atividade de normatização e instrução da mulher era sujeito à análise da manifestação e prática da igreja. A igreja – mediante sua influência associada às razões do Estado (segurança, controle social, povoamento das capitais) – combatia as sexualidades alternativas, as religiosidades desviantes e o concubinato. Por sua vez, esse pensamento valorizava o casamento e o autoritarismo familiar. Os sermões enfatizavam a ideia de mulher audaciosa, sereia, diaba, que deveria se portar com devoção, castidade, timidez, severidade, cultuando sua virgindade. “A maternidade passa a ser a remissão das mulheres e o preço da segurança do casamento o “portar-se como casada”⁶⁸.

Vale lembrar que a mulher daquele período era considerada propriedade do homem: inicialmente na relação pai e filha e, consecutivamente, na relação de marido e mulher. Esse pertencimento transferia à mulher o dever de garantir a honra de seu pai, ao manter-se virgem e, posteriormente, a honra do marido, ao manter-se fiel. Dessa forma, a honra era estruturada como um bem pertencente ao homem, incumbindo à mulher, o dever de manter-se intacta⁶⁹.

Sendo oportuno, era concebível que meninas de 14 ou 15 anos de idade contraíssem núpcias, e em contrapartida, surgia compreensível inquietação se ainda não tivessem “conseguido” marido, uma vez que o matrimônio era decidido pelo pai. Por conseguinte, a igreja permitia casamentos prematuros.

O confessor tratava de ser um exímio local de domínio das intenções das mulheres, que tinham suas ações, atos, emoções e até mesmo sonhos vigiados de perto. Dessa forma, as mulheres eram desde muito cedo dominadas e sufocadas.

⁶⁷ DEL PRIORI, Mary. *História das mulheres no Brasil*. 8.ª Ed. São Paulo: Contexto, 2006, p.46.

⁶⁸ DEL PRIORI, Mary. Ao Sul do Corpo. Condição Feminina, maternidade e mentalidades do Brasil Colônia. *T.E.X.T.O.S DE H.I.S.T.O.R.I.A. Revista Do Programa De Pós-graduação Em História Da UnB*. Rio de Janeiro: EDUnB, 1993, 2(3), p.150.

⁶⁹ SABADELL, Ana Lucia. A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. São Paulo, 1999, n.º 27, p.80.

Consequentemente, tendo desejos e emoções dominados, a elas sobrevinha o matrimônio com homens mais velhos, de trinta, sessenta e até setenta anos de idade, e com prazer ou sem prazer, com paixão ou sem paixão, a menina transformava-se em mãe, honesta, criada na casa dos pais e casada na igreja⁷⁰.

Os manuais de confesores da época, utilizavam perguntas bastante objetivas, tais como:

Se pecou com tocamientos desonestos consigo ou com outrem. Se tem retratos, prendas ou memórias de quem ama lascivamente. Se solicitou para pecar com cartas, retratos ou dádivas. Se foi medianeira para isso gente maligna que devia ser sepultada viva. Se falou palavras torpes com ânimo lascivo. Se se ornou com ânimo de provocar a outrem a luxúria em comum ou em particular. Se fez jogos de abraço ou outros semelhantes desonestos. Se teve gosto ou complacência dos pecados passados ou de sonhos torpes⁷¹.

Essa citação se refere ao manual religioso – de confissão – do espanhol Manuel de Arceniaga, de 1894, intitulado “Metodo practico de hacer fructuosamente confesion general de muchos anos, útil para confesores, y penitentes por quanto se proponen, y resuelven los casos mas frequentes que llegan al confesonario”. A historiadora Mary Del Priore se valeu desse manual para demonstrar a forma como a igreja mantinha preceitos rígidos de moral com intuito de vigiar as mulheres e meninas da época⁷².

Por derradeiro, ao esposo era concedido o direito de matar a mulher, em caso de adultério⁷³, sendo suficiente apenas um boato ou até mesmo a suspeita de traição. À mulher era proibido falar ou revelar a sua versão acerca dos factos. Ao homem, também era permitido o enclausuramento forçado da esposa e filhas em instituições arquitetadas para abrigar mulheres com vocação religiosa, sem a necessidade de fazer votos solenes como freira. Assim, as meninas e mulheres eram confinadas a espaços que se tornavam prisões àquelas que contrariavam os “códigos de conduta” da época⁷⁴.

O primeiro Código Penal Brasileiro entrou em vigor em 1830, após a Proclamação da Independência, quando o Brasil deixa de ser colônia de Portugal. O referido código entra em vigor e revoga o direito do homem de matar a esposa, contudo, consagrou a legítima defesa da honra ao considerar como atenuante o homicídio praticado em caso de adultério⁷⁵.

⁷⁰ DEL PRIORE, Mary. *História das mulheres no Brasil*. 8.ª Ed. São Paulo: Contexto, 2006, p.52.

⁷¹ ARCENIAGA, apud ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na colônia. In: DEL PRIORE, Mary. *História das mulheres no Brasil*. p. 51.

⁷² PRIORE, Mary Del. *Op. Cit.*, p. 51

⁷³ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na Prática*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 22.

⁷⁴ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Op. Cit.*, pp. 22-23.

⁷⁵ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Op. Cit.*, p. 24.

O código de 1830 previa punição diversa para homem ou mulher que cometesse adultério. O adultério masculino só se configurava se o marido tivesse ou mantivesse concubina, enquanto para a mulher bastava uma única infidelidade conjugal. Contudo, a mudança sobreveio no ano de 1940, um século depois, quando o legislador considerou como adultério a simples infidelidade tanto do marido, quanto a da mulher⁷⁶, conforme segue:

Art.º 250.º. A mulher casada, que cometer adultério, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três anos. A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero.

Art.º 251.º. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente⁷⁷.

Em 1890, foi sancionado o primeiro Código Penal da República, reiterando o Código estabelecido no de 1830. Tal código foi substituído pela Consolidação das Leis Penais de 1932. No ano de 1940, entrou em vigor um novo Código Penal que ainda se está vigente nos dias de hoje, tendo sofrido alterações com o tempo⁷⁸. O legislador considerou o crime de adultério a simples infidelidade praticada tanto pelo marido quanto pela mulher, contudo, mesmo com a mudança da lei, o adultério masculino sempre foi avaliado com maior tolerância na esfera do poder judiciário, que julgava com mais rigor o adultério feminino. Desta forma, a preocupação com a legitimidade dos filhos e a concepção de que as “mulheres honestas” eram indispensavelmente castas reforçava essa maior rigidez⁷⁹.

Ressaltamos que a pena para o crime de homicídio praticado pelo marido em caso de adultério era atenuada. Essas disposições somente foram modificadas com o advento do Código Civil de 1916, que contemplou o adultério para ambos os cônjuges, razão esta justificada para o desquite⁸⁰.

O adultério só deixou de ser crime na legislação penal brasileira em 2005. Contudo, a expressão permaneceu no Código Civil como um dos fundamentos para a dissolução do casamento, uma vez que a “fidelidade recíproca” é considerada um dos deveres de ambos os cônjuges⁸¹.

⁷⁶ BARSTED, Leila Linhares. O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012, v. 15, n.º 57, p. 90-110.

⁷⁷ Lei de 16 de dezembro de 1830. *Diário Oficial da União* [em linha]. Brasil: Imprensa Nacional, 2014-08-19, artigo 250-251. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38059-16-dezembro-1830-565840-norma-pl.html.

⁷⁸ PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 2012, pp. 349-350.

⁷⁹ BARSTED, Leila Linhares. O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha, p. 90-110.

⁸⁰ BLAY, Eva Alteram. Violência contra mulher e políticas públicas. *Scielo Public Health*, São Paulo, v. 17, n.49, 2003.

⁸¹ PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. *Nova história das mulheres no Brasil*, p. 349.

Ao longo da história, as leis penais brasileiras já apresentaram importantes discriminações, evidenciadas tanto entre homem e mulher quanto ao exercício de desigualdade das próprias mulheres⁸². Essas necessitavam ostentar a qualidade de honestas, significando que possuía conduta marcada pelo recato, pudor e por uma sexualidade controlada e restringida ao leito conjugal⁸³.

Dessa forma, as “mulheres honestas” foram diferenciadas de “mulheres não honestas”. Nos crimes de natureza sexual, tais como a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal⁸⁴ ou diante do rapto mediante violência, grave ameaça ou fraude, a lei protegia somente a mulher se ela fosse apontada como “honesta”. Ainda, se a mulher celebrasse o casamento e não sendo virgem, e não informava antecipadamente o noivo sobre a circunstância de já ter sido “deflorada”, esse ato era considerado crime de indução ao erro essencial e ocultação de impedimento, fato este que concedia o direito ao marido de solicitar a anulação do casamento⁸⁵.

Ao longo dos anos, outras alterações ocorreram no Código Penal Brasileiro, as quais foram conquistadas por meio de muita pressão de setores da sociedade que defendiam causas sociais e de direitos humanos⁸⁶. Essas alterações também não podem, por razões espaciais, ser esgotadas no presente trabalho.

Assim como a legislação penal, também na esfera cível as previsões legais do Código Civil de 1916 traziam práticas discriminatórias com relação às mulheres, tais como a perda da capacidade civil plena ao contrair casamento (artigo 233.º). Ao casar-se, a mulher precisava da autorização do marido para trabalhar ou realizar transações financeiras, situação modificada apenas no ano de 1962 pelo Decreto-Lei n.º 4.121⁸⁷, que dispunha sobre a situação da mulher casada.

Desse modo, o inciso IV do referido artigo foi retirado e houve a incorporação de um complemento ao *caput*⁸⁸. O novo Código Civil, de 1962, nos artigos 1566.⁸⁹ e

⁸² PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. *Op. Cit.*, p. 348.

⁸³ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na Prática*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 28.

⁸⁴ Todo ato sexual que não seja a penetração do pênis na vagina: coito anal, oral, chupões etc.

⁸⁵ PINSKY, Carla Bassanezi, PEDRO, Joana Maria. *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013, p. 348.

⁸⁶ PINSKY, Carla Bassanezi, PEDRO, Joana Maria. *Op. Cit.* p. 349.

⁸⁷ Artigo 233.º da Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916 (com a redação dada pela Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962, que alterou os artigos 240.º, 247.º e 251.º): O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. Compete-lhe: I - a representação legal da família. II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial. III - o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique. IV - Inciso suprimido pela Lei n.º 4.121, de 27.8.1962. Texto original: O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal. IV - prover a manutenção da família, guardada as disposições dos artigos 275 e 277. (Inciso V renumerado e alterado pela Lei n.º 4.121, de 27.8.1962). Cf. Lei n.º 3.017, de 1.º de janeiro de 1916. Diário Oficial da União – Seção 1 [em linha]. Brasília: Imprensa Nacional, 1916-01-05 [consult. 24 abr. 2012]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-norma-pl.html>.

⁸⁸ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na prática*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 28.

⁸⁹ Artigo 1. 566.º da Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002: São deveres de ambos os cônjuges: I- fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III- mútua assistência; IV- sustento, guarda e educação dos filhos;

1724.⁹⁰, manteve a fidelidade recíproca entre os cônjuges, a valorização moral e os costumes ainda preservam que o adultério seja mais gravoso para a mulher do que para o homem. Tais preceitos permanecem naturalizados na prática social, na medida em que, se o homem mantiver relações sexuais e românticas com mais de uma mulher, é bem visto como um sinal da sua virilidade⁹¹.

Dessa feita, reiterando os princípios do Código Civil de 1916, a legislação Penal de 1940, também mantinha uma visão discriminatória ao deixar de punir o violador que se casasse com a vítima, reputando tal violência sexual como um crime contra os costumes e não contra a integridade física da mulher⁹².

O Código Penal de 1940 previu um aumento de pena para os crimes contra “ascendente, descendente, irmão, cônjuge”, ou praticado com abuso de autoridade ou prevalecendo-se o agente de “relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. Todavia, a violência doméstica, em virtude dos padrões culturais da época, ao contrário de ser visto como um crime mais gravoso, permaneceu a ser tratado com um quase não crime⁹³.

Ainda, na década de 40, foram elaboradas as leis trabalhista e previdenciária. Novos direitos foram conquistados pelas mulheres trabalhadoras urbanas, dentre eles a licença maternidade. Contudo, uma série de medidas estabelecidas como protetoras, produziu, por conseguinte, uma série de restrições ao trabalho feminino, tais como: a faculdade de o marido rescindir o contrato de trabalho de sua mulher quando a sua permanência fosse passível de causar ameaças aos vínculos da família, dispositivo este coerente com o Código Civil de 1916⁹⁴.

Barsted⁹⁵ enfatiza que o discurso legal na área trabalhista não encontrou o mesmo êxito restritivo das exposições do Código Civil e Penal. O paradoxo entre moralidade burguesa – compatível com as legislações penal e civil e a lógica do sistema produtivo – proporcionou as regras do direito trabalhista, particularmente com referência às mulheres, um direito ao espaço público.

V- respeito e consideração mútuos. Cf. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União - Seção 1 [em linha]. Brasília: Imprensa Nacional – 2002/-11-01 [consult. 24 abr. 2021]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-norma-pl.html>.

⁹⁰ Artigo 1. 724.º da Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002: As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Cf. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União - Seção 1 [em linha]. Brasília: Imprensa Nacional – 2002/-11-01 [consult. 24 abr. 2021]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-norma-pl.html>.

⁹¹ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na Prática*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 28.

⁹² BARSTED, Leila Linhares. O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha, p. 95.

⁹³ BARSTED, Leila Linhares. *Op. Cit.*, p. 95-96.

⁹⁴ BARSTED, Leila Linhares. *Op.Cit.*, p. 95.

⁹⁵ BARSTED, Leila Linhares. Permanência ou Mudança? O discurso legal sobre a família. In: ALMEIDA, Ângela M. (org) *Pensando a Família no Brasil - da colônia à modernidade*. Rio de Janeiro: Espaço Tempo/UFRJ, 1987.

Entretanto, a remuneração por parte das mulheres foi tida, pela sociedade, como complementar, e através deste ponto de vista, inexistia a necessidade de que as mulheres obtivessem salários maiores, apesar da crescente necessidade desse auxílio nos orçamentos familiares. Desta feita, imperava a concepção do homem provedor e da mulher colaboradora, sustentáculo moral da família.

A partir do ano de 1962, o Código Civil Brasileiro, que sofreu importante mudança através do chamado “Estatuto da Mulher Casada”, passa a dispor que a mulher casada conquistou a igual capacidade civil com relação ao homem. Porém, permanecia sendo considerada simples colaboradora do marido na constância do casamento⁹⁶.

Assim, apesar das inúmeras mudanças ainda estava vigente uma dupla moral sexual: tolerante e permissiva aos homens e repressiva com as mulheres. O domínio masculino foi ratificado, institucionalizado e garantido por lei, tornando o espaço do lar, um local que favorecia a violência contra a mulher, crueldade esta, tida como indispensável para o bom andamento da sociedade e para manutenção da família. A violência foi legitimada como forma de disciplina para os comportamentos das mulheres considerados fora dos padrões da época⁹⁷.

Essa retrospectiva do passado legislativo possibilita compreender a constância de uma herança cultural manifestada no padrão de desvalorização da mulher, mesmo após os inúmeros avanços legislativos. Apesar da evolução do ideal de igualdade quanto às relações entre homens e mulheres, e a sustentação desse desenvolvimento estar sob o esteio de uma adaptação de consciência – nada obstante às novas concepções humanitárias que reconhecem essa igualdade como um direito fundamental próprio à dignidade humana – a desigualdade ainda é figura comum na sociedade, mesmo com as inúmeras proteções normativas vigentes.

1.2. O movimento feminista

No decurso do século XIX, a sociedade brasileira passou por significativas transformações: o capitalismo, a ascensão da burguesia, o incremento da vida urbana que oferecia oportunidades de convivência social e o surgimento de uma nova mentalidade que reorganizava as vivências familiares e domésticas do tempo e das atividades femininas⁹⁸.

⁹⁶ BARSTED, Leila Linhares. O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha, p. 95.

⁹⁷ BARSTED, Leila L.; HERMANN, Jaqueline. *O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des) ordem familiar*. Rio de Janeiro: Cepia, 1995, p. 55.

⁹⁸ D'INCAO, Maria Ângela. A mulher e a família burguesa. In: DEL PRIORI, Mary, BASSANEZI, Carla (Org). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997, p. 2323-240.

Para além destes acontecimentos, desde a metade do referido século até após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), o panorama econômico e cultural do Brasil sofreu importantes mudanças. Tais avanços consistiam na industrialização e urbanização, as quais transformaram a vida quotidiana, principalmente das mulheres que passaram a trabalhar fora de casa, a estudar, a ocupar espaços nas ruas e a realizar outras atividades que dantes não podiam.

Essas mudanças proporcionaram contato com comportamentos e valores oriundos de outros países, os quais passaram a ser confrontados com os costumes patriarcais que ainda eram vigentes no nosso país⁹⁹.

Destacou-se, dentre essas mudanças, a discussão acerca do casamento. Mulheres que pertenciam às classes média e alta, que tiveram acesso à educação e ao trabalho remunerado, conquistaram maior "poder social e econômico". Diante disso, passaram a se rebelar contra a "tirania dos homens" no casamento, a sua infidelidade, o abandono, crueldade, assuntos frequentes entre escritoras, jornalistas e feministas dos anos de 1920¹⁰⁰.

Neste contexto, encontramos o feminismo que, sob a forma de movimento organizado, influenciou, em diversos países, a redução de inúmeros mecanismos que limitavam a atuação feminina durante séculos e séculos de existência humana. Esse movimento vem moldando, a cada evento histórico, e lutando pela imprescindível penalização das violações contra a integridade física e moral das mulheres.

No sentido mais amplo, o feminismo é um movimento político que discute as relações de poder, a exploração e opressão de grupos de pessoas sobre outras e que confronta radicalmente o poder patriarcal¹⁰¹, propondo uma transformação social, política, econômica e ideológica da sociedade. Com diversas formas de manifestação, todas elas rigorosamente dependentes da sociedade em que tiveram origem e da condição histórica das mulheres¹⁰².

Assim, o feminismo pode ser entendido como uma filosofia universal que retrata a caminhada de mulheres que suportaram as fortes consequências de suas lutas nos inúmeros períodos da época em que viveram e que, a partir desse contexto, passaram

⁹⁹ BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos Avançados* [em linha]. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2013, v. 17, n.º 49, p. 87-88. Disponível em: <https://www.scielo.br/jea/a/ryqNRHj843kKKHjLkgms9k/>.

¹⁰⁰ BESSE, Susan K. *Modernizando a desigualdade*. São Paulo: Edusp, 1999, p. 41.

¹⁰¹ "O patriarcado, em termos abrangentes, é comumente relacionado à "supremacia ou dominação masculina", que tem suas raízes na família (na figura do pai e/ou marido), mas que ordena e naturaliza relações de poder entre homens e mulheres em diferentes espaços, produzindo e reproduzindo desigualdades sociais, mantendo suas estruturas ao longo do tempo, mesmo que de formas diferenciadas. Neste sentido, o patriarcado se configura como uma estrutura social e um movimento histórico". Cf. CAMPOS, Mariana de Lima. Feminismo e movimentos de mulheres no contexto brasileiro: a constituição de identidades coletivas e a busca de incidência nas políticas públicas. *Revista Sociais e Humanas*. Rio Grande do Sul: Centro de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Federal de Santa Maria, 2017, v. 30, n.º 2, p. 40 [consult. 20 mai 2021]. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/27310>.

¹⁰² TELLES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993.

a organizar-se a mobilizar-se, exigindo políticas públicas que proporcionassem um fim à violência à qual eram submetidas, e promovendo um extraordinário exemplo de mulheres preparadas para erradicar a discriminação e a inferioridade a que foram subjugadas.

As inúmeras conquistas foram alcançadas através das diversas reivindicações que essas mulheres fizeram ao longo de suas trajetórias e que ainda, nos tempos atuais, buscam e criam possibilidades para serem as personagens principais das suas histórias e das suas vidas¹⁰³.

Destarte, cabe mencionar que não estamos imbuídos na intenção de afirmar que a concepção filosófica da inferioridade feminina seria a razão da desigualdade entre homens e mulheres como também da constância desses acontecimentos, mas sim abordar alguns factos que, no transcorrer da história, moldaram a trajetória de lutas e conquistas das mulheres que, em razão da complexidade do tema, exigem uma profunda análise e crítica, revendo a literatura específica. Assim, também não se busca, no presente trabalho, apontar cronologicamente todos os acontecimentos no tempo e no espaço que, durante séculos, mantiveram boa parte da humanidade preterida nas diferentes sociedades.

Todavia, antes de passarmos a analisar a trajetória dos movimentos de mulheres¹⁰⁴ e feministas através das formas de atuação e interação com o Estado, de uma forma geral, é necessário buscar entender ainda mais os motivos que levaram tantas mulheres a se mobilizar em torno de seus ideais comuns. Assim, muito antes da organização do movimento feminista, diversas mulheres protagonizaram individualmente, ou em pequenos grupos, ações que melhoraram a condição da mulher na sociedade, por intermédio das constantes lutas e buscas pelos seus direitos¹⁰⁵.

Nesse viés, partindo do princípio de que a mulher enfrenta situações de desvantagem na sociedade pelo fato de ser mulher, e que essa desvantagem pode e deve ser erradicada, é possível afirmar, de um modo geral, que as concepções do feminismo atravessam as noções de liberdade e igualdade¹⁰⁶.

Ademais, o feminismo debate e crítica os padrões hierárquicos de poder instituídos nas relações sociais entre homens e mulheres e as consequências

¹⁰³ TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios*, pp. 21-22.

¹⁰⁴ Importante salientar a existência de uma distinção no uso das expressões “movimentos de mulheres” e “movimentos feministas”. A autora Maria Amélia Teles, destaca que a expressão movimento de mulheres se refere as ações organizadas de grupos que reivindicam direitos ou melhores condições de vida e o movimento feminista mantém relação com ações de mulheres que buscam combater à discriminação e subalternidade das mulheres, através do incentivo da sua liberdade e autonomia.

¹⁰⁵ CELMER, Elisa Girotti. *Feminismos, Discurso Criminológico E Demanda Punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06*. (1 ed). Editora CRV, 2015, p.20.

¹⁰⁶ HEYWOOD, Andrew. *Ideologias políticas: do feminismo ao multiculturalismo*. Isabel de Assis R. Oliveira (revisão técnica). São Paulo: Ática, 2010.

políticas, econômicas, sociais e culturais¹⁰⁷. Porém, é necessário ressaltar que nem todos os movimentos de mulheres têm por base a ideologia feminista em prol do reconhecimento e questionamento da situação e do papel da mulher na sociedade¹⁰⁸.

Ao respeitar a pluralidade dos movimentos feministas e considerando que eles se diferenciam por suas ideologias e atuações políticas, é possível identificar uma forma de atuação em que se ressaltam as críticas à separação entre as esferas do público e do privado e ao patriarcado, assim como os debates relacionados a gênero e sexo, igualdade e diferença.

Os referidos temas passaram a contribuir com parte das principais argumentações que movimentaram e permanecem a movimentar os debates teóricos, as reivindicações e lutas sociais dos movimentos feministas. Examiná-los proporcionar-nos-ia o conhecimento dos factos que, em tese, impulsionaram o início da mobilização de um movimento em contraposição aos tradicionais padrões socioculturais vigentes na sociedade.

As críticas à distinção entre o público e o privado são essenciais ao pensamento feminista, e depreendem a indagação da noção de que a política é uma atividade da esfera da vida pública, diferentemente da vida familiar e das relações pessoais, entendidas como parte do âmbito privado¹⁰⁹.

Indubitavelmente, ao longo da história, os homens foram vistos como imbuídos das ocupações da esfera da vida econômica e política, enquanto às mulheres cabiam as atribuições oriundas das ocupações da esfera privada, doméstica e de reprodução, estereotipadas como “naturalmente” inaptas ao âmbito público, ratificando a afirmação da superioridade e da dominação masculina e, conseqüentemente, validando a responsabilidade feminina pela esfera doméstica¹¹⁰. Com base nessa percepção, surgiu a bandeira de luta, que está na raiz das críticas feministas ditando que “o pessoal é político”¹¹¹, tornando políticos e públicos os debates entendidos como do âmbito privado e individual.

De tal modo, as questões do feminismo surgiram tendo como base a subordinação dos papéis femininos e masculinos na família (bem como em todas as diversas esferas da sociedade). Isso envolve a distribuição dos trabalhos domésticos,

¹⁰⁷ SARDENBERG, Cecília M.B.; COSTA, Ana A.A. *Feminismo, feministas e movimentos sociais*. In: BRADÃO, Margarida L. R., BINGEMER, Maria Clara L. (Orgs.). *Mulher e relações de gênero*. Edições Loyola: São Paulo, 1994.

¹⁰⁸ CAMPOS, Mariana de Lima. *Feminismo e movimentos de mulheres no contexto brasileiro: a constituição de identidades coletivas e a busca de incidência nas políticas públicas*.

¹⁰⁹ HEYWOOD, Andrew. *Ideologias políticas: do feminismo ao multiculturalismo*.

¹¹⁰ CAMPOS, Mariana de Lima. *Feminismo e movimentos de mulheres no contexto brasileiro: a constituição de identidades coletivas e a busca de incidência nas políticas públicas*, p. 40.

¹¹¹ OKIN, Susan M. *Gênero, o público e o privado*. Florianópolis: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2008, mai-ago, vol. 16, n.º 2, pp. 305-332,

a restrição do acesso das mulheres à esfera pública do trabalho, da educação e da vida política, como também a política de conduta pessoal¹¹².

Nessa conjuntura, a trajetória de luta dos movimentos feministas teve uma contribuição indiscutivelmente essencial para que mulheres, em sua diversidade de identidades e perspectivas, tivessem a possibilidade de se organizar, se impulsionar e se mobilizar em prol de suas reivindicações no âmbito da sociedade civil, interagindo com a figura Estatal¹¹³.

É importante referir que as ações políticas pautadas nos ideais feministas procuraram e ainda almejam romper com as diferentes formas de opressão e sujeição das mulheres, bem como anseiam ratificar sua autonomia enquanto sujeitos políticos, atingindo a efetividade dos seus direitos em todas as esferas de suas vivências¹¹⁴.

Em sentido geral, é possível constatar que as ações políticas pautadas pelo ideal feminista procuraram afirmar a autonomia das mulheres enquanto sujeitos políticos, em uma busca incansável para romper com as diferentes formas de opressão e subordinação, a que foram submetidas, a fim de alcançar a efetividade de seus direitos em todas as esferas da vida¹¹⁵.

Desse modo, o feminismo, enquanto teoria militante¹¹⁶, é considerado como um instrumento de reflexão acerca dos mecanismos de reprodução das desigualdades de gênero, ao fazer com que as mulheres passem a refletir acerca das suas condições e, a partir disto, consigam organizar-se e mobilizar-se de forma coletiva em busca das necessárias mudanças sociais¹¹⁷. Assim, é possível entender, de forma mais ampla, os significados e sentidos das ações dos movimentos feministas, além de verificar de que forma eles vão atender as demandas por transformação da condição das mulheres na sociedade e de que maneira atuam perante o Estado, a partir de contextos históricos específicos¹¹⁸, sobre os quais discorreremos no próximo tópico.

¹¹² HEYWOOD, Andrew. *Op. Cit.*

¹¹³ CAMPOS, Mariana de Lima. Feminismo e movimentos de mulheres no contexto brasileiro: a constituição de identidades coletivas e a busca de incidência nas políticas públicas, p. 47.

¹¹⁴ CAMPOS, Mariana de Lima. Feminismo e movimentos de mulheres no contexto brasileiro: a constituição de identidades coletivas e a busca de incidência nas políticas públicas, p.42.

¹¹⁵ CAMPOS, Mariana de Lima. *Op. Cit.*, p.42.

¹¹⁶ Segundo Siliprandi, o feminismo pode ser considerado uma teoria crítica e movimento social. Enquanto teoria crítica, evidencia como a realidade social se estrutura através de um sistema sexo-gênero e de relações hierárquicas, expressos na dominação das mulheres pelos homens, se constituindo enquanto uma teoria reflexiva e emancipatória que analisa e questiona o passado, "jogando luzes" sobre tais aspectos da ordem social que não seriam visíveis sob outra perspectiva. Enquanto movimento social, o feminismo se mostra como um instrumento para mobilização social, abrindo espaço para que grupos oprimidos (no caso, as mulheres) se organizem em prol de mudanças sociais. Cf. SILIPRANDI, Emma. *Mulheres e agroecologia: transformando o campo, as florestas e as pessoas*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015.

¹¹⁷ CAMPOS, Mariana de Lima. *Op. Cit.*, p. 42.

¹¹⁸ CAMPOS, Mariana de Lima. *Idem*.

1.2.1. Tempo, memórias e conquistas

A luta pela igualdade de direitos alterou a vida de milhões de mulheres que, por todos os lugares do mundo, passaram a fazer campanhas em prol do reconhecimento de seus direitos, a exemplo, em relação à educação, ao trabalho, a uma existência com dignidade, ao direito de votar e ser votada, ao direito de participar de espaços de poder e de decisão, bem como ao direito ao seu próprio corpo, a poder viver livre de violências e em igualdade de condições com os homens. Tais conquistas, ao longo dos tempos, foram lentamente alcançadas, sendo assim necessária a superação de grandes desafios a fim de que essa tão sonhada liberdade pudesse ser conquistada¹¹⁹.

A memória de resistência de lutas e experiências na trajetória de inúmeras mulheres representa a soma de grandes esforços individuais e coletivos para que houvesse uma expressiva mudança ao longo dos tempos. Esse cenário de lutas remete a uma história composta por mulheres de diferentes origens, grupos sociais, raciais e gerações que se organizaram em prol de um ideal de luta permanente por libertação, igualdade e autonomia.

A História, na sua versão oficial, esqueceu as mulheres, como se nós estivéssemos fora do tempo e dos acontecimentos. Mas, pela memória individual e coletiva o passado, vem à tona a lembrança social e coletiva, servindo como âncora para cada pessoa e para a sociedade. Assim, é preciso transformar o silêncio sobre a lembrança social das mulheres em resgate e reconhecimento da memória, para que os elos entre o passado e presente com o futuro reforcem a sua importância na sociedade¹²⁰.

A primeira onda do feminismo, também conhecida como primeira geração do feminismo representa o surgimento de um movimento liberal de luta das mulheres em prol da igualdade de direitos civis, políticos e educativos, direitos esses, na época, desfrutados apenas pelos homens. Naquele período, o movimento feminista tinha como ideal a batalha contra a discriminação das mulheres pela garantia de direitos, inclusive do direito ao voto. Como marco dessa primeira fase, destaca-se a denúncia da opressão às mulheres, impostas pelo patriarcado¹²¹.

A segunda onda do feminismo ou a segunda geração, reaparece nas décadas de 1960 e 1970, em especial nos Estados Unidos e França. Naquela época, as

¹¹⁹ BANDEIRA, Lourdes; MELO, Hildete Pereira de. *Tempos e Memórias do Feminismo no Brasil*. Brasília: SPM, 2010, p. 9.

¹²⁰ BANDEIRA, Lourdes; MELO, Hildete Pereira de. *Op. Cit.*

¹²¹ NAVAZ, Sílvia Helena; KOLLER, Martha Giudice. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. *Psicologia em Estudo*. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2006, set-dez, v. 11, n. 3, p. 649.

feministas americanas enfatizavam a denúncia da opressão masculina e a busca pela igualdade, enquanto as francesas pleiteavam a necessidade de valorização das diferenças entre homens e mulheres. Para tanto, davam transparência à singularidade da experiência feminina por tanto tempo menosprezada. As propostas feministas, em determinadas posições que evidenciavam a igualdade, passaram a ser conhecidas como “o feminismo da igualdade” ao mesmo tempo em que as propostas que salientam as diferenças e a alteridade são conhecidas como “o feminismo da diferença”¹²².

A terceira geração, também conhecida por terceira onda do Feminismo surge nos anos 1980, época em que as feministas francesas, influenciadas especialmente pelo pensamento de Michel Foucault e de Jacques Derrida. Naquela época, passaram a ser enfatizadas as questões relativas à diferença, à alteridade e à diversidade, como também a produção discursiva da subjetividade¹²³.

Dessa feita, o campo do estudo sobre as mulheres e sobre os sexos se desloca para o estudo das relações de gênero. O grande desafio, nessa fase do feminismo, é pensar concomitantemente sobre a igualdade e a diferença na composição das subjetividades masculina e feminina.

A partir da terceira fase do feminismo, contempla-se o cruzamento entre o movimento político de luta das mulheres e a academia, quando começam a ser criados, nas universidades – inclusive em algumas universidades brasileiras – centros de estudos sobre a mulher, estudos de gênero e feminismos, como Guacira Lopes Louro¹²⁴, Joan Scott¹²⁵, Lia Zanotta Machado¹²⁶, dentre outros.

Cabe salientar que as três gerações citadas não podem ser entendidas a partir de uma perspectiva histórica sequencial, uma vez que as diferentes propostas ainda existem, simultaneamente, na contemporaneidade. Dessa forma, estas categorias estão estruturadas entre si, quais sejam: o conceito de gênero; a política identitária das mulheres; o conceito de patriarcado e as formas da produção do conhecimento científico¹²⁷.

¹²² NAVAZ, Sílvia Helena; KOLLER, Martha Giudice. *Op. Cit.*, p. 649.

¹²³ NAVAZ, Sílvia Helena; KOLLER, Martha Giudice. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. *Psicologia em Estudo*. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2006, set-dez, v. 11, n. 3, p. 649.

¹²⁴ LOURO, Guacira Lopes. Gênero, história e educação: construção e reconstrução. *Educação e Realidade*. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1995, vol. 20, n.º 2.

¹²⁵ SCOTT, Joan Wallach. Gender: A useful category of historical analysis. *The American Historical Review*, Oxford University Press, 1986, dec., vol. 91, n.º 5.

¹²⁶ MACHADO, Lia Zanotta. Feminismo, academia e interdisciplinaridade. In: Costa A., BRUSCHINI, C. (Orgs.). *Uma questão de gênero*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

¹²⁷ NAVAZ, Sílvia Helena; KOLLER, Martha Giudice. *Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política*, p. 650

As lutas feministas, no desenrolar do século XIX, ganharam importância no mundo ocidental e em países como Inglaterra e França, os quais foram sacudidos pelo movimento em prol do direito à cidadania e ao sufrágio universal. Essas lutas foram impulsionadas pelo movimento ludista (1811-1812) e, posteriormente, com o movimento cartista¹²⁸ que efervesceu a Inglaterra de 1837 a 1848, tendo chegado a França neste último período, porém somente os homens obtiveram o direito ao voto, neste primeiro momento. Tais revoltas e lutas pela igualdade motivaram as mulheres nos Estados Unidos e na Europa, espalhando-se mundialmente. No Brasil, o movimento criou robustez na segunda metade do século XIX¹²⁹.

Inspirado nas opiniões do economista John Stuart Mill, no que se refere à emancipação das mulheres, o feminismo, no início do século XIX, na Inglaterra, toma fôlego enquanto movimento organizado. Ocorre o surgimento de um grupo de mulheres militantes, as *suffragettes* (sufragistas), que passaram a lutar pelo direito das mulheres ao voto e à participação nas eleições, bem como pela igualdade de direitos dentro da família, além da instrução. Elas também reivindicavam a admissão das mulheres em todas as funções¹³⁰.

Uma das primeiras manifestações aconteceu em França revolucionária. As mulheres francesas lideradas por Rose Lacombe, Loison Chambry e Theroigne de Mericourt, em uma grande concentração na cidade de Versalhes, reivindicam que a Assembleia Constituinte estabelecesse a igualdade de direito entre homens e mulheres e a igualdade de trabalho¹³¹.

No que se refere aos marcos no Brasil, no ano de 1910, a professora Deolinda Daltro funda o partido republicano feminino. No ano de 1917, na cidade do Rio de Janeiro, Deolinda organizou uma passeata que contou com a participação de 100 mulheres, que lutavam pelo direito ao voto¹³².

O cenário político brasileiro foi marcado por um acontecimento significativo: a bióloga Bertha Lutz (1894-1976), ao regressar da Europa em 1918, imbuída de força combativa e influenciada pelos movimentos sufragistas na Inglaterra e nos EUA,

¹²⁸ O movimento Ludista tinha um viés mais violento, também conhecido como "quebradores de máquinas", O cartismo foi mais brando na forma de atuação, pois optou pela via política, conquistando diversos direitos para os trabalhadores. Cf. CAVALCANTE, Zedequias Vieira, SILVA, Mauro Luis Siqueira da. *A Importância da revolução industrial no mundo da tecnologia*. EPCC - Encontro Internacional de Produção Científica VII EPCC - Encontro Internacional de Produção Científica. Brasil: Universidade CESUMAR, 2011. Disponível em: https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2011/wp-content/uploads/sites/86/2016/07/zedequias_vieira_cavalcante2.pdf.

¹²⁹ BANDEIRA, Lourdes. MELO, Hildete Pereira de. *Tempos e Memórias do Feminismo no Brasil*. Brasília: SPM, 2010, p. 9.

¹³⁰ CELMER, Elisa Girotti. *Feminismos, Discurso Criminológico e Demanda Punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06*. (1 ed). Editora CRV, 2015, p. 21.

¹³¹ BRANDÃO, Margarida Luiza Ribeiro; BINGEMER, Maria Clara. *Mulher e relações de gênero*. São Paulo: Editora Loyola, 1994, p. 88.

¹³² CELMER, Elisa Girotti. *Feminismos, Discurso Criminológico E Demanda Punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06*. (1 ed). Editora CRV, 2015.

publicou vários artigos na seção “Rio Feminina” do Rio Jornal, dando início a sua campanha pela emancipação feminina¹³³.

Bertha Lutz soube aproveitar com maestria a conjuntura conturbada da década de 1920, período em que era fundado o Partido Comunista Brasileiro. Acontecimentos passaram fazer parte da realidade nacional, tais como: a realização da Semana de Arte Moderna, as revoltas militares, a Coluna Prestes¹³⁴, intensificando-se a presença dos segmentos médios na sociedade. Essa efervescência social favoreceu a fundação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), em agosto de 1922, influenciada sobretudo pela sua participação na Conferência Pan-Americana das Mulheres, nos EUA.

Nesse contexto, Bertha Lutz fomentou, durante toda uma década, muitas negociações com políticos e instituições, em busca de apoio a sua luta pelo direito ao voto¹³⁵. É importante ressaltar que mulheres como Deolinda Daltro e Bertha Lutz, pertenciam a famílias da elite econômica e intelectual da sociedade brasileira e se sobressaíam na luta pelo direito ao voto feminino¹³⁶.

A escritora brasileira, republicana, abolicionista, destemida e já citada Nísia Floresta (1810-1885), nascida na Província do Rio Grande do Norte, marcou a história das lutas feministas no Brasil ao publicar seu livro “Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens”, em 1835¹³⁷.

A divulgação do pensamento feminista passou a dar resultados com base na reverberação da leitura dos livros de Simone de Beauvoir (1910-1986), *O Segundo Sexo* (1949), e de Betty Friedan (1921-2006), *A Mística Feminina* (1963). Entoando as palavras de ordem “Nosso Corpo nos Pertence” e o “Privado também é Político”, as mulheres ganharam as ruas, denunciando radicalmente a condição do ser mulher. Assim, por meio dessa intensa mobilização, a Organização das Nações Unidas (ONU) promoveu, em 1975, a Conferência Internacional sobre a Mulher, proclamando este o Ano de Internacional da Mulher¹³⁸.

Nesse contexto, convém sublinhar que algumas conquistas advindas dessa acentuada mobilização se referem ao direito ao voto, o qual, em alguns países é

¹³³ PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana. *Mulheres, Igualdade e Especificidade*. História da Cidadania. São Paulo: Contexto, 2003, p. 285.

¹³⁴ A Coluna Prestes foi marcha revolucionária que entre 1924 e 1927 percorreu em torno de 25 mil quilômetros pelo interior do país.

¹³⁵ KARAWAJCZYK, Mônica. O Feminismo em Boa Marcha no Brasil! Bertha Lutz e a Conferência pelo Progresso Feminino. *Revista Estudos Feministas* [em linha]. 2018, v. 26, n. 2 [consult. 09 jun 2021]. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n249845>>.

¹³⁶ CELMER, Elisa Girotti. *Feminismos, Discurso Criminológico E Demanda Punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06*. (1 ed). Editora CRV, 2015, p.25.

¹³⁷ ESPÍNOLA, Caroline. *Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha*, p. 413-424.

¹³⁸ LUZ, Noemia Maria Queiroz Pereira da; NASCIMENTO, Alcileide Cabral do. *O debate em torno da emancipação feminina no Recife (1870-1920)*. *Cadernos Pagu*. Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu, 2014, n. 42. pp. 341-370. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-8333201400420341>>.

anterior a 1975. O primeiro país, no mundo, a conceder o direito ao voto às mulheres foi a Nova Zelândia, no ano de 1893. Nos Estados Unidos, o sufrágio feminino ocorreu em 1920¹³⁹.

Já em França, não obstante a proclamação da Revolução Francesa com o *slogan* de Liberdade, Fraternidade e Igualdade, o exercício do direito ao voto foi conquistado somente a partir de 1945, após o fim da Segunda Guerra Mundial¹⁴⁰.

Ressaltamos que a campanha pelo direito ao voto feminino, na década de 1920, passou a ser uma expressão nova do cenário político quando um grupo de mulheres de mentalidade mais avançada e que tiveram a oportunidade de viajar e de conhecer realidades distintas, tomou parte ativamente das campanhas eleitorais, inseridas em partidos políticos desde então¹⁴¹.

Essas mulheres conseguiram o auxílio da imprensa e de organizações profissionais como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Por conseguinte, o direito de escolher os próprios governantes mobilizou todo o mundo durante grande parte da metade do século XX, e no Brasil esta conquista aconteceu no ano de 1932.¹⁴² Contudo, há registros de que no ano de 1927, o então governador do Rio Grande do Norte, Juvenal Lamartine, conseguiu aprovar uma lei eleitoral, a qual possibilitou a participação das mulheres nas eleições através do voto. Sobressaltamos que a primeira mulher a ocupar um cargo efetivo na América do Sul é brasileira e ocorreu no ano de 1929, quando Alzira Soriano é perfeita naquele mesmo Estado¹⁴³.

Campos e Corrêa afirmam que a história da evolução legal do direito da mulher brasileira teve como premissa importante a concessão do direito ao voto feminino, para além do que o Código Civil de 1917 dispunha acerca da mulher casada, considerada como incapaz sob o ponto de vista civil, equiparada aos silvícolas e aos jovens impúberes. Essa situação foi somente modificada em 1962, sendo que, a partir de 1950, após a Segunda Guerra Mundial, surgem as organizações feministas, fechadas pelo golpe de 1964 e retomadas em 1975, momento em que foi fundado o Movimento Feminino pela Anistia, quando a repressão, as torturas e o exílio de homens e mulheres assinalaram os anos obscuros de nossa história¹⁴⁴.

¹³⁹ ESPÍNOLA, Caroline. *Op. Cit.*, p. 413-424.

¹⁴⁰ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres, Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas*. Curitiba. Juruá, 2008. p. 73.

¹⁴¹ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Op. Cit.*, p. 72.

¹⁴² CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres, Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas*. Curitiba. Juruá, 2008. p. 72.

¹⁴³ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Op. Cit.* p. 72.

¹⁴⁴ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Op. Cit.*, p. 214.

Todavia, antes do direito ao voto ser conquistado, inúmeras ações contrárias foram realizadas. A exemplo, as ridicularizações publicadas em jornais, conforme ilustra a caricatura subsequente:

Caricatura assinada por Raul, publicada na *Revista da Semana*, n. 40, 15 set. 1934.



Figura 1 – Caricatura assinada por Raul, publicada

A luta pelo voto feminino era ridicularizada e combatida na imprensa com argumentos de que as mulheres queriam trocar de lugar com os homens ou deixariam de bem cumprir suas funções domésticas e seu papel de mãe¹⁴⁵.

No ano de 1928, as mulheres conquistaram o direito de competirem nas provas olímpicas. Na oportunidade, o idealizador dos Jogos Olímpicos da era moderna, o Barão Pierre de Coubertin, por não concordar com a participação feminina, pede demissão do cargo de presidente do Comitê Internacional Olímpico¹⁴⁶. No Brasil, de 1941 a 1979, uma lei nacional não permitia a prática de desporto por mulheres devido às “condições da sua natureza”¹⁴⁷.

Já em 19 de julho de 1951, a Organização Internacional do Trabalho aprovou a Confederação de Igualdade de Remuneração entre trabalho masculino e trabalho feminino para idêntica função. A aprovação da igualdade no Reino Unido passou a vigor apenas em 1970¹⁴⁸.

¹⁴⁵ PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana. *Mulher, Igualdade e Especificidade*. História da Cidadania. São Paulo: Contexto, 2003, p. 285

¹⁴⁶ CELMER, Elisa Girotti. *Feminismos, Discurso Criminológico e Demanda Punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06*. (1 ed). Editora CRV, 2015, p. 26.

¹⁴⁷ ELPAIS. Proibido há 80 anos por “prejudicar maternidade”. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/esportes/2021-04-17/proibido-por-80-anos-por-prejudicar-maternidade-futebol-feminino-estrela-brasileirao-historico.htm>. [consult. 16 mai 2021].

¹⁴⁸ CELMER, Elisa Girotti. *Feminismos, Discurso Criminológico e Demanda Punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06*. (1 ed). Editora CRV, 2015, p. 27.

A legislação relativa à educação de mulheres no Brasil surge no ano de 1827, admitindo meninas somente para as escolas elementares, mas não permitia o ingresso nas instituições de ensino mais adiantado¹⁴⁹.

O principal objetivo em relação à educação feminina era o de ensinar prendas domésticas e não exatamente apresentar a elas o mundo das letras e da ciência em geral. No Rio de Janeiro, na metade do século XIX, havia 17 escolas públicas de ensino fundamental para os meninos e apenas 9 para as meninas¹⁵⁰.

No transcorrer desse acidentado percurso, várias amarras no que se refere à educação formal e pública das mulheres foram sendo rompidas, tais como: a segregação sexual das escolas, interditando a educação mista, a ideia de que a educação de meninas e moças deveria ser mais restrita do que a de meninos e rapazes em razão da saúde frágil, da inteligência limitada e ser voltada para a sua missão de mãe. Lidava-se, também, com o impedimento da continuidade dos estudos secundário e superior para as jovens brasileiras¹⁵¹.

O acesso das mulheres às instituições de ensino superior no Brasil ocorreu apenas no ano de 1879. Entretanto, as jovens que optavam por esse destino sofriam enorme desaprovação social. No Brasil, no ano de 1887, a primeira mulher a receber o grau de médica foi Rita Lobato Velho Lopes, gaúcha, nascida na cidade de Rio Grande/RS¹⁵². As primeiras mulheres graduadas em Direito encontraram dificuldades em exercer a profissão. Apenas no ano de 1899, Myrthes de Campos foi admitida no Tribunal de Justiça brasileiro, a fim de exercer a advocacia e defender um cliente¹⁵³.

A Convenção Seneca Falls foi o primeiro encontro sobre direitos das mulheres ocorrido no ano de 1848, em Nova Iorque, Estados Unidos. No ano de 1857, também na cidade de Nova Iorque, no dia 8 de março, 129 operárias morreram queimadas pela força policial em uma fábrica têxtil de algodão. Essas mulheres reivindicavam o direito à licença-maternidade e a redução da jornada de trabalho de 14 para 10 horas diárias. Por esse motivo, o Congresso Internacional das Mulheres Socialistas, no ano de 1910, instituiu o dia 8 de março como o Dia Internacional da Mulher, em homenagem às mulheres que morreram naquele incêndio¹⁵⁴.

Na esfera trabalhista, no ano de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-lei n.º 5.452 de 01/05/1943, assegurou à mulher a proteção à maternidade, embora não tenha contemplado as empregadas domésticas e as

¹⁴⁹ *Idem.*

¹⁵⁰ TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993, p. 28.

¹⁵¹ PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. *Nova história das mulheres no Brasil*, p. 426.

¹⁵² CELMER, Elisa Girotti. *Feminismos, Discurso Criminológico e Demanda Punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06*. (1 ed). Editora CRV, 2015, p. 23.

¹⁵³ CELMER, Elisa Girotti. *Op. Cit.*, p. 23.

¹⁵⁴ CELMER, Elisa Girotti. *Op. Cit.*, p. 21.

trabalhadoras rurais.¹⁵⁵ Sem sombra de dúvidas, a ascensão da participação feminina no mercado de trabalho foi uma das mais significativas transformações na caminhada de luta das mulheres. Contudo, ainda hoje, permanecem a sofrer discriminações e desigualdades no espaço social do trabalho.

No âmbito familiar, a luta se acirrava para que as mulheres casadas deixassem de ser consideradas incapazes, tal como os menores de idade. Isso aconteceu no ano de 1962, após a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei n.º 4.121), que as igualava aos maridos¹⁵⁶.

A partir dos anos 1970, inúmeros debates surgiram, sendo possível identificar uma tendência em ampliar o conceito de violência doméstica: o que anteriormente era entendido como violência física praticada contra a mulher e extensível aos seus filhos sofreu intensas transformações, passando-se a vislumbrar esse tipo de violência de forma mais ampla, incluindo a violência emocional e psíquica¹⁵⁷. Tema, esse, que será abordado no decorrer desta dissertação.

A partir da segunda metade dos anos 70, o movimento de mulheres foi marcado pela diversidade das agendas feministas. A violência contra as mulheres obteve espaço nos média, principalmente após os assassinatos cometidos por esposos e companheiros.

Em 30 de dezembro do ano de 1976, aconteceu um dos crimes de maior repercussão nacional: o assassinato de Ângela Diniz por seu namorado Doca Street, no balneário de Armação dos Búzios, após o rompimento da relação por parte da vítima, causando imensa comoção social. O acusado, no seu primeiro julgamento, foi absolvido através da alegação da tese da legítima defesa da honra e, a partir dessa primeira decisão judicial, o movimento feminista começou a mobilizar a sociedade clamando pelo fim da violência contra a mulher.

A campanha feminista utilizava o slogan “quem ama não mata”, referindo-se à defesa de Doca Street de que teria matado por amor. O caso teve novo julgamento no ano de 1988, após a acusação ter recorrido da decisão. A tese da defesa de Doca Street foi construída com base na ideia de que ele teria cometido o crime em legítima defesa da honra, argumentação baseada na tipificação do crime de adultério que vigorava à época. A vítima, por sua vez foi qualificada pela defesa de Doca Street como uma verdadeira “Vênus Lasciva”, acusada de manter casos amorosos com

¹⁵⁵ BANDEIRA, Lourdes; MELO, Hildete Pereira de. *Memória das lutas feministas do Brasil*, Brasília: SPM, 2010, p. 24.

¹⁵⁶ BANDEIRA, Lourdes; MELO, Hildete Pereira de. *Op. Cit.*, p. 25.

¹⁵⁷ SABADELL, Ana Lucia. *Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal*. *Revista dos Tribunais*, v. 840, 2005, p. 429.

outros homens e com mulheres. O veredito condenou Doca Street a 15 anos de prisão¹⁵⁸.

O caso Ângela Diniz representou uma significativa mudança no Brasil quanto aos movimentos sociais de mulheres diante dos crimes passionais e desencadeou inúmeras manifestações populares lideradas pelas feministas brasileiras com relevantes consequências para a vida das mulheres no Brasil. Isso conferiu visibilidade aos crimes passionais ocorridos a partir daquela década¹⁵⁹.

A década de 1980 se tornou abundante em experiências inovadoras através da organização de mulheres e feministas em diversos movimentos que resultaram na construção de relevante agenda nacional de combate à violência contra a mulher no Brasil. Essa organização do movimento de mulheres no Brasil se tornou uma força política e social consolidada¹⁶⁰.

O movimento organizado de mulheres brasileiras também esteve presente nos embates da constituinte, participado deles de forma bastante decisiva e ativa. As antigas práticas de violências domésticas passaram a sair do silêncio na atual perspectiva feminista, de modo que esse tema passou a ser considerado como a maior contribuição que o movimento deu à sociedade brasileira, revelando a difícil construção de seu caminho para a democracia¹⁶¹.

O princípio da igualdade de direitos foi adotado na Constituição Federal de 1988, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, isto é, todos os cidadãos têm direito a tratamento idênticos, com amparo legal. Isso está em conformidade com os direitos amparados pelo ordenamento jurídico. Segundo Campos e Corrêa:

Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois, o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal¹⁶².

¹⁵⁸ Doca Street escreveu um livro contando a sua versão sobre o crime, chamado *Mea Culpa*, o depoimento que rompe 30 anos de silêncio. São Paulo: Planeta do Brasil, 2006.

¹⁵⁹ MELLO, Adriana Ramos; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na Prática*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 28.

¹⁶⁰ SARTI, Cynthia. Feminismo e contexto: lições do caso brasileiro. *Cadernos Pagu*, v.16, p.31-48, p. 41.

¹⁶¹ CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *Estudos Avançados*, v. 17, n.º 49, p. 117.

¹⁶² CAMPOS, Amini Haddad, CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres, Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas*. Curitiba. Juruá, 2008, p. 110.

A consciencialização quanto à defesa da esfera de proteção igualitária se deve, em boa parte, às atuações de campanhas e instrumentos outros de mobilização e organização, que ressaltam a condição humana da mulher, ou seja, seres dotados de sentimento, capacidade, dignidade e honra. Assim, tal consciencialização almeja que o horizonte futuro possa proporcionar igualdade tanto para os homens como para as mulheres¹⁶³.

1.2.2. O feminismo e a modernidade

Nos anos 80, a busca pela igualdade passou a se tornar um angustiante anseio pelos traços da diferença que passaram a representar a dúvida que fomentava as conquistas feministas. O argumento para justificar o fim da hierarquia entre os sexos foi o reconhecimento dessas diferenças. As mulheres sentiram a necessidade de se voltar ao passado em busca de uma identidade perdida. Porém, essa retomada não significava um retrocesso, uma vez que sem reconhecer que seu papel um dia foi o de estar limitado ao lar, não seria possível a mulher se libertar da sua história, abandonando as influências do passado em sua constituição psicológica, que culminaram em transformar o perfil de sua existência¹⁶⁴.

Embora tivessem conquistado o direito de não mais serem consideradas como inferiores ao homem, as mulheres deveriam se diferenciar, posto que se trata de seres humanos diferentes com vivências distintas¹⁶⁵.

Nesse viés, a mulher passou a constatar a existência de um grande valor no fato de se dedicar exclusivamente à criação dos filhos, pois ao perceber que o fato de ser responsável pela vida e pela formação de um outro ser, compreende que isso é algo capaz de transmutar a sua mentalidade. Portanto, a partir do momento em que o movimento feminista passa a ratificar a diferença, de forma honrada e digna, comprova o amadurecimento da mulher e renova a busca da igualdade concebendo-a, como a aceitação da diferença sem hierarquia¹⁶⁶.

Com a aceitação das diferenças entre os sexos, é conquistado um caráter engrandecedor, uma vez que possibilita a chegada de um novo pensamento, de uma nova visão, em que antes só havia certeza, unanimidade e aceitação. Nessa senda, é possível constatar que naquele momento em que as mulheres lutavam por igualdade, elas, na verdade, permaneciam acentuando a divisão entre o mundo dos homens e o

¹⁶³ CAMPOS, Amini Haddad, CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres, Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas*. Curitiba. Juruá, 2008, p. 110.

¹⁶⁴ FITTIPALDI, Mariana. *O Movimento feminista: modernidade, identidade e a mulher*. Revista Direito Estado e Sociedade. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/312>. Acesso em 30 maio de 2021, p. 137- 138.

¹⁶⁵ FITTIPALDI, Mariana. *Op. Cit.*, p. 138.

¹⁶⁶ *Idem*.

seu mundo, sem que possibilitassem uma integração, uma complementaridade.¹⁶⁷ Segundo a já citada autora Oliveira, “reconstruir o feminino é o destino do movimento das mulheres. [...] porque a verdadeira igualdade é a aceitação da diferença sem hierarquias”¹⁶⁸.

Com o objetivo de se inserir no espaço público, a mulher busca deixar uma nova visibilidade, uma linguagem própria e, através dela, fazer-se entender e transformar aquilo que julga estar errado. E, dessa forma, a voz feminina, no âmbito público, na atualidade, não mais necessita ser a imitação da linguagem masculina, visando ser compreendida¹⁶⁹. Assim, é evidenciado que o ideal original feminista visa corrigir as suas deficiências, reafirmando uma identidade feminina histórica, social e cultural¹⁷⁰.

Apesar de que ainda não seja possível afirmar que as mulheres tenham alcançado a igualdade em relação aos homens em todos os aspectos, há que se reconhecer que, nas inúmeras décadas entre a virada do século IX para o XX, as mulheres de boa parte do mundo alcançaram conquistas extraordinárias e nunca imaginadas. Elas se deslocaram do lugar subalterno a que eram submetidas e passaram a ocupar posições importantes no mundo do trabalho, atuando em profissões particularmente ocupadas pelos homens.

Conquistaram o direito ao voto, ergueram-se profissionalmente galgando cargos políticos e diretivos de mais alta relevância. Outrossim, ascenderam em grau de instrução, conquistaram diplomas e chegaram a ultrapassar, inúmeras vezes, os homens nesses aspectos. Nos campos da sexualidade, dos relacionamentos familiares e da liberdade de expressão as mulheres obtiveram expressivas conquistas¹⁷¹.

Mas, essa história, não foi idêntica para todas as mulheres que, pertencendo a grupos sociais distintos, viveram-na de formas diversas e em ritmos variados. Partiram de situações desiguais e, no decorrer das suas existências, não caminharam juntas, muito menos com os mesmos passos. Vivenciaram situações de nítidos privilégios para algumas e de exclusão para outras¹⁷².

Esses assuntos, diante da complexidade do tema e por não serem nosso foco, não são abordados na presente dissertação¹⁷³. Contudo, é sabido que, na contemporaneidade, a sexualidade e violência doméstica do trabalho e familiar passaram a integrar as pautas políticas e, em prol destas questões, contribuíram para

¹⁶⁷ *Idem*.

¹⁶⁸ OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. *Elogio da Diferença. O Feminino Emergente*. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 72.

¹⁶⁹ FITTIPALDI, Mariana. *O Movimento feminista: modernidade, identidade e a mulher*, p. 138.

¹⁷⁰ FITTIPALDI, Mariana. *Op. Cit.*

¹⁷¹ PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. *Nova história das mulheres no Brasil*, p. 486.

¹⁷² PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. *Op. Cit.*

¹⁷³ Para entender mais procurar em PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. *Op. Cit.*

contrariar o modelo da família patriarcal, tornando esta uma estrutura fundamental da modernidade¹⁷⁴.

A partir do crescimento do saber das mulheres e do ingresso dessas, de forma solidificada no mercado de trabalho, o patriarcalismo, amparado pela dominação e pelo sustento, entrou em decadência. Outras descobertas no campo da ciência, principalmente com a chegada dos métodos anticoncepcionais, foram de importante relevância para que as mulheres pudessem administrar suas gestações e, conseqüentemente, passarem a se dedicar na construção de suas carreiras profissionais¹⁷⁵.

Diante das oportunidades de adquirirem sua independência financeira, o crescimento do divórcio foi incrementado e, conseqüentemente, famílias passaram a ser lideradas pelas mães e não mais pelos pais. Esse fato colocou o modelo de família patriarcal em crise, tendo em vista que, cada vez mais, casamentos são desfeitos em uma nova formatação de lares monoparentais, com a inexistência da autoridade patriarcal¹⁷⁶.

Além disso, questões relativas à vida, até então privada, a divisão das tarefas no lar, a dupla jornada de trabalho, a iniciativa da mulher na vida sexual do casal e muitas outras indagações passaram a ser questionadas. A identidade da mulher passou a não mais se resumir apenas à figura da mãe, trabalhadora, dona de casa, amante, etc.¹⁷⁷.

A década de 1980, foi abundante em experiências novas, em articulações realizadas por feministas e por mulheres que se organizaram em distintos movimentos, cujo resultado foi a construção de importante agenda nacional de combate à violência contra mulher. O movimento de mulheres se tornou uma força social e política bem alicerçada¹⁷⁸.

Segundo Sarti, as ideias feministas se propagaram no cenário social do país, resultado não somente do empenho de suas mensageiras diretas, mas do clima compreensivo das reivindicações de uma sociedade que se modernizava¹⁷⁹. Desse modo, finalizando a abordagem sobre o feminismo na modernidade, percebemos que esse movimento exerceu um importante papel nos temas teóricos, sociais e políticos, uma vez que proporcionou discussões por séculos desprezadas.

¹⁷⁴ CELMER, Elisa Girotti. *Feminismos, Discurso Criminológico E Demanda Punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06*. (1 ed). Editora CRV, 2015, p.49.

¹⁷⁵ CELMER, Elisa Girotti. *Feminismos, Discurso Criminológico E Demanda Punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06*. (1 ed). Editora CRV, 2015, p.50.

¹⁷⁶ CASTELLS, Manuel. *O poder da Identidade*. Vol. 2. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p.172.

¹⁷⁷ CELMER, Elisa Girotti. *Op. Cit.*, 2015, p.50.

¹⁷⁸ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na Prática*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 29.

¹⁷⁹ SARTY, Cynthia. *Feminismo e contexto: lições do caso brasileiro*, p.41.

1.3. Políticas públicas no combate à cultura patriarcal

A Constituição da República Brasileira de 1988, em seu artigo 5.^o¹⁸⁰ garantiu a igualdade entre os sexos e, em seu artigo 226.^o, § 8^o¹⁸¹, repudiou a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa garantia constitucional afirma um posicionamento diante da realidade sociocultural vigente durante séculos, ainda presente nos tempos atuais, baseada em vultosa discriminação sofrida pelas mulheres, resultante da cultura androcentrica da antiga sociedade patriarcal.

Como exemplo, apesar de o princípio da igualdade estar presente na legislação brasileira desde a Constituição do Império, de 1824, não havia qualquer garantia expressa que a plena igualdade entre os sexos seria assegurada. Da mesma forma, a Constituição Republicana, de 1891, garantiu o direito ao voto aos homens, demonstrando que considerava as mulheres incapazes de eleger os representantes do povo, cerceando a sua condição de cidadã¹⁸².

Para além dos artigos suprarreferidos, outros direitos das mulheres também foram assegurados, na Constituição de 1988, tais como: a proteção da mulher no mercado de trabalho de acordo com incentivos específicos; e a proibição da discriminação da mulher no mercado de trabalho, por motivos de sexo ou estado civil, em seus artigos 7.^o, XX e XXX, ambos regulamentados pela Lei n.^o 9.799 de 1999. É mister referenciar que tais avanços no ordenamento jurídico interno formam amplamente influenciados e impulsionados pelas grandes mudanças internacionais¹⁸³.

Consoante a forte pressão dos movimentos de mulheres, alguns anos antes da vigência da Lei Maria da Penha, o Poder Executivo havia tomado algumas atitudes no sentido de desenvolver políticas públicas que proporcionassem o fortalecimento dos direitos humanos das mulheres¹⁸⁴. A exemplo disso, no ano de 1984, atendendo inúmeras reivindicações do movimento de mulheres, o Ministério da Saúde construiu um Programa de assistência Integral à Saúde da Mulher – PAISM. Alguns anos depois, em 2004, foi lançada a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Princípios e Diretrizes¹⁸⁵.

¹⁸⁰ “Art. 5.^o: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

¹⁸¹ “Art. 226.^o: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 8.^o O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

¹⁸² MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na Prática*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 55.

¹⁸³ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Op. Cit.*, p. 55- 56.

¹⁸⁴ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Op. Cit.*, p. 30.

¹⁸⁵ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4.^a Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 194.

No ano de 1985, em que foi declarada pela ONU (Organização das Nações Unidas) a década da mulher, foi inaugurada a primeira delegacia da mulher, na cidade de São Paulo e criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), com a edição da Lei 7.353/85¹⁸⁶. As referidas delegacias se encontram multiplicadas por todo o Brasil e foram criadas a fim de proporcionar mais visibilidade ao fenômeno da violência contra a mulher. Com tal iniciativa, as mulheres foram encorajadas a denunciar qualquer situação de violência, vencendo o medo da exposição e o vexame público provocado por tais factos¹⁸⁷. Salientamos o pioneirismo do Brasil ao criar esse padrão de delegacia, o qual também serviu de modelo para que diversos países as implementassem, entretanto, a iniciativa tornou-se tímida diante do desafio de combate e prevenção da violência contra mulher¹⁸⁸.

Somente no ano de 1998, mais de dez anos após a criação das delegacias de proteção à mulher, foi ministrado um curso às 126 delegacias de Delegacias de Mulheres do Estado, com carga horária de 40 horas, abordando a violência de gênero¹⁸⁹. Para além, somente no ano de 2006, foi determinada pelo governo federal uma norma técnica de atendimento e funcionamento padronizado das referidas delegacias¹⁹⁰.

No mesmo ano, aconteceu a elaboração na Norma Técnica do Ministério da Saúde para prevenção e tratamento das consequências resultantes da violência sexual. Cinco anos depois, com a promulgação da Lei n.º 10.778/03, foi estabelecido um novo avanço no que tange à notificação compulsória dos casos de violência doméstica contra mulheres atendidos através dos serviços de saúde públicos ou privados¹⁹¹.

Em abril do ano de 2006, importante passo no enfrentamento à violência e à impunidade, foi a criação da Central de Atendimento à Mulher, ligue 180, que funciona nas 24 horas do dia, em todos os dias da semana. A Central conta com atendentes capacitadas para dar atendimento e orientações às vítimas, respondendo dúvidas acerca das denúncias e acolhimento, além de fornecerem orientações e alternativas de como se proteger de seu agressor.

¹⁸⁶ CAMPOS, Amini Haddad; DALLA COSTA, Lindinalva Rodrigues. *Sistema de Justiça, Direitos Humanos e Violência no âmbito Familiar*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 287.

¹⁸⁷ FERREIRA, Ivete Senise. A violência contra a mulher. In: DIAS, Josefina Maria de Santana (Cord). *A mulher e o Direito*. São Paulo: Lex, 2009, p. 19-34.

¹⁸⁸ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na Prática*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 30-31.

¹⁸⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – Deams. Brasília, 2010, p.7.

¹⁹⁰ CAMPOS, Carmen Hein de. *Op. Cit.*

¹⁹¹ CAMPOS, Amini Haddad; DALLA COSTA, Lindinalva Rodrigues. *Sistema de Justiça, Direitos Humanos e Violência no âmbito Familiar*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 287.

Ainda, ao contatar essa Central, a mulher é informada acerca dos seus direitos, da relação dos serviços especializados e dos estabelecimentos onde pode procurar ajuda em sua cidade, tais como postos de saúde, centros de referência, delegacias, defensorias públicas, instituto médico legal (para os casos de estupro), casas de abrigo e tantos outros serviços de promoção de defesa dos direitos da mulher¹⁹².

A partir de então, foram criadas as varas Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas capitais e nos Estados. No ano de 2017, das 112 varas especializadas em violência doméstica criadas no Brasil, mais da metade estava localizada nas principais capitais dos Estados e apenas 55 varas foram criadas em municípios do interior. Dados, esses, revelados pelo Mapa de Produtividade Mensal de 2016, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Existiam no país, até 2006, apenas 6 varas especializadas de violência doméstica¹⁹³.

Na atualidade, no Brasil, existem 139 varas especializadas para processar e julgar os casos enquadrados na Lei Maria da Penha. Cabe frisar que mais de um milhão de processos sobre a temática tramitam nessas e noutras varas não especializadas¹⁹⁴.

Uma medida importante passou a ser adotada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, o qual passou a ingressar com ações de cobrança contra os agressores domésticos com o objetivo de se ressarcir dos gastos referentes ao pagamento de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte. Assim, por intermédio de ação regressiva, é cobrado do responsável pelas agressões as despesas que efetuava a favor das vítimas, sendo esse um início para, talvez, assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha e, a partir desse passo, diminuir os altos índices de violência doméstica¹⁹⁵.

Um pertinente avanço legislativo, caracterizado como uma conquista histórica, com grande potencial positivo, ocorreu a partir da publicação da Lei n.º 13.984/2020, a qual acrescentou dois incisos ao artigo 22.º da Lei n.º 11.340/06, quais sejam: o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (inciso VI) e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Inciso VII)¹⁹⁶.

¹⁹² DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4.ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 195.

¹⁹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes/> [consult. 15 ago 2021].

¹⁹⁴ Nota técnica do CNJ questiona PL que amplia competência de varas de violência doméstica. Acesso: <https://www.conjur.com.br/2021-set-13/cnj-orienta-nao-ampliar-competencia-varas-violencia-domestica/> [consult. 09 jan. 2022].

¹⁹⁵ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4.ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 195.

¹⁹⁶ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistemática*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p.48.

Desta feita, a justiça passa a determinar em quais casos o réu deverá participar desses grupos reflexivos. Assim, para esses casos, o descumprimento da medida obrigatória gera ordem de prisão¹⁹⁷.

Dentre as iniciativas, inclui-se a criação dos Grupos Reflexivos de Gênero, aos quais homens autores de violência são encaminhados para ações de reeducação e tratamento. Nesses grupos, homens encaminhados pela justiça devem “refletir” sobre a relação entre as categorias “masculinidades” e “violências”, de forma que possam se responsabilizar e repensar a respeito de seus atos violentos, praticados contra suas parceiras¹⁹⁸.

Salientamos a impossibilidade de relatar, na presente dissertação, todos os passos que compuseram as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil. Porém, é primordial referenciar, a partir das autoras de Mello e Paiva (2019) que, desde a criação das delegacias de polícia especializadas no atendimento às mulheres, até o presente, houve um grande avanço neste sentido.

Ressaltamos, como grande destaque, a edição da Lei Maria da Penha, a qual representou um divisor de águas no que se refere à violência de gênero e que foi a partir da entrada em vigor da referida Lei, que ainda mais delegacias foram implantadas. Para além, foram criadas Casas de Abrigo, Centros de referências de Atendimento às Mulheres, como também foi amplamente intensificada a produção de estudos e pesquisas estatísticas dos direitos da mulher em âmbito constitucional e internacional¹⁹⁹.

Desse modo, neste primeiro momento, discutimos o referencial teórico que subsidia esta pesquisa, bem como dispomos a evolução da concepção da mulher no transcorrer da história. Para dar prosseguimento a este texto, no capítulo seguinte trazemos à tona aspectos relacionados aos Direitos Humanos e à legislação protetiva da mulher, tanto em âmbito nacional quanto internacional, os quais que fizeram parte da trajetória de conquistas em busca da igualdade de direitos.

¹⁹⁷ Cf. Lei n.º 13.894, de 3 de abril de 2020. Diário Oficial da União – Seção 1 [em linha]. Brasília: Imprensa Nacional, 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13984-3-abril-2020-789944-norma-pl.html>. O Diploma altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, obrigando o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.

¹⁹⁸ BEIRAS, Adriano; BRONZ, Alan; SCHNEIDER, Pedro de Figueiredo. Grupos reflexivos de gênero para homens no ambiente virtual - primeiras adaptações, desafios metodológicos e potencialidades. *Nova Perspectiva Sistêmica*, v. 29, n. 68, p. 61-75. Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/606/455>. Acesso em: 22 jan. 2021.

¹⁹⁹ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na Prática*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 34.

2. DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A DESIGUALDADE DE GÊNERO

Nas palavras de Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas uma construção, uma invenção humana em permanente processo de construção e reconstrução²⁰⁰. No mesmo pensamento, sustenta Ignacy Sachs:

Não se persistirá nunca o suficiente sobre o fato de que a escalada dos direitos é o resultado de lutas, que os direitos são alcançados com barricadas, em um processo histórico cheio de dificuldades e as pretensões se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem admitidos como direitos²⁰¹.

No entendimento de Allan Rosas:

A definição de direitos humanos é sempre evolutiva. O debate com referência do que são os direitos humanos e como devem ser definidos é parte e fragmento de nossa história, de nosso passado e de nosso presente²⁰².

Partindo de uma análise histórica dos direitos humanos, é possível constatar que eles se originam com objetivos um tanto quanto abstraídos em ideias-valores interligadas aos conceitos de igualdade, liberdade, fraternidade, solidariedade, suscitadas em obras filosóficas e traduzidas à cultura popular através de inúmeras manifestações, como consequência de lutas e reivindicações. Tal como Ihering declara em sua perene máxima: “O direito busca a paz, no entanto, não se conquista sem luta”²⁰³.

A consciência de direitos dos homens decorre de uma evolução histórica e social, a qual, nas sociedades organizadas politicamente, são transformados em lei. De início, tal consciência recebeu a denominação de direitos do homem e do cidadão. Porém, em decorrência do movimento feminista, essa terminologia sofreu alteração, sob a alegação da carga sexista que a expressão revelava, passando, então, a ser chamada de direitos humanos²⁰⁴.

A doutrina costuma desdobrar os direitos humanos em três gerações, tais como: a primeira geração, que trata do direito à liberdade, concebido pela tradição liberal

²⁰⁰ LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, p.13.

²⁰¹ SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, Direitos Humanos e Cidadania. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio, GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Org.). *Direitos Humanos no Século XXI*. IPRI, 1998, p.156

²⁰² ROSAS, Allan. So-Called Rights of the Third Generation. In: ASBJORN, Eide, KRAUSE, Catarina, ROSAS, Allan. *Economic, Social and Cultural Rights*. Martinus Nijhoff Publishers, 1995, p. 243.

²⁰³ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistemática*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p. 16.

²⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4.ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 43-44.

como um direito individual e natural e que acompanha o ser humano desde que nasce, visto que decorre de sua própria natureza; a segunda, que consagra o direito à igualdade, procura o reconhecimento de direitos econômico-sociais e culturais perante a coletividade e exige uma ação ativa do Estado em prol de quem não dispõe de tais direitos.

Assim, o reconhecimento da existência de segmentos socialmente vulneráveis, ou hipossuficientes, exige tratamento diferenciado por meio de ações afirmativas. É pertinente ressaltar que essa carência não se restringe à natureza econômica, uma vez que a posição fragilizada de determinados indivíduos, originada pela discriminação e pelo preconceito, cria categorias sociais que exigem um tratamento especial. Na terceira geração, o direito à solidariedade, que era chamado de fraternidade, corresponde aos direitos decorrentes da natureza humana, tomados de forma genérica e difusa, não individualmente, mas vinculados à realização da condição humana²⁰⁵.

Esses são os três vértices que sustentam o princípio da dignidade da pessoa humana e que estão em harmonia com a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão²⁰⁶. Portanto, a violência contra a mulher é um desacato aos direitos humanos. É criminosa a omissão do Estado que, sob o manto da corrompida noção de inviolabilidade do espaço privado, tem firmado as mais cruéis e veladas formas de violência dos direitos humanos²⁰⁷.

A realidade milenar de desigualdade entre o homem e a mulher que colocou esta em desigualdade e inferioridade em relação àquele, impondo-lhe obediência e submissão, é um terreno fértil à afronta ao direito de liberdade²⁰⁸.

A liberdade é desrespeitada quando o homem submete a mulher ao seu domínio. Assim, constranger, impedir que o outro manifeste a sua vontade ou impedir a sua liberdade é uma forma de violação aos direitos primordiais do ser humano. A violência, manifestamente, está ligada ao uso da força física, intelectual ou psicológica com o objetivo de obrigar outra pessoa a fazer aquilo que não quer. Nas

²⁰⁵ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4.ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 43-44.

²⁰⁶ Declaração Universal dos Direitos Humanos: Artigo III: Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Artigo V: Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

²⁰⁷ PEREIRA, Sumaya Saady Morthy. *O Ministério Público e a Lei Maria da Penha*. *Letras e Leis, Revista Jurídica*. Fortaleza, 2007, n.º 06, p. 28-29.

²⁰⁸ VIANA, Karoline; ANDRADE, Luciana. Crime e Castigo. *Letras e Leis, Revista Jurídica*. Fortaleza, 2007, n.º 6, p. 11-16.

recomendações de Roosevelt, é necessário assegurar a liberdade contra o medo. Liberdade relacionada aos constrangimentos do presente e às incertezas do futuro²⁰⁹.

A partir da criação de organismos internacionais de defesa aos direitos humanos, em especial, especificamente surgidos no pós-guerra, muitas reivindicações generalizadas passaram a ser aprovadas, programaticamente, em convenções internacionais, cujas nações passam a aderir, a partir das ratificações, comprometendo-se a inserir em suas legislações internas aqueles postulados existentes na convenção internacional.

Merecem destaque, dentre os diversos compromissos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro os seguintes: a) A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, generalizadamente conhecida pela sigla CEDAW (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women), que foi aprovada através da Assembleia Geral da ONU, em 18 de dezembro de 1979, a qual foi assinada pelo Brasil, com reservas, em 31 de março de 1981 e, a partir do advento da Constituição de 1988, o Brasil ratificou-a em sua plenitude, preconizando a igualdade de gênero; b) A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida por Convenção de Belém do Pará que passou a ser adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA,) em 06 de junho de 1994, e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995²¹⁰.

Na oportunidade, o Brasil acordou agir com o devido cuidado, a fim de prevenir, investigar e punir a violência contra mulher. Outrossim, haveria de adotar providências jurídicas que proibissem o agressor de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer outro mecanismo que prejudicasse ou que colocasse em perigo sua vida, sua integridade, ou danificasse sua propriedade. Para além, haveria de proporcionar medidas pertinentes, inclusive legislativas, com o intuito de modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, como também alterar práticas jurídicas ou consuetudinárias que defendam a persistência e a condescendência da violência contra mulher²¹¹.

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 representou um marco no que se refere aos direitos humanos da mulher e ao reconhecimento da sua plena cidadania e tal acontecimento se deve, sobretudo, à articulação das próprias mulheres

²⁰⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In. DIAS, Maria Berenice (org). *Direito das famílias: contributo do IBDFAN em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*. São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 306-322.

²¹⁰ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06. Análise Crítica e Sistêmica*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p.17.

²¹¹ CAMPOS, Amini Haddad; DALLA COSTA, Lindinalva Rodrigues. *Sistema de Justiça, Direitos Humanos e Violência no âmbito Familiar*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 287.

no Congresso Nacional Constituinte. Destarte, representando um importante documento jurídico e político das cidadãs e dos cidadãos brasileiros, a Constituição rompeu um sistema legal amplamente discriminatório em relação ao gênero feminino²¹².

Outrossim, a Carta Magna revela, também, preocupação com a violência intrafamiliar na direção dessas convenções internacionais, que objetivavam combater a discriminação contra a mulher e todas as desigualdades de gênero. Assim, em seu artigo 226, §8º, tal documento impõe ao Estado assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações²¹³.

Dessa forma, a Carta Democrática de 1988 demonstra, expressamente, a indispensabilidade da existência de políticas públicas capazes de coibir e erradicar a violência doméstica, em especial, direcionada aos integrantes mais fragilizados da estrutura familiar, tais como os idosos, as crianças e as mulheres. A Constituição Federal e diversas leis posteriores conferiram notoriedade a princípios, garantias e direitos aos quais o Brasil aderiu, consequência do processo de redemocratização²¹⁴.

Além dos avanços já citados e obtidos no plano internacional, capazes de impulsionar transformações internas, a autora Piovesan também destaca a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, a Conferência sobre População e Desenvolvimento do Cairo de 1994 e a Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim de 1995, na plataforma de construção dos direitos humanos das mulheres no contexto brasileiro²¹⁵.

No entendimento da autora, os direitos humanos das mulheres e meninas, expressos na Declaração de Direitos Humanos de Viena, no ano de 1993, são parte integral, inalienável e que não podem ser divididas dos direitos humanos universais, fundamento esse ratificado pela Plataforma de Ação de Pequim, no ano de 1995. Ainda, segundo a autora, há um duplo legado de Viena: a visibilidade aos direitos humanos das mulheres e meninas e o endosso da universalidade dos direitos humanos “em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades”²¹⁶.

²¹² CAMPOS, Amini Haddad; DALLA COSTA, Lindinalva Rodrigues. *Sistema de Justiça, Direitos Humanos e Violência no âmbito Familiar*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 21.

²¹³ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistemática*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021, p. 17.

²¹⁴ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Op. Cit.*, p.17.

²¹⁵ PIOVESAN, Flavia. *A mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil*. In: UNDP(Org.). *Direitos Humanos: atualização do debate*. 2003, p.39-44.

²¹⁶ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na Prática*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 41

Ademais, a Declaração dos Direitos Humanos de Viena, no que diz respeito à igualdade de gêneros e sob o impacto da atuação do movimento de mulheres redefiniu as fronteiras entre o espaço público e a esfera privada. Assim, crimes como o estupro e a violência doméstica passam a ser interpretados como contra os direitos da pessoa humana²¹⁷. Consta que o primeiro instrumento internacional, que especializa a expressão direitos humanos da mulher, foi a Declaração de Viena, de 1993, em seu artigo 18.º, Parte I²¹⁸.

Ademais, igualmente se destacam: a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre as mulheres, adotada pela ONU, em 1995, e assinada pelo governo brasileiro no mesmo ano; e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotado pela ONU, em 1999, assinado pelo Brasil, em 2001, e ratificado pelo Congresso Nacional, em 2002²¹⁹.

Nesse contexto, os referidos marcos normativos no âmbito nacional e internacional foram utilizados como referência para construção de uma legislação própria de enfrentamento à violência doméstica contra mulher no Brasil²²⁰. Por conseguinte, essa especificação de direitos em diferentes atores sociais presume a existência de carência do destinatário no âmbito da proteção da norma legal.

No caso específico da violência contra a mulher, essa necessidade se dá a partir de um desenvolvimento histórico em que a mulher foi situada na posição de submissão com relação ao homem, vista como o “sexo frágil”, possuidora de menores responsabilidades e importância social. O homem, a partir da sua infância, foi criado para enfrentar atitudes hostis, perigos e desafios, mesmo que, para isso, necessitasse usar de violência. Até mesmo as atividades recreativas da infância masculina são

²¹⁷ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p.18.

²¹⁸ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p.18. Os Direitos humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, em nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência com base no gênero da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, incluindo as resultantes de preconceitos culturais e tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Tal pode ser alcançado através de medidas de caráter legal, da ação nacional e da cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade e os cuidados de saúde, e assistência social. Os Direitos do homem das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos direitos do homem, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos humanos relacionados com as mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e ao fomento dos Direitos do homem das mulheres e das crianças do sexo feminino.

²¹⁹ GONÇALVES, Ana Paula Schwelm, Secretaria Especial de Políticas para mulheres: um instrumento indispensável para o empoderamento das mulheres em situação de violência. In. CAMPOS, Amini Haddad. *Sistema de justiça, direitos humanos e violência no âmbito familiar*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 77.

²²⁰ GONÇALVES, Ana Paula Schwelm. *Op. Cit.*

relacionadas ao uso da força, das armas, na proporção que a mulher foi historicamente preparada para submissão, docilidade e passividade²²¹.

A partir desse diapasão, endêmica no Brasil, a violência doméstica vem sendo comprovada, se não suficientemente através de dados estatísticos apresentados por órgãos públicos e ONGs (Organizações Não-Governamentais), também pelas observações das atividades policiais e forenses, cujo cotidiano tem um espaço significativo ocupado pela criminalidade na esfera doméstica²²².

A violência contra a mulher nas classes sociais menos favorecidas é resultante de diversos fatores, tais como: baixo nível educacional, desemprego, drogadição, alcoolismo, bem de como uma lamentável tradição cultural. Para além, alguns desses aspetos também acontecem nas classes economicamente mais favorecidas. Entretanto, seguramente, ao longo da história, o Direito e seus operadores, tanto em seu aspeto legal quanto no operacional, pouco fizeram para modificar essa realidade cultural de forma que a impunidade também se ergue como uma das causas que favorecem a violência doméstica contra a mulher²²³.

O lar deveria ser o lugar ideal para homens e mulheres encontrarem abrigo, segurança e proteção, contudo, ao contrário do que deveria ser, esse é o lugar onde acontecem as mais diversas formas de violência contra as mulheres, tais como: espancamentos de toda ordem, humilhações, estupros e assassinatos, que, sob as mais variadas alegações, sempre foram aceitos ao longo dos tempos com a implacável tolerância cultural de uma sociedade acostumada a encarar a casa alheia

²²¹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p.19.

²²² A então Ministra Nilcéa Freire, na Exposição de Motivos do Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional que, com diversas modificações ulteriores no parlamento, deu origem à Lei n.º 11.340/06, enfatiza que “ao longo dos últimos anos, a visibilidade da violência doméstica vem ultrapassando o espaço privado e adquirindo dimensões públicas”. A Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar – PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no final da década de 1980, constatou que 63% das agressões físicas contra as mulheres acontecem nos espaços domésticos e são praticadas por pessoas com relações pessoais e afetivas com as vítimas. A Fundação Perseu Abramo, em pesquisa realizada em 2001, por meio do Núcleo de Opinião Pública, investigou mulheres sobre diversos temas envolvendo a condição da mulher, conforme transcrito: “A projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) indica que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando-se que entre as que admitiram ter sido espancadas, 31% declararam que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país (ou em 2001, pois não se sabe se estariam aumentando ou diminuindo), 175 mil/mês, 5,8 mil/dia, 243/hora ou 4/minuto – uma a cada 15 segundos”. 10 Este poder metamórfico do Direito sobre a realidade, já foi apontado em obra clássica por Norberto Bobbio, que se assentando em Hobbes, prelecionou: “encontrando-se num mundo hostil, tanto em face da natureza quanto em relação aos seus semelhantes, segundo a hipótese hobbesiana do homo homini lupus, o homem buscou reagir a essa dupla hostilidade inventando técnicas de sobrevivência com relação à primeira, e de defesa com relação à segunda. Essas últimas são representadas pelos sistemas de regras que reduzem os impulsos agressivos mediante penas, ou estimulam os impulsos de colaboração e de solidariedade através de prêmios”. Cf. BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 15.ª Ed, 1995, p. 55.

²²³ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p.19.

como um espaço absolutamente privado, não obstante que nele ocorram os mais graves atentados ao direito²²⁴.

Toda vez que um membro da família se aproveita de sua força física ou posição de autoridade para causar maus tratos físicos, psicológicos, sexuais e morais, os direitos à vida, à saúde e à integridade física da mulher são desrespeitados²²⁵.

Por conseguinte, outras formas de violência passam a ser estruturadas a partir da violência doméstica, gerando experiências de brutalidades na infância e adolescência, originadoras de condutas violentas e desvios psíquicos graves²²⁶.

Assim, em contradição às relações desiguais é que se estabelecem os direitos humanos das mulheres e o respeito à igualdade impõe a existência de uma lei específica que proporcione proteção e dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica²²⁷.

Contudo, partiu o legislador contemporâneo da clara evidência de que, em nossa sociedade, a mulher ainda é constantemente oprimida, em especial, pelo homem e que essa opressão é, sobretudo, mais grave em razão de acontecer dentro do ambiente doméstico e familiar, sendo assim, por esta razão, o princípio de outras desigualdades. Enquanto a violência contra a mulher permanecer, o Brasil não será uma sociedade livre, igualitária ou fraterna – objetivos fundamentais da República, consagrados na Carta Magna de 1988 – e não haverá democracia efetiva²²⁸.

É crucial referenciar a existência de uma diferença conceitual entre sexo e a denominação gênero. Assim, cada ser humano, nasce com um sexo definido geneticamente, porém o gênero não faz parte das características genéticas, mas da bagagem sociocultural, histórica e política, seja pessoal ou coletiva. Dessa forma, ser homem ou ser mulher, agir em conformidade com o que outras pessoas, em sociedade, acreditam ser natural do homem e característico da mulher, raro ou nada tem a ver com a natureza biológica e fisiológica de cada corpo, porém, é sobre esse corpo que são fixados os atributos do gênero, com um sexo biologicamente determinado.

E essas características afirmadas pelo campo social, que variam de acordo com o tempo e a cultura, são devidamente articuladas e profundamente arraigadas. Desse

²²⁴ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas*. Curitiba. Juruá, 2008.

²²⁵ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Op. Cit.*, p. 113.

²²⁶ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres, Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas*. Curitiba. Juruá, 2008, p. 113.

²²⁷ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Op. Cit.*, p. 113.

²²⁸ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*. 4.^a Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p. 21

modo, quando se questiona o que caracteriza um homem ou uma mulher, muitos conceitos já estão pré-estabelecidos, conforme podemos observar neste trecho²²⁹.

Os homens são mais decididos, menos emotivos, mais ousados, tem mais coragem de enfrentar o perigo, tem mais liderança, são mais agressivos, competitivos, etc. Já para a mulher, temos as características impregnadas de emotivas, sensíveis, mais organizadas, mais atenciosas, mas dedicadas ao trabalho etc²³⁰.

Para além, ainda nos deparamos com alguns indicativos sociais com justificativas culturais que atribuem ao homem o perfil da lealdade e da mulher de fidelidade. Da mesma forma, imprimiu-se o parâmetro de que o homem não segura o desejo sexual e que as mulheres são mais reprimidas nesse campo²³¹.

A mulher, historicamente, viveu constantemente papéis estabelecidos pela sociedade, tais como: aprender afazeres domésticos, brincar de bonecas, preparar-se para casar, cozinhar, cuidar da casa, dos filhos e do marido, conservando-os sempre satisfeitos. Entretanto, desviar deste padrão causa estranheza²³². Para Lima:

[...] como são elas que trazem as crianças ao mundo e pertencem ao gênero do qual se supõe que nutrir e cuidar sejam uma segunda natureza, as mulheres já foram chamadas de sexo delicado, belo sexo e sexo frágil, porém quando uma mulher se desvia desse caminho [...] é considerado antinatural²³³.

Ainda hoje, a violência doméstica exercida pelo homem em desfavor da “sua” mulher é vista como algum comum, banal. No Brasil, são costumeiras as expressões culturais utilizadas para banalizar essa violência: “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, dito popular que aceita as agressões advindas de um ambiente doméstico, ou até mesmo de uma particularidade do casal; “uma bofetada não magoa ninguém”, ditado que ratifica a violência como algo natural²³⁴; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Assim, esses ditados populares, de aparente natureza alegre e de brincadeira, resultam em absorver e familiarizar a violência doméstica²³⁵.

²²⁹ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Op. Cit.*, p. 33.

²³⁰ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Op. Cit.*, p. 33-34

²³¹ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas*. Curitiba. Juruá. 2008, p. 34.

²³² ESPÍNOLA, Caroline. *Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha*, p. 232-234

²³³ LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a Mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 4.

²³⁴ ESPÍNOLA, Caroline. *Op. Cit.*, p. 238-242

²³⁵ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340//2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4.ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 24.

Entretanto, esses e outros ditos, expressos de maneira jocosa, alegre e festiva, culminaram em disfarçar alguma conivência da sociedade acerca dessa questão. Certamente, o mais terrível desses ditos é o de que: “mulher gosta de apanhar”. Essa é uma ideia ilusória que, certamente foi causada em razão da dificuldade que a vítima possui de denunciar o seu agressor. Essa dificuldade está escondida no medo, na vergonha, na dificuldade de ter um lugar para onde ir e, até mesmo, por receio de não conseguir manter o seu sustento, muito menos o dos seus filhos²³⁶.

Ademais, o caráter natural e punitivo da subordinação da mulher em relação ao homem, é potencializado através de imperativos culturais, tais como: “o marido tem direito de bater na mulher quando ela se portar mal”; “esse é o destino da mulher”; “o marido tem direito ao corpo da mulher”; a mulher “tem que aguentar para não acabar com o casamento”²³⁷.

No conjunto de circunstâncias que ratificam a subordinação e a subjugação, muitas mulheres passam a ser dominadas por seus amantes ou maridos, passando a se sujeitar a degradações, sendo submetidas à violência e, muitas vezes, inclusive, passam a cometer ou participar do mundo do crime com o fim permanecerem perto deles²³⁸. Tais acontecimentos estão presentes em todas as sociedades e compõem a tradicional superioridade masculina.

Nos estudos realizados no ano de 2013²³⁹, o Instituto Avon e o Datapopular explicitaram a opinião da sociedade que aprova como natural as atitudes violentas dos parceiros contra as “suas” mulheres. Para além, foi apontado que o homem considera como normal, em um relacionamento, os comportamentos violentos. A referida pesquisa ainda indicou que a maioria dos comportamentos agressivos aconteceram mais de uma vez, tendo, ainda, verificado que 41% dos brasileiros, entre homens e mulheres, conhecem pelo menos um homem que foi violento com sua “mulher”. Na pesquisa, a cada 29% dos homens entrevistados, “o homem só bate porque a mulher provoca”. Foi demonstrado que 67% dos autores de violência presenciaram os pais discutirem na infância, ao mesmo tempo em que o índice é de 47%, entre os não agressores²⁴⁰.

Nas últimas décadas, o tema violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade mundialmente. Desta

²³⁶ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.*, p. 24.

²³⁷ ESPÍNOLA, Caroline. *Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha*, p. 244-247.

²³⁸ LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 4.

²³⁹ A pesquisa foi realizada entre agosto e setembro de 2013, em duas etapas. Na primeira foram entrevistados 955 homens e 505 mulheres maiores de 16 anos de idade, em 50 cidades de todo o Brasil. Numa segunda etapa, foram ouvidos 13 especialistas e seis homens autores de violência. ESPÍNOLA, *Op. Cit.* p. 244-247.

²⁴⁰ ESPÍNOLA, Caroline. *Op. Cit.*, p. 244-247.

feita, políticas públicas passaram a ser implementadas em diversos setores da sociedade, principalmente pelo movimento feminista²⁴¹.

Nesse sentido, na construção do presente trabalho, foi possível constatar a existência de uma confusão terminológica entre os termos “violência doméstica”, “violência contra a mulher”, “violência familiar” e “violência conjugal”, as quais, inúmeras vezes, são reconhecidas e utilizadas como sinônimos, embora não os sendo. Desta forma, cabe asseverar acerca das referidas diferenças: a “violência contra mulher”, segundo a Convenção de Belém do Pará, significa “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como privado”²⁴².

O termo “violência doméstica” se volta à conduta que causa dano físico, psíquico ou sexual não só à mulher, mas também a outras pessoas que coabitem na mesma residência, incluindo empregados e agregados.

Nesse ínterim, o termo “violência contra a mulher” compreende a violência doméstica, a violência familiar e a violência conjugal. Todavia, a violência familiar é mais específica, englobando as agressões físicas ou psicológicas entre membros da mesma família. A violência conjugal é tida como todo tipo de agressão praticada contra o cônjuge, companheira(o) ou namorada(o). É necessário salientar que a violência conjugal não deve ficar restrita àquela praticada pelo marido contra a esposa, uma vez que essas agressões abrangem identicamente os casais de namorados. Para além, estudos apontam a existência de violência conjugal entre lésbicas, o que desnatura essa violência como sendo praticada unicamente pelos homens contra as mulheres, no caso, esposas, companheiras ou namoradas. Ademais, a violência conjugal praticada pela mulher contra o homem também existe, embora raros sejam os casos registrados²⁴³.

Na afirmação de Maria Celina Bodin de Moraes:

Hoje parece assustador, em sua ignorância e brutalidade, que, sobre o aspecto biológico o homem é superior à mulher e que este foi o principal argumento utilizado em toda a história da humanidade para justificar os poderes marital e patriarcal²⁴⁴.

²⁴¹ JESUS, Damásio de. *Violência Contra A Mulher: Aspectos Criminais da Lei n.º 11.340/2006*. 2.ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 54-58.

²⁴² Artigo I da Convenção ratificada no Brasil em 27.11.95. Cf. Decreto Legislativo n.º 107 de 1995. Diário Oficial da União - Seção 1. Brasília: Imprensa Nacional, 1995-9-1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-norma-pl.html>

²⁴³ CELMER, Elisa Girotti. *Feminismos, Discurso Criminológico E Demanda Punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06*. (1 ed). Editora CRV, 2015, p. 58.

²⁴⁴ MORAIS, Maria Celina Bodin de. *Vulnerabilidades nas relações de família*, p. 309. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Direito das famílias: contributo do IBDFAN em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*, p. 306-322.

Não obstante o fortalecimento dos direitos humanos, o homem ainda é visto como proprietário do corpo e da vontade da mulher, bem como dos seus filhos. A convicção da superioridade masculina se sustenta em uma sociedade que preserva a agressividade masculina e que respeita a sua virilidade. Dessa forma, a amorosidade e a sensibilidade não são qualidades que combinam com a projetada imagem do homem que, desde o nascimento, é incentivado a ser forte, a não levar desaforo para casa, a não ser portar como “mulherzinha”.

Ao homem não é permitido apenas ser “humano”. Essa é uma equivocada consciência de poder que fornece ao homem o suposto direito de fazer uso da sua força física e superioridade corporal projetada sobre todos os membros da família. De outra senda, à mulher foi estabelecida a ideia de um ser frágil que necessita ser protegida e amparada. O papel de protetor e de provedor da família foi atribuído ao homem, sendo esta a origem da autoridade da dominação e do sentimento de superioridade que antecedem a agressão²⁴⁵.

O Patriarcado foi, indiscutivelmente, ao longo da história, aceito por ambos os sexos, tanto na esfera pública quanto na privada. Os papéis individualizados de gênero eram fundamentados nos valores relacionados à separação sexual entre as esferas pública e privada²⁴⁶. Anthony Giddens, estudioso das relações sociais, defende a ideia de que a penosa batalha, com consequências físicas e emocionais, travada pelos homens contra as mulheres é fruto da desintegração parcial desse poder patriarcal²⁴⁷.

Incontestável é a afirmação de que, durante séculos, ao homem sempre foi atribuído o espaço público e a mulher foi colocada na medida da família e do lar, facilitando a formação de dois mundos: um de dominação, externo e de produtividade; outro de submissão, interno e de reprodução. Ao homem coube a atribuição paternalista, provedora da família, ao passo que à mulher exigiu-se uma postura submissa, cuidando do lar, de modo que cada uma dessas figuras desempenhasse suas distintas e separadas funções²⁴⁸.

A evolução da medicina através da descoberta de métodos contraceptivos, as lutas emancipadoras promovidas pelo movimento feminista ocasionaram uma redefinição do modelo familiar. Ao ingressar no mercado de trabalho, a mulher saiu do espaço do lar, impondo ao homem a necessidade de cuidar da prole, como também

²⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340//2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4.ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 25.

²⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340//2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4.ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 25.

²⁴⁷ GIDDENS, Anthony. *Para além de esquerda e direita*. O futuro da política. São Paulo: Cristian Indústria Gráfica, 2012, p. 27.

²⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.*, p. 25.

de atender as responsabilidades domésticas. A partir dessa transformação, o espaço doméstico se tornou um terreno fértil para os conflitos familiares²⁴⁹.

Destarte, a violência que surge a partir deste contexto, passa a ser justificada como uma maneira de compensar possíveis ajustes no cumprimento ideal dos papéis de gênero. Segundo Dias:

Quando um não está satisfeito com a atuação do outro, surge a guerra dos sexos. Cada um usa suas armas: ele, os músculos; ela, as lágrimas! A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina²⁵⁰.

A mulher, habituada a se sentir realizada através do sucesso do casal e do desenvolvimento dos filhos, passa a ter dificuldades em encontrar algo que lhe gratifique por si só. Alguns fatores como o medo, o sentimento de inferioridade, menos valia, frutos da ausência de espaços de realização pessoal, impuseram à mulher a lei do silêncio. Desse modo, a mulher passa a se sentir merecedora da punição por ter deixado de cumprir os afazeres do lar, os quais ainda permanece acreditando que são de sua específica responsabilidade. Assim um enorme sentimento de culpa faz com que a mulher deixe de denunciar, a fim de fazer cessar o ciclo da violência. Esse ainda é um dos motivos pelos quais grande número de mulheres ainda não denuncia a violência a que são submetidas dentro do lar²⁵¹.

Nessa ótica, alguns fatores são de elevada importância para serem questionados como sendo causas da violência ou motivos para o silêncio, uma vez que as relações familiares têm origem em um elo de afetividade, um enlace amoroso. Por que as relações afetivas se tornam violentas em índices tão impressionantes? Por que as mulheres se silenciam no sofrimento? Por medo, sentimento de incapacidade, impotência, tolerância à submissão, desrespeito a si próprias, vergonha²⁵²?

Por conseguinte, alguns sinais merecem cuidados, antes mesmo de um relacionamento se tornar abusivo, tais como: apego rápido, ciúme exagerado, distanciamento da família e dos amigos, controle do tempo, linguagem derogatória, menosprezo dos abusos e culpabilização da mulher. “O ciclo da violência é perverso”²⁵³.

²⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.*, p. 26.

²⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.*, p. 25.

²⁵¹ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.*, p. 26.

²⁵² DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340//2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, p. 26

²⁵³ *Idem.*

Nesse sentido, pontuamos que a violência doméstica ocorre em ciclos, caracterizados como: fase da tensão, fase de agressão física, fase do arrependimento, fase de reconciliação²⁵⁴. Na fase de tensão, acontecem insultos verbais e atritos, em que a vítima, normalmente tende a minimizar os atos contra si efetivados. Comumente, a mulher traz para si a culpa, invertendo os papéis e defendendo a conduta do agressor como se ele tivesse o direito de fazer críticas ou de hostilizar, momento em que pode ocorrer a violência psicológica ou moral. Tais atitudes acabam por fortalecer a atitude passiva da vítima, outorgando ao agressor um conjunto de garantias encobertas em que, na possibilidade de este resolver agredi-la também fisicamente, ela não terá coragem de denunciá-lo²⁵⁵.

Na fase de agressão física (segundo ciclo), ocorre uma descarga desgovernada do agressor contra a vítima, o qual passa a utilizar a violência física, a fim de reprimir, controlar e submeter a mulher, passando a lhe exigir subordinação²⁵⁶.

Na fase seguinte, ocorre o “suposto” arrependimento, no qual o agressor justifica seu comportamento através de desculpas, com o propósito de abonar a sua conduta, advindo a próxima fase, que é a de reconciliação. O agressor passa a se portar com tranquilidade, solicita o perdão de seus atos, jura mudar e promete que a agressão não mais ocorrerá. Por conseguinte, a mulher, que se encontra debilitada, enfraquecida e fragilizada se torna incapaz de tomar qualquer atitude, fato esse que culmina em ela se tornar vítima de outros atos, muitas vezes ainda mais violentos, mais frequentes e mais intensos, sendo que, em inúmeros casos, o ciclo termina com a morte da vítima²⁵⁷.

As vítimas que buscam ajuda na polícia ou em outros espaços específicos para realizar denúncias, tais como, Conselhos Tutelares, Fóruns, Promotorias de Justiça, hospitais, dentre outros, apresentam-se aparentemente confusas, desorientadas, ensejando desesperadamente que a conduta violenta de seu agressor tenha fim. Em muitos casos, a mulher não deseja a punição do seu agressor com as devidas sanções legais previstas, o que ocorre por vários motivos tais como a intimidade e a afinidade que possuem, frutos das relações de poder hierarquicamente constituídas e que culminam por naturalizar e legitimar a violência doméstica e

²⁵⁴ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas*. Curitiba. Juruá, 2008, p. 254.

²⁵⁵ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Op. Cit.*, p. 254.

²⁵⁶ *Idem*.

²⁵⁷ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Op. Cit.*, p. 254 - 255.

familiar, que conduzem a mulher a carregar o pensamento equivocadamente de que a violência seja algo normal, natural e aceitável²⁵⁸.

Assim, atitudes agressivas como castigar os filhos, bater na mulher e negligenciar os idosos formam um ciclo de violência que alcança toda a família. Tal ciclo é capaz de proporcionar ainda mais violência para a sociedade face ao silêncio danoso decorrente do medo de que o agressor seja lesado socialmente, da dependência econômica, do receio que a violência se torne ainda maior e mais grave, da vergonha e da culpa da vítima, que se sente responsável pela violência que não deu causa²⁵⁹.

A imagem da família como sendo uma entidade inviolável, que não pode sofrer a intervenção tanto do Estado como da justiça, acabou fazendo com que a violência se tornasse invisível, eis que resguardada pelo silêncio. Agressor e agredida formam um perfeito pacto de silêncio que protege aquele da punição.

A mulher, por sua vez, não se sente vítima, desmantelando assim a figura do agressor e o silêncio não impede a violência. A violência aumenta pela falta de um “basta”, isto é, de um fim, e o agressor testa seus limites de dominação. Desta forma, em razão de que a ação não gera reação, a agressividade aumenta e, com o fim de conseguir dominar e manter as formas de submissão, a violência se agrava²⁶⁰.

Assim com o objetivo de transformar uma realidade cultural secularmente perpetrada no que se refere à violência de gênero, optou o legislador pelo uso do Direito, afirmando que, longe de ser mera consequência dos costumes de uma sociedade, pode ser um instrumento de mudança da realidade repleta de desigualdades e injustiças²⁶¹.

O sistema legal pode e deve transformar estados de iniquidade, mas, para tanto, é preciso reconhecer que a norma legal não tem existência autônoma em face da realidade, sua essência é sua vigência, ou seja, o fim da norma é concretizar a situação por ela regulada²⁶².

Destarte, o caráter absolutamente dinâmico da civilização contemporânea, para além de uma função conservadora, característica das sociedades antigas e perenes, estabelece-se, plenamente o poder metafórico do Direito²⁶³.

²⁵⁸ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas*. Curitiba. Juruá, 2008, p. 255.

²⁵⁹ *Idem*.

²⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340//2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4.ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 28.

²⁶¹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistemática*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p. 19.

²⁶² PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistemática*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p. 19.

²⁶³ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Op. Cit.*, p. 20.

Concebendo-se a norma não apenas como uma forma vazada em palavras solenes, mas como um texto que anseia por tornar-se substância, por ser eficaz, resulta impossível separar a norma e a realidade histórica em que se encontra contextualizada, pois é esta realidade o solo mesmo do vigor normativo ou do seu definimento.

Essa pretensão de eficácia da norma jurídica, para atingir sua meta, deve, portanto, levar em conta as condições técnicas, naturais, econômicas e sociais de uma realidade, bem como o substrato espiritual de cada sociedade, traduzido nas concepções sociais concretas e no arcabouço axiológico que permeia a comunidade. Não se trata de a norma submeter-se a esta realidade, aviltando-se à condição de seu mero reflexo, pois a pretensão de eficácia é um apanágio autônomo da norma constitucional [e de qualquer norma legal] pelo qual esta procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social²⁶⁴.

Entretanto, parte-se do reconhecimento sociológico de que inexistem, consideravelmente, uma igualdade entre homens e mulheres e que essa imparcialidade, no Brasil, ainda é apenas formal e que ela não se deslocou dos textos constitucionais para a prática cotidiana²⁶⁵.

Partindo da premissa de que a violência contra a mulher sempre foi encarada e tratada como um assunto privado e que isso culminou na criação de mazelas e intermináveis números de vítimas, os incansáveis movimentos feministas foram provocados a buscar pelo reconhecimento do Estado acerca da imprescindibilidade de criar órgãos especializados para atender as vítimas da violência e viabilizar um tratamento legal à altura do assunto.

Essa árdua busca resultou na promulgação da Lei Maria da Penha. A referida Lei aponta soluções e medidas preventivas, objetivando a construção de uma convivência branda e pacífica entre homens e mulheres²⁶⁶.

Desse modo, com a finalidade erradicar, ou, ao menos diminuir a violência doméstica e familiar contra a mulher, surgiu a Lei n.º 11.340/06, que no sentido do seu artigo 7.º abrange outras formas além da violência física. Com isso, o legislador pretendeu que fossem utilizados diversos instrumentos legais, objetivando dar um fim a esse tipo de violência, sendo o Direito Penal um deles. A Lei Maria da Penha não se

²⁶⁴ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Direitos Fundamentais Sociais – Considerações acerca da legitimidade Política e Processual do Ministério Público e do Sistema de justiça para sua Tutela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.74.

²⁶⁵ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021, p. 20.

²⁶⁶ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas*. Curitiba. Juruá, 2008, p. 221.

constitui, exclusivamente em lei penal, mas uma lei com reflexos nas esferas administrativa, civil, penal e, inclusive, trabalhista²⁶⁷.

Para além do descrito, uma mudança importante adveio com a referida lei, que adotou um novo e amplo conceito de violência doméstica e familiar: não contempla apenas a clássica violência física, mas abrange outras formas, classificadas como psicológica, patrimonial, sexual e moral.

No entendimento de Campos e Corrêa, no Brasil, o mais significativo passo para solidificação das declarações de Direitos Humanos das Mulheres foi afirmado através da Lei Maria da Penha²⁶⁸. Até a entrada em vigor da referida lei, no Brasil, a violência doméstica contra a mulher não vinha recebendo a atenção devida, não obstante o fato de ter a própria Constituição da República de 1988 ter declarado, em seu § 8.º do artigo 226.º, repúdio à violência doméstica e familiar contra a mulher²⁶⁹.

É importante frisar que é contra as relações de desigualdade que se impõem os direitos humanos das mulheres e esse intento de igualdade passou a exigir uma lei específica que fornecesse proteção e dignidade a mulheres vítimas de violência doméstica, pois, como já anteriormente mencionado, não haverá democracia e igualdade real enquanto esse problema não for devidamente considerado²⁷⁰.

Nesse viés, citamos Rui Barbosa, que, em sua ilustre “Oração dos Moços” diz:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura.

Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem²⁷¹.

Diante disso, é nessa perspectiva que a homogeneidade social deve ser buscada, sem a qual, nenhuma liberdade será real, eis que restarão “buracos negros” de opressão, submissão, discriminação e exploração. É imperioso, portanto, admitir a desigualdade real a fim de desconstruí-la²⁷².

²⁶⁷ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistemática*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p. 21.

²⁶⁸ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Op. Cit.*, p. 44.

²⁶⁹ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na Prática*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 22.

²⁷⁰ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Op. Cit.*, p. 113.

²⁷¹ BARBOSA, Rui. *Oração dos Moços & O Dever do Advogado*. São Paulo: Russel, 2007. p. 33.

²⁷² PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistemática*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p. 20.

2.1. Sujeitos ativo e passivo dos delitos de violência doméstica

A Lei n.º 11.340/06 tem por objetivo coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e, conquanto, indiscutivelmente proteger a vítima da violência de gênero. Em razão da desigualdade das relações domésticas, não há como delimitar o campo de abrangência à violência praticada por um homem contra a “sua” mulher.

Assim, relacionamentos que reproduzem posições hierárquicas de poder e opressão têm feito com que tanto a doutrina quanto a justiça busquem proteger quem se sujeita a situações de dominação em razão de vínculos oriundos de relações de natureza afetiva ou familiar. Portanto, diariamente, passam a existir factos que dificultam a identificação dos atores da violência, a fim de que esta possa ser configurada como doméstica, assegurando a incidência da Lei Maria da Penha²⁷³.

Quando a Lei Maria da Penha foi estruturada, os debates sobre a identidade de gênero, principalmente quando se trata de pessoas “*trans*”²⁷⁴, ainda não tinham muita visibilidade no Brasil. No entanto, ao tratar do tema violência doméstica e familiar contra mulher, não é possível se ater a uma perspectiva meramente legalista, uma vez que a lei não é suficiente para estabelecer critérios objetivos que nos proporcionem respostas corretas tais como: o que informa o ser mulher? Aspectos biológicos? Culturais? Psicológicos? Ademais, corre-se o risco de se descuidar da complexidade de um tema controverso e que está longe de pacificação nas ciências humanas e sociais. Além disso, ao adotar um comportamento mais conservador, em detrimento de suposta postura técnica, existe a possibilidade de estar sendo negado o acesso à justiça para inúmeras mulheres²⁷⁵.

Assim, nessa temática, um dos maiores desafios dos operadores do Direito é o de renovar os horizontes perenemente, assumindo a complexidade da temática, as restrições dos instrumentos jurídicos, como também da própria linguagem jurídica. Contudo, é primordial lembrar o verdadeiro espírito da Lei, que é o de proporcionar a proteção integral da mulher em situação de risco, alvo de diversas violências de gênero em uma sociedade que a subordinou no decorrer da história²⁷⁶.

²⁷³ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340//2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4.ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 64.

²⁷⁴ Os termos transgênero e trans• surgiram recentemente para designar uma grande variedade de identidades que transgridem o aspecto binário “masculino-feminino”. A literatura trans feminista ensina-nos que a forma correta é a reflexão do termo gênero de acordo com a palavra anterior (mulher transgênera, em vez de mulher transgênero, por exemplo). Cf. VERGUEIRO, Viviane. *Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneralidade como normatividade*. Dissertação de mestrado. UFBA, 2016.

²⁷⁵ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na Prática*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 67.

²⁷⁶ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na Prática*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 67.

Convém salientar que há uma habitual confusão, em especial por parte dos operadores do Direito, com relação ao sistema sexo/gênero/desejo. Esses operadores, em descrição simplista e geral, definem que enquanto a identidade de gênero está ligada à percepção que a pessoa tem de si, a orientação sexual diz respeito à atração afetivo-sexual que se tem por alguém²⁷⁷.

Entretanto, é mister informar que a Lei n.º 11.340/06 se refere exclusivamente à violência contra mulher, estabelecendo um sujeito passivo próprio dessas formas de violência específica, porém não preestabelece nenhum sujeito ativo. Assim sendo, não apenas o homem, mas também outra mulher poderia ser o sujeito ativo de violência doméstica ou familiar contra mulher, fato esse que demanda uma maior reflexão²⁷⁸.

Por fim, antes de adentrarmos no próximo tópico de discussão, é necessário mencionar que, com relação aos sujeitos ativo e passivo, o conceito especializado de violência doméstica não foi introduzido no ordenamento jurídico penal, através da Lei n.º 11.340/06. Diferentemente disso, ocorreu anteriormente a ela, através do acréscimo do § 9.º ao artigo 129.º do CP, pela Lei n.º 10.886/2004, na qual já se havia determinado o conceito de violência doméstica, contudo, sem especificação do gênero dos sujeitos ativo e passivo²⁷⁹.

2.1.1 Sujeito ativo

Os três incisos do artigo 5.º da lei Maria da Penha elencam a importante definição de quem pode ser tido como autor do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como o local em que tal ato pode ser praticado, assim definindo:

- I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.²⁸⁰

Conforme anteriormente dispomos, o sujeito ativo não foi manifestamente estabelecido pela lei. De início, diversos autores e operadores do Direito

²⁷⁷ Para aprofundar o tema, sugerimos BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008. JESUS, Jaqueline G et. al. *Transfeminismo: teoria e práticas*. Vol. I. 2.ª Ed. Rio Janeiro: Metanoia, 2015, p, 206.

²⁷⁸ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, pp. 39-46.

²⁷⁹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Op. Cit.*, p. 57.

²⁸⁰ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas*. Curitiba. Juruá, 2008, p. 225.

compreendiam que somente o homem poderia ser o sujeito ativo²⁸¹. Entretanto, essa concepção demanda de maior reflexão.

Um dos maiores argumentos em defesa da constitucionalidade da Lei Maria da Penha é o de que há somente um tratamento especial no que se refere à vítima é que contra o agressor, não há necessidade que seja do sexo masculino para que se pratique a violência de gênero. Assim, a lei não diferencia homens e mulheres e considera a ação ou omissão com base no gênero” como uma conduta socialmente presente em determinadas culturas patriarcais, sendo assim, impessoais²⁸².

A violência também pode ser considerada como doméstica tanto na união heterossexual quanto na homoafetiva, em a parceira da vítima responde pela prática da violência de âmbito familiar, prevista no artigo 5.º, parágrafo único. Desta feita, é suficiente o vínculo estar caracterizado como relação doméstica, familiar ou de afetividade, uma vez que o legislador deu prioridade à criação de mecanismos capazes de coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem dar importância ao gênero do agressor²⁸³.

Já nas relações de parentesco, é possível identificar a violência na condição de doméstica ou familiar quando existe causa de gênero e o agressor ocupe o mesmo ambiente familiar. Assim, irrelevante é o sexo do agressor, que pode ser, filho ou filha, irmão ou irmã, neto ou neta, cunhado ou cunhada, sendo admissível a solicitação de medidas protetivas a fim de afastar o agressor do lar, sujeitando-se, desta forma, os agressores de ambos os sexos aos efeitos da Lei. Contudo, faz-se necessário a carência física ou econômica entre as partes.

A violência doméstica praticada entre filho contra a mãe, assim como os desentendimentos entre irmão e irmã são reconhecidos. Entretanto, se a violência ocorrer entre irmãos, não é possível invocar a aplicação da Lei Maria da Penha²⁸⁴.

Também, encontra-se tutelada pela Lei n.º 11.340/06 a empregada, que presta serviço a uma família, em que a violência pode ser praticada tanto pelo patrão quanto pela patroa, figurando esses como sujeitos ativos do delito²⁸⁵. Da mesma forma, companheiras de quarto ou coabitantes de repúblicas, também são equiparados aos entes amparados pela Lei Maria da Penha²⁸⁶.

²⁸¹ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na Prática*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 68.

²⁸² MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Op. Cit.*, p. 69.

²⁸³ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340//2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4.ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 64.

²⁸⁴ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.*, p. 67.

²⁸⁵ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.*, p. 66.

²⁸⁶ PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha: comentários à Lei n. 11.340/2006*. Campinas: Russel, 2009.

Desta feita, é possível entender que a Lei, nos termos do seu Inciso III, quis proteger a mulher da violência doméstica e familiar, independentemente da idade. Assim, definindo, de forma ampla, o sujeito ativo como qualquer pessoa, sem prejuízo do sexo, que tem ou tenha tido – com a vítima – qualquer relação de afeto, parentesco ou afinidade e, deixando de exigir a coabitação, basta apenas que vítima e acusado possuam algum convívio habitual, de forma que não possam ser considerados estranhos um ao outro, inexistindo a exigência de que tenham convivido sob o mesmo teto, como por exemplo, namorado ou colega de trabalho²⁸⁷.

A interpretação da Lei acontece primeiramente, sob o argumento de ter sido exposto, de forma expressa no inciso. Em segundo, em razão de a Lei buscar proteger efetivamente o interesse das vítimas, que não estariam sendo agredidas por pessoas estranhas, as quais, improvavelmente, voltariam a ver novamente, mas por pessoas de seu estrito convívio, em razão da convivência habitual, voltar a significar uma ameaça, motivo esse da colocação da ressalva independentemente de coabitação²⁸⁸.

2.1.2. Sujeito passivo

Quando se trata do sujeito passivo da vítima de violência, há a exigibilidade de uma qualidade especial: ser mulher²⁸⁹. Essa denominação “ser mulher” define o sujeito passivo da Lei e conduz a um dado cultural que ultrapassa a existência da cromatina sexual, no que se refere aos cromossomos XX²⁹⁰.

Simone de Beauvoir, na sua obra *O segundo Sexo* declara: “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher”. Segundo a autora, não há essência na mulher, há um “tornar-se” a partir da visão de um sexo. Assim, a violência não se relaciona com a Biologia, e sim praticada em direção à função social desenvolvida por mulheres, com a percepção social de gestos e signos femininos²⁹¹.

Para Butler, o ser mulher está ligado não a uma essência, mas às práticas discursivas que estabelecem valores, a partir de uma matriz heteronormativa e centrada na superioridade masculina. Segundo a autora, as posições masculina e feminina “são instituídas por meio de leis proibitivas que produzem gêneros culturalmente inteligíveis”²⁹².

²⁸⁷ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas*. Curitiba. Juruá, 2008, p. 226.

²⁸⁸ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Op. Cit.*, p. 226-227.

²⁸⁹ Freitas, Jayme Walmer de. *Impressões objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Disponível em: www.boletimjuridic.com.br/doutrina/texto.asp?id=1699. [consult. 08 de jun 2021].

²⁹⁰ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na Prática*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 70.

²⁹¹ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na Prática*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 71.

²⁹² BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 11.^a Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 61.

A Lei trabalha com a universalidade e, assim, a espécie mulher é utilizada pela Lei Maria da Penha e deve ser interpretada com o fim de abarcar as diversas experiências do que é *ser mulher*²⁹³. De tal modo, estão sob a tutela da Lei Maria da Penha lésbicas e transmulheres (transexuais, travestis e intersexuais) que tenham identidade social com o sexo feminino. Mesmo que parte da doutrina encontre dificuldade em conferir-lhes o abrigo da Lei, é imperioso não deixar à margem da proteção legal quem se reconhece como mulher, e dessa forma, já vem entendendo a jurisprudência²⁹⁴.

Nesse sentido, é importante mencionar que a Lei Maria da Penha não confere proteção ao sexo cromossômico da mulher (XX), mas à sua circunstância de vulnerabilidade, em uma conjuntura social que a subordina. Por essa razão que as mulheres trans – que, quando do nascimento, não foram denominadas com o sexo feminino – compartilham dos mesmos elementos discursivos do gênero feminino que as mulheres cisgêneras – que, quando do nascimento, foram denominadas como do sexo feminino – possuem: o direito à idêntica proteção²⁹⁵.

É imprescindível ratificar que estão sob a tutela da lei Maria da Penha, como sujeitos passivos da violência doméstica, não somente esposas e companheiras, mas também as amantes, as filhas e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó, até mesmo qualquer outra parente do sexo feminino. Isso se deve, pois desde que exista um vínculo de natureza familiar, há ensejo à aplicação da lei especial. Ademais, a violência doméstica contra a cunhada também foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça²⁹⁶.

A fim de contornar a alegação de inconstitucionalidade da Lei n.º 11.340/06, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão, admitiu aplicá-la em favor

²⁹³ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. *Op Cit.*, p. 71.

²⁹⁴ Conflito negativo de competência. Violência doméstica e familiar. Homologação de auto de prisão em flagrante. Agressões praticadas pelo companheiro contra pessoa civilmente identificada como sendo do sexo masculino. Vítima submetida à cirurgia de adequação de sexo por ser hermafrodita. Adoção do sexo feminino. Presença de órgãos reprodutores femininos que lhe conferem a condição de mulher. Retificação de registro civil já requerida judicialmente. Possibilidade de aplicação, no caso concreto, da Lei n.º 11.340/06. Competência do juízo suscitante ponto conflito improcedente. Acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de 14 de agosto de 2009. Prcoesso CJ 2009.006461-6. Relator. Roberto Lucas Pacheco. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6703657/conflito-de-jurisducao-cj-64616-sc-2009006461-6/inteiro-teor-12662686>.

²⁹⁵ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na prática*. p. 72.

²⁹⁶ *Habeas corpus*. Processual penal. Artigo 129, §9.º, do Código Penal brasileiro. Crime praticado contra a cunhada do réu. Incidência da lei Maria da Penha. Artigo 5.º, II da Lei 11.340/06. Ordem denegada. 1. A lei 11.340/06, denominada lei Maria da Penha, tem um intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. 2. Na espécie, apurou-se que a vítima, irmã da companheira do acusado, vivendo há mais de 1 ano com um casal sob o mesmo teto, foi agredida por ele. 3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei 11.343/06, tendo em vista a ocorrência de ação baseada no gênero causadora de sofrimento físico no âmbito da família, nos termos expressos do artigo 5.º, inc. II, da mencionada legislação. 4. "Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5.º da Lei 11.343/06 (lei Maria da Penha) (...)" Cf. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Processo HC115.857/MG. Relator: Ministra Jane Silva.

do homem, vítima de violência doméstica²⁹⁷. Porém, existe uma grande resistência em reconhecer essa possibilidade.

A lei ainda prevê um majorante ao crime de lesão corporal ocorrido em sede de violência doméstica previsto no Código Penal brasileiro (artigo 129.º, § 11.º), em que o sujeito passivo pode não ser, necessariamente uma mulher: se o delito for cometido contra pessoa portadora de deficiência. Assim, independente do sexo, se um deficiente físico for alvo de lesão corporal, a pena de seu agressor é dilatada²⁹⁸.

Desse modo, neste capítulo, discutimos a evolução legislativa em torno dos direitos humanos das mulheres de forma ampla. Assim, no capítulo seguinte, debruçamo-nos no que se refere à criação da Lei Maria da Penha, abordando seus aspectos históricos e finalísticos.

²⁹⁷ Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Inconstitucionalidade suscitada pelo juízo de 1º grau como óbice à análise de medidas assecuratórias requeridas. Discriminação inconstitucional que se resolve a favor da manutenção da norma afastando-se a discriminação. Afastamento do óbice para análise do pedido. A inconstitucionalidade por discriminação propiciada pela lei federal 11340/06 (Lei Maria da Penha) suscita a outorga de benefício legítimo de medidas assecuratórias apenas às mulheres em situação de violência doméstica, quando o artigo 5.º, II, c/c artigo 226.º § 8.º da CF, não possibilitaria discriminação aos homens em igual situação um, de modo a incidir a inconstitucionalidade relativa, em face do princípio da isonomia. Tal inconstitucionalidade, no entanto, não autoriza a conclusão de afastamento da lei do ordenamento jurídico, mas tão somente a extensão dos seus efeitos aos discriminados que a solicitarem perante o poder judiciário, caso por caso, não sendo, portanto, possível a simples eliminação da norma produzida como elemento para afastar a análise do pedido de quaisquer das medidas nela previstas, porque o artigo 5.º, II, c/c artigo 21.º, I e artigo 226.º § 8.º, todos da Constituição Federal, compatibilizam-se e harmonizam-se, propiciando a aplicação indistinta da lei em comento tanto para mulheres como para homens em situação de risco ou de violência decorrentes da relação familiar. Inviável, por isto mesmo a solução jurisdicional que afastou a análise de pedido de imposição de medidas assecuratórias em face da só inconstitucionalidade da legislação em comento, mormente porque o artigo 33.º da referida norma de contenção acomete análise ao Juízo Criminal com prioridade, sendo-lhe lícito determinar as provas que entender pertinentes e necessárias para a completa solução dos pedidos. Recurso provido para afastar o óbice. Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1.ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n.º 1.0672.07.249317-0/001. Relator Des. Judimar Biber. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=48&totalLinhas=53&paginaNumero=48&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=0-6908&listaClasse=9&dataPublicacaoInicial=06/11/2007&dataPublicacaoFinal=31/12/2007&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

²⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, 2015, p. 69.

3. A LEI MARIA DA PENHA: ASPETOS HISTÓRICOS E FINALÍSTICOS DA SUA CRIAÇÃO

No dia 08 de agosto de 2006, foi publicada a Lei n.º 11.340/06 e em 22 de setembro daquele mesmo ano, tal lei entra em vigor, intitulada como Lei Maria da Penha, em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes. Essa mulher, após muitos anos de sofrimento e tortura no decorrer da sua vida conjugal, sofreu duas tentativas de homicídio praticadas pelo seu marido, professor universitário e economista. Em decorrência dessa violência, Maria ficou paraplégica.

Na primeira tentativa, ocorrida em 29 de maio de 1983, em Fortaleza/Ceará, Maria da Penha foi atingida, pelas costas, com um tiro de espingarda²⁹⁹. Como resultado desta ação, a farmacêutica perdeu os movimentos dos membros inferiores, restando irreversivelmente paraplégica, aos 38 anos de idade. À época, o marido negou se tratar de uma tentativa de homicídio, alegando que estava se defendendo de um assalto, na casa onde viviam. A violência a que Maria da Penha foi submetida não se exauriu nesse trágico episódio, pois, ao retornar do hospital, ainda em estado de recuperação, pouco mais de uma semana após os fatos, seu marido tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho³⁰⁰.

Não obstante as investigações terem iniciado em junho daquele ano, a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. A condenação do réu pelo tribunal do júri ocorreu em 1991, resultando em oito anos de prisão. Seu marido recorreu da sentença em liberdade e, após um ano, obteve êxito na anulação do julgamento. No ano de 1996, houve novo julgamento, no qual o agressor foi sentenciado à pena de dez anos e seis meses. Novamente, ele recorreu em liberdade e somente em outubro de 2002, foi efetuada a prisão do agressor, que durou apenas dois anos³⁰¹.

O fato repercutiu de tal forma que o Centro pela Justiça e Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Mesmo assim, a Comissão, em quatro oportunidades, solicitou informações ao governo brasileiro, porém nunca obteve resposta³⁰².

Em decisão inédita, no ano de 2001, a Comissão Interamericana condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando ao

²⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4.ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 21

³⁰⁰ SANCHES, Rogério Cunha; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica, Lei Maria da Penha, (Lei 11.340/2006)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

³⁰¹ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.*, p. 22.

³⁰² *Idem*.

Estado³⁰³, dentre outras medidas, “prossequir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil”³⁰⁴.

Ainda, tal órgão referiu que a condescendência por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva do referido caso, mas é sistemática. É uma condescendência de todo o sistema, que não faz senão manter as raízes e fatores históricos, sociais e psicológicos que sustentam e alimentam a violência contra a mulher³⁰⁵.

A decisão foi fundamentada na violação, pelo Estado, dos deveres que assumiu em virtude da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará), que consagram parâmetros protetivos mínimos alusivos à proteção dos direitos humanos³⁰⁶.

Destacou a Comissão:

O Estado está [...] obrigado a investigar toda situação em que tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado age de maneira que tal violação fique impune e não seja restabelecida, na medida do possível, a vítima na plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que não cumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas à sua jurisdição o exercício livre e pleno de seus direitos. Isso também é válido quando se tolere que particulares ou grupos de particulares atuem livre ou impunemente em detrimento dos direitos reconhecidos na Convenção. [...] A segunda obrigação dos Estados Partes é “garantir” o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Essa obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Em consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e, ademais, procurar o restabelecimento, na medida do possível, do direito conculcado e, quando for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos³⁰⁷.

Por fim, a Comissão recomendou ao Estado brasileiro que : a) concluísse de forma rápida e efetiva o processo penal que envolveu o responsável pela violência; b) investigasse séria e unanimemente as irregularidades e atrasos injustificados do processo penal; c) reparasse o dano de forma simbólica, indenizando à vítima, em

³⁰³ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br/wp.../02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf. Acesso em 09 de maio de 2019, p. 110.

³⁰⁴ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. *Op. Cit.*, p. 110.

³⁰⁵ *Idem*.

³⁰⁶ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. *Op. Cit.*, p. 112.

³⁰⁷ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br/wp.../02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf. Acesso em 09 de maio de 2019, p. 110.

razão da demora na prestação jurisdicional, sem prejuízo da ação de compensação contra o agressor; d) ocasionasse a capacitação de funcionários da justiça em Direitos Humanos, especialmente com referência aos direitos previstos na Convenção de Belém do Pará³⁰⁸.

Assim, essa foi a primeira vez que um caso de violência doméstica leva à condenação um Estado, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Para além do descrito, as entidades peticionárias tinham por objetivo que a litigância internacional pudesse proporcionar avanços internos na proteção dos direitos humanos das mulheres, no Brasil³⁰⁹.

Em oportuno momento, o ciclo de impunidade, no caso em questão, encerrou-se após dezanove anos de luta. Algumas ações foram implementadas pelo governo brasileiro, dentre as quais: a) em 24 de novembro de 2003, foi adotada a Lei n.º 10.778, determinando a notificação compulsória, no território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados; b) em 31 de março de 2004, através do Decreto n.º 5.030, foi instituído um Grupo de Trabalho Interministerial, que contou com a participação da sociedade civil e do Governo, para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos, objetivando reprimir a violência doméstica contra a mulher; c) em 07 de agosto de 2006, foi adotada a Lei n.º 11.340 (também denominada Lei “Maria da Penha”), que, de forma inédita, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência³¹⁰.

É importante salientar que, até a implementação da Lei Maria da Penha, o Brasil aplicava a Lei n.º 9099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECrim) para tratar especificamente das infrações penais consideradas de menor gravidade, cuja pena máxima prevista em lei não fosse superior a um ano. A legislação brasileira se mostrava insatisfatória ao endossar a noção da violência contra a mulher como infração penal de menor potencial ofensivo e não uma grave violação aos direitos humanos³¹¹.

³⁰⁸ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br/wp.../02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf. Acesso em 09 de maio de 2019, p. 112.

³⁰⁹ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br/wp.../02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf. Acesso em 09 de maio de 2019, p. 111.

³¹⁰ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br/wp.../02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf. Acesso em 09 de maio de 2019, p. 112.

³¹¹ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br/wp.../02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf. Acesso em 09 de maio de 2019, p. 112.

Assim, as alterações legislativas eram praticamente ineficazes: considerava possível a transação penal, a concessão de *sursis*, a aplicação e penas restritivas de direitos e, nos casos de lesão corporal leve, a ação penal dependia de representação³¹². Isto posto, o Brasil que demonstrava alarmantes níveis de violência contra a mulher, afrontava, de forma omissiva, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará – ratificada pelo Brasil em 1995.

Ao aderir à referida convenção, o Estado brasileiro haveria de implementar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Políticas essas que deveriam estar em conformidade com os parâmetros internacionais e constitucionais, quebrando com o maléfico “ciclo de violência que, ao ser banalizado e legitimado, subtraía a vida de boa parte da população feminina brasileira. Tal omissão deu ensejo à condenação sofrida pelo Brasil no caso Maria da Penha”³¹³.

A partir da Lei n.º 11.340, em 07 de agosto de 2006, destacam-se as seguintes inovações:

1) Com a nova lei, a violência doméstica passa a ser concebida como uma violação aos direitos humanos, uma vez que reconhece que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (artigo 6º), sendo expressamente vedada a aplicação da Lei n.º 9099/95.

2) Uma das grandes novidades foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDfMs, com competência cível e criminal (artigo 14.º). É devolvida à autoridade policial a prerrogativa investigatória, cabendo-lhe instaurar o inquérito, bem como prestar o atendimento policial adequado e qualificado para as mulheres em delegacias especializadas no atendimento à mulher. A vítima estará sempre acompanhada de advogado (artigo 27.º), tanto na fase policial como na judicial, sendo-lhe garantido o acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 28.º). A vítima não pode ser a portadora da notificação ou da intimação ao agressor (artigo 21.º, parágrafo único).

3) Objetivando o enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei “Maria da Penha” consagra medidas integradas de prevenção, através de um conjunto

³¹² DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340//2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 24.

³¹³ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br/wp.../02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf. Acesso em 09 de maio de 2019, p. 112.

articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, como também de ações não-governamentais. Através de uma ótica multidisciplinar, tal lei determina a integração do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, com as áreas da segurança pública, educação, saúde, assistência social, trabalho e habitação.

4) A Lei “Maria da Penha” fortalece a repressão ao romper com o ciclo anterior baseada na Lei n.º 9099/95, que tratava da violência contra a mulher como uma infração de menor potencial ofensivo, sujeita à pena de multa e pena de cesta básica. Sob este novo prisma, o Poder Público se afasta da convivência com a violência contra a mulher.

5) A Lei “Maria da Penha” cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”).

6) A nova Lei solidifica um conceito mais amplo de família, afirmando que as relações pessoais a que se destina independem da orientação sexual. Assim, toda mulher, independentemente de orientação sexual, raça, etnia, classe, renda, nível educacional, cultura, idade e religião têm o direito de viver e conviver sem violência.

7) A nova lei prevê que o juiz poderá adotar medidas que façam cessar o ciclo da violência, tais como: determinação de afastamento do agressor do lar, impedi-lo de se aproximar da casa, como também impedir o contato com a família (artigo 22.º). A mulher poderá ser encaminhada juntamente com os seus filhos a abrigos seguros, além de garantir a manutenção do vínculo empregatício (artigo 9.º, II). Para além do descrito, a lei proíbe a aplicação de pena pecuniária, multa ou entrega de cestas básicas (artigo 17.º), como também permite a prisão preventiva do ofensor. Considerado como um dos dispositivos mais salutares da lei, é permitido que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de reeducação e recuperação (artigo 45.º)³¹⁴.

Segundo as autoras Adriana Ramos de Mello e Lívia de Meira Lima Paiva, a aprovação da lei Maria da Penha significou uma transformação na configuração de novos procedimentos democráticos de acesso à justiça. Isso se deve, pois, essa lei proporcionou transparência e visibilidade à violência doméstica, além de promover um

³¹⁴ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br/wp.../02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf. Acesso em 09 de maio de 2019, p. 112.

debate acalorado na sociedade, nas universidades e no próprio meio jurídico acerca do tema, proporcionando expressivas transformações no meio jurídico e político³¹⁵.

A transformação cultural aguardada, no entanto, haverá de ocorrer de forma lenta e a estrada a ser percorrida ainda é longa. A evolução dos Direitos Humanos é historicamente absorvida pelas gerações modernas ao seu reconhecimento e com melhor compreensão pelas gerações futuras, as quais já nascem sob este sustentáculo³¹⁶. Uma ilustração, neste fundamento, é aludida pela historiadora norte-americana Lynn Hunt ao indicar o antagonismo entre as primeiras declarações de Direitos Humanos e a realidade da escravidão, que teve fim após grande tempo de luta³¹⁷.

3.1 Dos aspectos criminais materiais da Lei Maria da Penha

René Ariel Dotti conceitua política criminal como “o conjunto sistemático de princípios e regras através dos quais o Estado promove a luta de prevenção e repressão das infrações penais, além de cuidar do tratamento do delinquente”.³¹⁸ Posto isso, o Estado tem o dever de definir uma política criminal eficiente no enfrentamento à criminalidade, bem como na prevenção das condutas delituosas e no tratamento psicossocial do agressor e da vítima³¹⁹.

Atingindo o conceito, vemos que o princípio geral do tratamento da política criminal atinge seus objetivos através da Lei n.º 11.340/06, uma vez que é com base neste tríplice caráter fundamental à atuação no domínio dos relacionamentos interpessoais que se encontra vestida e revestida a Lei Maria da Penha, posto que configura uma quebra de padrões no que tange ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e que vai muito além de um “diploma legal de caráter repressivo”³²⁰.

Ademais, o autor ainda expõe que a lei Maria da Penha apresenta três principais objetivos: a prevenção da violência, a repressão da violência e o tratamento terapêutico das partes envolvidas. A partir desse contexto, é possível concluir que a norma se encontra amparada pelo princípio constitucional da primazia da dignidade da

³¹⁵ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na Prática*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 53.

³¹⁶ CONINGHAM, Adriana Santánna, Aplicação da Lei Maria da Penha: dificuldades, desafios e sugestões. In. CAMPOS, Amini Haddad; DALLA COSTA, Lindinalva Rodrigues. *Sistema de Justiça, Direitos Humanos e Violência no âmbito Familiar*. Curitiba: Juruá, 2011.

³¹⁷ HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

³¹⁸ CAMPOS, Amini Haddad; DALLA COSTA, Lindinalva Rodrigues. *Sistema de Justiça, Direitos Humanos e Violência no âmbito Família*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 288-289.

³¹⁹ CAMPOS, Amini Haddad; DALLA COSTA, Lindinalva Rodrigues. *Op. Cit.*, p. 289.

³²⁰ *Idem*.

pessoa humana e, por essa razão, o conjunto diversificado de medidas e ações – nele previstas – tem o propósito de enfrentar a violência contra a mulher desde a “raiz até o seu estágio mais avançado”³²¹.

Desta feita, a Lei Maria da Penha criou um verdadeiro “microsistema de proteção” à família e à mulher, uma vez que reúne um conjunto de princípios, diretrizes e regramentos que têm por desígnio a conquista da questão da violência em toda a sua gênese e profundidade, a fim de verdadeiramente proteger a entidade familiar e garantir à mulher o direito à sua integridade física, sexual, psíquica e moral³²².

Trata-se de uma norma que amplia o poder punitivo do Estado e, por conseguinte, reduz o *status libertatis* do indivíduo, ocasionando manifestações de setores “minimalistas e garantistas” que a consideram como uma norma assentada ao movimento de “Lei e Ordem”.³²³ Sua legitimidade é fruto de uma realidade cruel de violência discriminatória e histórica do homem contra a mulher.³²⁴

Tem-se o pressuposto de que a Lei n.º 11.340/06 não cria tipos penais, contudo, carrega em si dispositivos complementares de tipos pré-estabelecidos, com caráter especializante, em referência aos quais, altera penas (artigo 44.º), exclui benefícios despenalizadores (artigo 41.º), estabelece nova majorante (artigo 44.º), como também agravante (artigo 43.º), concebe inédita a possibilidade de prisão preventiva (artigo 20.º e 42.º), dentre outros dispositivos. A partir da sua vigência, existem variantes especiais de lesões corporais leves praticadas em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, como também em outros crimes tais como ameaças, constrangimento ilegal, crimes contra a honra, dentre outros. Todos em circunstâncias específicas, as quais, prevalecem sobre as formas gerais, conforme determina o princípio da especialidade, gravado no artigo 12.º do Código Penal.³²⁵

Antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, a judicialização da violência contra as mulheres era comandada de acordo com a lei penal, como qualquer outro caso de lesão corporal ocorrido contra as pessoas descritas, através do artigo 129, § 9º do Código Penal. A Lei n.º 10.886/2004 alterou o referido código, inserindo o crime

³²¹ *Idem.*

³²² *Idem.*

³²³ *Idem.*

³²³ “Muito embora tais protestos tenham sido bem tímidos, isto porque as teses garantistas/minimalistas são historicamente defendidas por setores políticos mais à esquerda quem igualmente, defendem a Lei 11.340/06 ou não querem opor-se ao movimento feminista. Neste caso, pode-se afirmar que a Lei Maria da penha ensejou a formação de um pensamento de esquerda punitiva no Brasil, ao menos no concernente à violência doméstica. Ao revés, curiosamente, opndo-se à lei, especificamente mediante a invocação do princípio da isonomia entre homens e mulheres, surgiram de início manifestações bem ao gosto da direita, normalmente alinhada às teses repressivas.” PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p. 31.

³²⁴ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Op. Cit.*, p. 31.

³²⁵ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Op. Cit.*, p. 24

de violência doméstica, tornando-se uma forma qualificada do delito de lesão corporal, tal como:

Violência Doméstica

§ 9º se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano³²⁶.

A violência doméstica era tratada pela Lei n.º 10.886/2004 como um desdobramento da lesão corporal, atribuindo-lhe uma pena diferenciada em razão do maior desvalor concedido à ação das pessoas que praticavam o referido delito. Assim, a violência contra as mulheres se tornava imperceptível em meio a outros conflitos domésticos³²⁷.

A Lei Maria da Penha, para o referido delito manteve, na integralidade, o texto do Código Penal modificado pela Lei n.º 10.886/04, porém ampliou a pena máxima para 3 anos e reduziu a mínima para 3 meses. Desta feita, depreendemos que o legislador, ao ampliar o limite máximo de 01 para 03 anos, retirou o referido crime do conceito de menor potencial ofensivo, de forma não ser mais possível a transação penal, nem mesmo quando praticado contra o homem. Todavia, também diminuiu a austeridade penal na medida em que diminuiu a pena mínima de seis para três meses³²⁸ e vedou o emprego do rito da Lei n.º 9.099/95³²⁹.

Para Dias, com o aumento da pena máxima, a lesão corporal foge da incidência da lei dos Juizados Especiais, uma vez que os institutos despenalizadores têm por limite máximo a pena de dois anos (Lei n.º 9.099/96, artigo 61.º). Desta feita, ficou legitimada a impossibilidade de concessão de alguns benefícios, tais como a suspensão condicional do processo, a transação e a composição de danos. É importante salientar a desnecessidade das alterações da pena, segundo a autora, uma vez que o artigo 41 da lei Maria da Penha afasta, expressamente, a aplicação da Lei n.º 9.099/95³³⁰.

Por conseguinte, a partir da Lei n.º 11.340/06, surgiram dois tipos de lesões corporais qualificadas pela violência doméstica: a) a forma genérica, na qual não faz restrições ao gênero dos sujeitos ativo e passivo, que, segundo Pedro Rui da Fontoura

³²⁶ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na Prática*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 50.

³²⁷ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Op. Cit.*, p. 50.

³²⁸ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021, p. 58.

³²⁹ CELMER, Elisa Girotti. *Feminismos, Discurso Criminológico e Demanda Punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06*. (1 ed). Editora CRV, 2015, p. 63.

³³⁰ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 81.

Porto, abrangem as lesões corporais praticadas por homens ou mulheres contra pessoas do sexo masculino e as praticadas por mulheres contra mulheres (sendo esta última hipótese verificada quando se tratou do tema sujeito ativo e passivo, que decorre da tipificação expressa do artigo 129.º, § 9.º do CP; e b) a forma específica, em que os sujeitos ativo e passivo são, respetivamente, homem e mulher (de acordo com as considerações traçadas na seção relativa a sujeito ativo e passivo), que se origina da cominação do artigo 129.º, § 9.º, do CP com os artigos 5.º e 7.º da Lei n.º 11.340/06³³¹.

Até pouco tempo, a prática do delito de lesão corporal leve contra a vítima mulher, no contexto de violência doméstica e familiar, adaptava-se ao mesmo dispositivo em que era tipificada a lesão leve praticada contra o homem, qual seja, o § 9.º do artigo 129 do Código Penal. Entretanto, a partir de 28 de julho de 2021, a Lei n.º 14.188/21 alterou alguns dispositivos do Código Penal, e, dentre essas alterações, foi acrescido o § 13º ao artigo 129. A partir do novo dispositivo, é prevista a pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão para quem praticar lesão corporal leve contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Salientamos que se trata, entretanto, de *novatio legis in pejus*, não sendo possível retroagir.

Assim, a partir desse dispositivo, o acréscimo do § 13 afastou a vítima mulher do mesmo lugar ocupado pela vítima homem, asseverando maior proteção a ela em decorrência do estado de vulnerabilidade no contexto da violência doméstica e familiar na qual se encontra e expandiu a vulnerabilidade a outras situações em que o delito é praticado com menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Desta feita, o legislador forneceu um tratamento mais isonômico, penalizando de forma diferenciada a mesma conduta, na mesma circunstância, entretanto, em prejuízo de vítimas distintas³³².

Cabe salientar que o novo parágrafo, apesar de não ser evidente, tal como o § 9º também não é, haverá de ser aplicado tão somente aos casos de lesões corporais de natureza leve, e, para os casos em que a violência seja tão grave ao ponto de configurar as previsões dos §§, 1.º, 2.º e 3.º do artigo 129.º do Código Penal (lesão grave, gravíssima e seguida de morte), deverá ser enquadrada nesses dispositivos, os quais possuem penas maiores. No que se refere à ação penal, ela permanece pública incondicionada à representação, uma vez que prevalece o *caput* do artigo 129. (lesão

³³¹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Op. Cit.*, p. 59.

³³² SARAIVA, George Dantas. Nova qualificadora do § 13 do artigo 129 do Código Penal (lesão corporal por razões da condição do sexo feminino). Disponível em <https://jus.com.br/artigos/93911/nova-qualificadora-do-13-do-art-129-do-codigo-penal-lesao-corporal-por-razoes-da-condicao-do-sexo-feminino>. [consult 22 jan. 2021].

corporal de natureza leve) e, dessa forma, deve ser aplicado ao § 13.º (lesão corporal leve qualificada)³³³.

3.2 A impossibilidade de aplicação da Lei n.º 9.099/95 nos casos de lesões corporais leves praticados com violência doméstica ou familiar contra mulher

Com a entrada da Lei n.º 9.099/95 em vigor – a qual especialmente no que se refere ao regramento dos Juizados Especiais Criminais determinou os princípios norteadores da celeridade, informalidade, oralidade e economia processual no seu artigo 62.º – ocorreu uma preocupação: até que medida um direito penal mais flexível e conciliador, fundamentado na vontade do ofendido, não estaria colocando em desvantagem as fragilizadas vítimas da violência doméstica³³⁴.

Salientamos que o afastamento da Lei n.º 9.099/95 foi estabelecido apenas exclusivamente quanto aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher e a violência praticada contra pessoas do sexo masculino permanece sujeita às regras anteriores.

Assim sendo, para os casos que envolvem lesões corporais leves contra sujeitos do sexo masculino, mesmo que praticadas em contexto de violência doméstica (artigo 129.º, §9º do CP), prossegue a exigência da representação do artigo 88 da lei 9.000/95, afastando a hipótese quando se tratar de lesões graves ou gravíssimas. Com igualdade, segue viável, em tais circunstâncias, a suspensão condicional do processo do artigo 89 da referida lei, que admite que a pena mínima não seja superior a um ano, nada mencionando quanto ao limite máximo³³⁵.

Com referência à aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o STJ editou a súmula 536, deliberando que “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da lei Maria da Penha”³³⁶.

A partir do processamento dos casos que envolviam violência doméstica contra as mulheres através dos juizados especiais criminais (Lei n.º 9.099/95), diversas opiniões surgiram tanto no movimento feminista quanto entre as pesquisadoras. Algumas entenderam os juizados especiais criminais como proveitosos diante da luta

³³³ SARAIVA, George Dantas. Nova qualificadora do § 13 do artigo 129 do Código Penal (lesão corporal por razões da condição do sexo feminino). Disponível em <https://jus.com.br/artigos/93911/nova-qualificadora-do-13-do-art-129-do-codigo-penal-lesao-corporal-por-razoes-da-condicao-do-sexo-feminino>. [consult 22 jan. 2021].

³³⁴ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistemática*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021 p. 59.

³³⁵ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistemática*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p. 61.

³³⁶ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Op. Cit.*, p. 62.

das mulheres, visto que davam visibilidade ao problema da violência conjugal, que em tempos passados, não chegava à justiça.

Por outro lado, outras entenderam que os Juizados haviam ampliado a rede punitiva estatal, tendo em vista que judicializaram condutas que, até então, não chegavam ao judiciário, mas que, em razão de as taxas de impunidade praticamente não haviam sido alteradas, pouco haviam contribuído para a diminuição do problema da violência conjugal³³⁷.

Nesse cenário, inúmeros foram os entendimentos que compuseram os diferentes posicionamentos de relevantes pesquisadores com relação aos Juizados Especiais Criminais, os quais passamos a mencionar. No entendimento de Izumino, o Poder Judiciário, ao aplicar a lei, age de forma correta, de acordo com o anseio das partes envolvidas no conflito, sem ensejo de preservar a instituição do casamento, mas com o de manter a união conjugal, o que, em grande parte dos casos, também é o ensejo da vítima.

A procura pela denúncia nas Delegacias e pela assistência do Poder Judiciário é o recurso encontrado pelas mulheres, a fim de cessar períodos constantes de agressões. Para a autora, a condenação dos companheiros, na grande maioria dos casos, não é o intento das vítimas e, diante disso, é importante a preocupação do Judiciário em tentar manter a união. Porém, certamente, esta intenção não pode estar acima de outros objetivos³³⁸.

Refere a autora que a exclusão do rito da Lei n.º 9.099/95, expressa no artigo 41 da Lei n.º 11.340/06, nos casos de violência doméstica, retira a possibilidade de conciliação, que se compunha em oportunidade de as partes discutirem o conflito e de serem informadas acerca de seus direitos, como também sobre os resultados de seus atos. Para além, a faculdade de manuseio da representação é uma forma de empoderamento das mulheres, uma vez que elas passam a não mais ser vítimas passivas e passam a atuar de forma ativa, enfrentando a situação de violência que vivenciam³³⁹.

Giacomolli se posicionou, no início da vigência da Lei dos Juizados Especiais Criminais, expondo que a

[...] doutrina tem tal mudança como medida despenalizadora, ao talante da conveniência da vítima ou de seu representante legal. Por outro lado, não se pode olvidar que as lesões ocorridas no âmbito doméstico restarão acobertadas pelo

³³⁷ CELMER, Elisa Girotti. *Feminismos, Discurso Criminológico E Demanda Punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06*. (1 ed). Editora CRV, 2015, p.117.

³³⁸ IZUMINO, Wânia Passinato. *Violência contra as mulheres, gênero e cidadania*. Notas sobre estudos feministas no Brasil. *Revista de Estudos Interdisciplinares de América Latina Y Caribe*, 2005, v. 16, n. 1, p. 12.

³³⁹ CELMER, Elisa Girotti. *Feminismos, Discurso Criminológico E Demanda Punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06*. (1 ed). Editora CRV, 2015, p.119.

empecilho criado pelo legislador, ou seja, da exigência da manifestação inequívoca da vítima em ver seu agressor acusado³⁴⁰.

Segundo Campos, antes da Lei n.º 9.099/95, os juízes, quando absolviam um agressor, procediam de acordo com a expectativa do seu papel social de gênero, escolhendo como critério “a importância da preservação da família e do casamento”. Assim, o que passava por julgamento não era o delito, mas as consequências diante da estabilidade dessas instituições e, quando aconteciam condenações, era porque o casamento já havia sido dissolvido, nada mais restando a ser preservado. Dessa forma, o que movimentava as decisões judiciais era a preservação do casamento, de acordo com um anseio social³⁴¹.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.099/95, esse fundamento da preservação do casamento não se modificou, entretanto, passou a ser exercitado não pela absolvição, mas pelo arquivamento em massa dos processos, mediante renúncia das vítimas. No entendimento da autora, o incentivo à renúncia do direito de representação contribui para banalizar a violência conjugal e reprivatiza o conflito, entregando o poder ao agressor³⁴².

Nesse sentido, constatações empíricas noticiaram que as mulheres vítimas de violência doméstica, eram, por vezes, compelidas a acatar conciliações que, sequer se adequavam com a sua vontade e, até mesmo na medida em que persistiam na representação, assistiam seu agressor se exonerar, através de pagamento de prestações pecuniárias. Nessa perspectiva, Campos, através de sua participação na ONG Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero de Porto Alegre, RS, em sua pesquisa realizada perante os Juizados Especiais Criminais da capital gaúcha, identificou uma banalização da violência doméstica, a qual já se iniciava do próprio conceito de infração de menor potencial ofensivo, a recomendar uma posição hierárquica secundária de tais categorias³⁴³. Assim, afirma a pesquisadora:

Tal banalidade é afirmada pelos números dessa violência nos juizados: 70% dos casos julgados nos Juizados Especiais referem-se à violência conjugal e 90% deles terminam em conciliação com a renúncia da vítima à representação. É precisamente na conciliação que reside um dos maiores problemas para as mulheres nos Juizados: a decisão terminativa do conflito é, na grande maioria das vezes, induzida pelos juízes. Então, na prática, o grande número de renúncias é originado pelo comportamento do

³⁴⁰ GIACOMOLLI, Nereu. *Juizados Especiais Criminais*. 2.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 175.

³⁴¹ CAMPOS, Carmen Hein. *Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico*. Disponível em: <https://www.scielo.br/lj/ref/a/vYFxsnczy3yNGHsVRDCDpJC/?format=html&lang=pt>. Acesso em 05 ago de 2021.

³⁴² CAMPOS, Carmen Hein. *Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico*. Disponível em: <https://www.scielo.br/lj/ref/a/vYFxsnczy3yNGHsVRDCDpJC/?format=html&lang=pt>. Acesso em 05 ago de 2021.

³⁴³ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p. 60.

próprio magistrado. Tal postura fere o direito da vítima de ver aplicada a pena. A preocupação dos juízes parece ser a de diminuir o número de processos, que é bastante elevado. Pouco importa se a vítima sai satisfeita com a solução dada ao caso. É por isso que nos juizados, a conciliação com a renúncia do direito de representação é a regra³⁴⁴.

Para Dias, a Lei dos Juizados Especiais – editada com o objetivo de proporcionar efetividade ao comando constitucional e ao possibilitar a aplicação da pena antes mesmo do oferecimento da denúncia, sem que fosse discutida a culpabilidade – proporcionou um desafogamento da justiça e a rapidez forneceu maior credibilidade ao Poder Judiciário³⁴⁵. Contudo, para as mulheres, o preço foi alto, uma vez que expressou um significativo retrocesso no combate à violência doméstica³⁴⁶.

Ainda, no entendimento da autora, no momento em que uma mulher é vítima de agressão doméstica, é desastrosa a aplicação da Lei n.º 9.099/95 e, apesar da acautelada tentativa de eliminar a impunidade, o legislador deixou de optar pela pessoa humana, de preservar a vida e de assegurar sua integridade física. A partir do momento em que os delitos de lesão corporal leve ou culposa são condicionados à representação, o legislador se omitiu de sua obrigação de punir o agressor, outorgando à vítima essa iniciativa, de acordo com um critério subjetivo de interesse³⁴⁷.

Na preocupação em agilizar, omitiu-se a lei, em que não é possível condicionar a ação penal à decisão da vítima na existência de uma relação hierarquizada de poder entre agressor e agredido e que não há como se requisitar que o desprotegido, o hipossuficiente, o submisso, formalize queixa em desfavor do seu agressor³⁴⁸. A desigualdade tanto física quanto de valoração social que permanece entre os gêneros masculino e feminino não pode ser desconsiderada. Assim, nas relações familiares, a violação da integridade física e psicológica da mulher jamais poderia ser considerada como de pequeno potencial ofensivo. A submissão que lhe é exigida e o sentimento de desvalor, submete-lhe a sentir provida de medo e de vergonha e esse é o motivo pela qual ela não denuncia a primeira agressão³⁴⁹.

³⁴⁴ CAMPOS, Carmen Hein. Os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) e a Conciliação da Violência Conjugal. In: ALMEIDA, Suely Souza, SOARES, Bárbara Musumeci, GASPARY, Marisa (orgs.). *Violência Doméstica – As Bases para formação de Políticas Públicas*. Rio de Janeiro: Revinter, FAPERJ, 2003, p.43.

³⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 31.

³⁴⁶ WELTER, Belmiro Pedro. *A norma da Lei Maria da Penha*. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273602849.pdf. [consult. 02 jun 2021].

³⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4.ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 32.

³⁴⁸ MARTIGNAGNO, Janice; ROSA, Zelei Crispim da; A violência contra a mulher no âmbito Familiar. *Revista IOB de Direito de Familiar*. Porto Alegre: Síntese, 2009, ano XI, nº 56.

³⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4.ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 32.

Campos e Corrêa referem que, sob a égide da Lei n.º 9.099/95, a vítima era sujeita à revitimização e não era priorizado o seu atendimento, recriando, desse modo, padrões que não viabilizavam a solução da condição social da vítima. Desta feita, a política criminal proporcionava uma impressão generalizada de injustiça com relação às vítimas e de impunidade com relação aos agressores, fomentando a reincidência, como também a prática de novas condutas criminais. Por derradeiro, a conciliação no âmbito criminal, anteriormente possibilitada face à Lei n.º 9.099/95, configurava um dos maiores obstáculos frente à violência de gênero, uma vez que subsistia possibilitada uma decisão final ao conflito, induzida pelo conciliador, o qual na maior parte das vezes, conduzia a composição à renúncia do direito de representação da vítima.

Para além, nas oportunidades em que o acordo não se configurava, o Ministério Público sugeria ao agressor a transação penal, a fim de que esse viesse a cumprir condições correspondentes à pena alternativa e o processo fosse concluído. Contudo, mesmo que não fosse possível a transação penal, o agressor, sob o amparo da Lei n.º 9.099/95, dispunha do benefício da suspensão condicional do processo, quando do oferecimento da denúncia³⁵⁰.

Diante da apresentação dos aspetos gerais sobre a criação da Lei Maria da Penha, bem como da impossibilidade da aplicação da Lei n.º 9.099/95 nos casos de lesões de corporais leses no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, acompanhados de alguns posicionamentos acerca da temática, findamos as discussões atinentes a este capítulo. Desse modo, no capítulo seguinte, discorreremos sobre a indisponibilidade da ação penal pela vítima nos casos do artigo 129, § 9º do CP e sobre as divergências de posicionamentos entre os operadores do direito frente à controvérsia da temática.

350 CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas*. Curitiba. Juruá, 2008.

4. DA INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PELA VÍTIMA NOS CASOS DO ARTIGO 129.º, § 9.º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Após a Lei Maria da Penha entrar em vigor, ela passou a sofrer diversas, precipitadas e injustas críticas, as quais confirmaram a sua própria razão de ser, qual seja, a inequívoca desigualdade material entre homens e mulheres que se contrapõe com a igualdade formal a que se buscou alcançar. Ao mesmo tempo em que as mulheres comemoravam a conquista, houve a imediata inquietação de muitos, principalmente daqueles que consideravam a violência doméstica e familiar contra a mulher uma questão de cunho privado, limitada ao reduto do lar, tal como, subitamente, todas as mazelas ocorridas entre as paredes de um domicílio pudessem ser reveladas³⁵¹.

Para além das reprimendas no campo da criminologia crítica, a constitucionalidade da Lei Maria da Penha também foi questionada desde a sua vigência, por parte da doutrina e da jurisprudência. Isto posto, o Supremo Tribunal Federal foi solicitado a se manifestar por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, no ano de 2007, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424, proposta pela Procuradoria-Geral da República³⁵².

Alguns doutrinadores tinham o entendimento de que a Lei n.º 11.340/06 era inconstitucional, uma vez que feria o princípio da isonomia, na medida em que estabelecia uma desigualdade apenas em razão do sexo, considerando que a mulher vítima estaria sendo beneficiada por um melhor mecanismo de proteção e de punição em detrimento do seu agressor. Por outra senda, o homem não usufruiria de tais instrumentos, caso fosse vítima de violência doméstica ou familiar. Em contrapartida, outros doutrinadores mantinham posicionamentos contrários, entendendo que a Lei não incidia acerca de qualquer caso de violência contra mulher, mas tão somente sobre a doméstica e familiar, visando a proteção dessas com relação aos membros da família, os quais deveriam proporcionar, minimamente respeito, amor e igualdade à mulher vítima³⁵³.

O maior questionamento que surgiu na interpretação da Lei Maria da Penha foi o seguinte: a lesão corporal praticada no âmbito da unidade doméstica havia voltado a

³⁵¹ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas*. Curitiba. Juruá, 2008, p. 158.

³⁵² MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na Prática*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 60.

³⁵³ *Idem*.

ser de ação penal ³⁵⁴ pública incondicionada ou permanecia a exigência da representação ³⁵⁵? Nesse momento, é necessário abordar uma breve explicação acerca dos tipos de ação penal.

No entendimento de Nucci, a ação penal é o direito do “Estado-acusação ou da vítima” entrar em juízo, requerendo a prestação jurisdicional, constituída pela aplicação das normas de direito penal, face ao caso concreto. Desta feita, o estado alcança a sua pretensão de punir o infrator por meio da ação, face à existência de uma infração penal precedente.

Duas são as espécies de ação penal, sob ponto de vista da legitimação ativa: a) pública: quando o autor da ação penal há de ser o Ministério Público, a qual, por conseguinte, subdivide-se em: a1) pública incondicionada: quando o Ministério público atua, de ofício, sem que ocorra a requisição ou a representação de quem quer que seja; a2) pública condicionada: quando o Ministério Público somente pode agir quando houver representação da vítima ou requisição do Ministro da Justiça; e b) privada: quando o autor da ação penal é a vítima ou o seu representante legal. Salientamos que a ação penal privada também pode ser nominada como subsidiária da pública, em caso de haver uma ação pública, como regra, mas o direito de agir é entregue à particular frente à inatividade do órgão estatal ³⁵⁶.

Logo, de início, especialmente em primeira instância, vinha sendo vitoriosa a tese favorável à ação penal condicionada, que harmonizava a regra geral do artigo 41 da Lei n.º 11.340/06, a qual estabelecia o afastamento da Lei n.º 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em conjunto com outras normas daquela lei que ressaltavam a figura da representação nos crimes praticados com violência contra a mulher, assim como nos artigos 12, I e 16 da Lei Maria da Penha ³⁵⁷.

Desta feita, em uma interpretação sistemática, firmava-se que o afastamento da lei n.º 9.099/95 havia sido determinação genérica, alheia à vontade da vítima, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, encarados como despenalizadores, na sua essência. Contudo, permaneceria exigível a representação nos crimes de lesões corporais, não obstante a qualificadora do artigo 9º do CP, uma vez que, apesar de ser igualmente uma medida despenalizadora, ela mantinha a

³⁵⁴ Ação Processual Penal é o poder político constitucional de invocar a atuação jurisdicional. Constitui o elemento de atividade (declaração petítória) da pretensão acusatória. LOPES JUNIOR, Aury, *Direito Processual Penal*. 18.ª Ed: São Paulo. Saraiva, 2021, p. 280.

³⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340//2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4.ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 93.

³⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 16.ª Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017, p.127.

³⁵⁷ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistemática*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p. 62.

autodeterminação da vítima, concedendo-lhe o poder de decidir a respeito da instauração do processo em desfavor do acusado³⁵⁸.

Essa situação seria entendida como ainda mais verdadeira, haja vista que o legislador rodeou a vítima de garantias sobre a sua decisão de representar ou não, tal como a imposição legal de que a desistência fosse sucedida na presença do juiz e ouvido o Ministério Público. Além disso, tem-se da possibilidade de estar sob o amparo das medidas de proteção previstas nos artigos 22.º e 23.º da Lei Maria da Penha, oferecendo-lhe maior liberdade de decisão³⁵⁹. Desta feita, sob tais perspectivas, sustentou-se que permanecesse a exigibilidade de representação, inclusive para os crimes de lesões corporais leves, praticados em contexto de violência doméstica contra a mulher, visto que o legislador objetivou afastar tão somente os benefícios da natureza estrita da Lei n.º 9.099/95, no caso específico, a suspensão condicional do processo e a transação penal³⁶⁰.

Embora tal entendimento estivesse obtendo prevalência na primeira instância e até mesmo nos tribunais superiores, o STF deu fim à polêmica, ao decidir que a interpretação literal do artigo 41 da Lei Maria da Penha não deixa dúvidas ao tratar do afastamento da Lei n.º 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher³⁶¹.

Através da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, de iniciativa do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei n.º 11.340/06³⁶².

³⁵⁸ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Op. Cit.*, p. 63.

³⁵⁹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*, p. 63.

³⁶⁰ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Op. Cit.*, p. 63.

³⁶¹ *Idem*.

³⁶² Destaco o parecer da Ministra Carmen Lúcia, na ocasião: Esta ação, como alguns habeas corpus nos quais cuidamos da matéria, como a ação anterior, também relatada por Vossa Excelência, significa, para nós mulheres, que a luta pela igualação e pela dignificação de cada uma de nós; essa luta ainda está longe de acabar. Tenho absoluta convicção ou convencimento, pelo menos, de que um homem branco, médio, ocidental, jamais poderá escrever ou pensar a igualdade ou a desigualdade como uma de nós, porque o preconceito passa pelo e no olhar. Uma de nós, ainda que dispondo de um cargo, titularizando um cargo, que nos dá, às vezes, até a necessidade de uso de um carro oficial, vê o carro de quem está ao lado, um olhar diferenciado do que se ali estivesse sentado um homem. Porque, na cabeça daquele que passa, nós mulheres estamos usurpando a posição de um homem, e isso é a média, não de uma pessoa que não tenha tido a oportunidade de compreender o mundo em que vivemos ... Onde houver, enquanto houver, uma mulher sofrendo violência neste momento, em qualquer lugar deste Planeta, eu me sinto violentada. Enquanto houver situações de violência, temos de ter o tratamento para fazer leis como essa, que são políticas afirmativas, que fazem com que a gente supere - não para garantir a igualdade de uma de nós: juízas, advogadas, senadoras, deputadas, servidoras públicas -, mas a igualação, a dinâmica da igualdade, para que a gente um dia possa não precisar provar que nós precisamos estar aqui porque, sendo mulher, tanto não seria o "normal". E digo isso, porque alguém acha que, às vezes, uma juíza deste Tribunal não sofre preconceito. Mentira! Sofre! Não sofre igual a todas as mulheres, outras sofrem mais do que eu. Mas, sofrem. Há os que acham que isto aqui não é lugar de mulher, como uma vez me disse uma determinada pessoa sem saber que eu era uma dessas: "Mas, também, lá agora tem até mulher." No primeiro concurso que fiz, em 1982, na banca examinadora, o professor de Direito Constitucional disse o seguinte: "Dizem que a Senhora é muito boa de serviço. Se for muito melhor, a Senhora passa. Se for igual, nós preferimos homem." (...) A igualdade - como o Ministro Marco Aurélio acentuou - é tratar com desigualdade aqueles que se desiguam e que, no nosso caso, não é que não nos desigualamos, fomos desiguadas por condições sociais e de estruturas de poder que nos massacraram séculos a fio. Ponho-me inteiramente de acordo no sentido da procedência da ação. É como voto, Senhor Presidente. Texto disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em 05 ago 2021.

A referida decisão refletiu a jurisprudência dos Tribunais estaduais, os quais já haviam decidido em idêntico sentido. Assim, também no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais estaduais há abundante jurisprudência que reconhece o âmbito de incidência da Lei Maria da Penha, o que fortalece a sua finalidade e a eficácia³⁶³.

Considerando o antagonismo das interpretações, a Procuradoria Geral da República (PGR), em 31/05/2010, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade, procurando dar interpretação, conforme a constituição aos artigos 12, I, 16 e 41 da Lei n.º 11.340/06, afirmando, na inicial, a tese de que a única interpretação compatível com a Lei Magna é aquela que considera de ação penal pública incondicionada para os crimes previstos no artigo 129.º, § 9º do CP³⁶⁴.

Isto posto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424³⁶⁵, reconheceu a natureza pública incondicionada das ações relacionadas à lesão corporal leve ou culposa praticadas no âmbito doméstico, diretriz seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. A partir da decisão da Corte, é reforçado o entendimento acerca da não aplicabilidade da Lei 9.099/95 nos conflitos que envolvem a violência doméstica. Dessa forma, deixa de ser aplicado o artigo 88 da referida lei, que estabelece a representação como condição processual nos crimes que envolvem lesão corporal leve ou culposa³⁶⁶.

É significativo reconhecer que o julgamento da ADI 4.424 ratificou a constitucionalidade de todos os dispositivos da Lei n.º 11.340/06 e que, a partir desta decisão, foram unificadas as posições de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal³⁶⁷.

³⁶³ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na Prática*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, pp. 61-62.

³⁶⁴ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistemática*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p. 63.

³⁶⁵ Ação penal. Violência doméstica contra a mulher. Lesão corporal. Natureza. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. (STF, ADI 4.424, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/02/2012).

³⁶⁶ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Op. Cit.*, pp. 62-63.

³⁶⁷ Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, III, da Constituição Federal contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim do: Agravo regimental. Lei Maria da Penha. Lesão corporal leve. Ação penal condicionada à representação da vítima. Pacificação do tema. Recurso especial representativo da controvérsia n. 1.097.042/DF. Súmula n. 83/STJ. Mantida por seus próprios fundamentos. 1. Desde o julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n.º 1.097.042/DF, ficou superada a divergência jurisprudencial, até então existente entre as Turmas especializadas em direito penal desta Corte, acerca da necessidade de representação da mulher nos crimes de lesão corporal leve, praticados no âmbito doméstico e familiar. 2. Com a pacificação do tema, prevaleceu o entendimento segundo o qual, em tais delitos, proceder-se-á à ação penal mediante representação da vítima. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Na peça recursal, sustenta-se, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta-se ofensa, pelo juízo recorrido, aos artigos 1.º, III; 5.º, I e XLI; e 226, § 8.º, da CF/88, ao fundamento de que a lesão corporal de natureza leve no âmbito das relações domésticas se processa mediante ação penal pública incondicionada, nos termos do artigo 41 da Lei 11.340/2006. 2. Tem razão o recorrente. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424/DF e da ADC 19/DF, ambas de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assentou a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico. Essa orientação, aliás, foi reafirmada em diversas decisões: ARE 664493 AgR, Relator (a): Min. Ayres Britto, DJe de 26/03/2012; RE 677553, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, DJe de 30/08/2012; RE 686524, Relator (a): Min. Marco Aurélio, DJe de 13/11/2012. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 826.760/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 01/08/2014).

Para Dias, ao ser reafirmada a dispensa da representação da vítima quando o crime provoca a ação penal pública incondicionada, foi confirmada a legitimidade do Ministério Público para promover a ação, ainda que a vítima desista da representação. Isso afasta a danosa prática que havia sido introduzida, que no entendimento da autora, é procedimento de evidente caráter coercitivo e intimidatório³⁶⁸.

No entendimento de Porto, o desfecho que restou vencedor no STF tem sustentáculos político-criminais convincentes, em que o primeiro deles está em asseverar que o legislador pretendeu afastar dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher as medidas despenalizadoras da lei 9.099/95, consideradas insuficientes para o enfrentamento da criminalidade doméstica, constituída como uma das mais socialmente nefastas, uma vez que tende a marcar perenemente a memória dos filhos, perdurando de geração em geração³⁶⁹.

Para o autor, tendo por base essa premissa, é necessário convir que, embora a referida Lei seja específica sobre os Juizados Especiais Criminais e que, nesta conjuntura, estão previstas as medidas despenalizadoras, tais como a suspensão condicional do processo e a transação penal, em verdade, a exigência da representação também é uma medida despenalizadora clássica, comungando, desta forma, de idêntica natureza em relação as demais ali estabelecidas, posto que, estabelece obstáculo ao direito estatal de punir³⁷⁰.

Outrossim, a partir do momento em que, através da Lei dos Juizados Especiais Criminais, passou-se a ser exigida a representação, nos delitos de lesões corporais leves, houve quem se preocupasse com sua consequência despenalizadora, em especial, no âmbito das relações domésticas, em que seria evidente o constrangimento pela renúncia ou desistência da representação³⁷¹. O autor ainda refere, no que diz respeito à Lei Maria da Penha, que o parlamento tenha reavaliado essa questão ao constatar que não foi de “boa política criminal” deixar ao arbítrio das vítimas profundamente vulneráveis, a faculdade de representar ou não em delito que fomenta tantos malefícios à humanidade, uma vez que, através do nascedouro da violência doméstica, são fortalecidas outras formas de violência. Assim, haveria a simples aceitação do pensamento iluminista de que “na luta do fraco contra o forte, a lei liberta e a liberdade escraviza”³⁷².

³⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340//2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 120.

³⁶⁹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistemática*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p. 63.

³⁷⁰ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistemática*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p. 63.

³⁷¹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Op. Cit.*, p. 63.

³⁷² PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Op. Cit.*, p. 65.

Para os autores Amico³⁷³, Cunha³⁷⁴ e Pinto³⁷⁵, a Lei n.º 11.340/06 representou um retrocesso, pois a conciliação civil autorizava que o autor da agressão e a ofendida buscassem, através da ajuda de mediadores, uma solução apropriada para os conflitos vivenciados no âmbito doméstico e familiar, ou seja, a conversa entre as partes é, indubitavelmente, o único percurso para que a violência possa ser combatida, não sendo a punição mais rigorosa a maneira de se resolver os conflitos. Ainda concluem que “o direito penal não é a solução”³⁷⁶.

Com o mesmo posicionamento, tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas, que juntas formam a Terceira Seção do Tribunal – antes da decisão da corte do Supremo Tribunal Federal, a qual julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 que reconheceu a natureza pública incondicionada das ações relacionadas à lesão corporal leve ou culposa praticadas no âmbito doméstico – vinham interpretando a Lei Maria da Penha como compatível com o instituto da representação, peculiar às ações penais públicas condicionadas³⁷⁷. Em importante em julgamento, ocorrido de acordo com o rito da Lei dos Recursos Repetitivos, o notável ministro Jorge Mussi se refere ao pensamento da jurista brasileira Maria Lúcia Karam, citada pela ministra Maria Thereza de Assis Moura, em outro processo:

Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher contra a sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente ofendida, o seu direito e o seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar o direito à liberdade de que é titular para tratá-la como coisa fosse submetida à vontade dos agentes do Estado, que, inferiorizando-a e vitimando-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar. E sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é, ou não, um agressor, ou que, pelo menos, não deseja que seja punido³⁷⁸.

O ministro ainda transcreveu, na mesma ocasião, o pensamento de Maria Berenice Dias no sentido de que:

³⁷³ AMICO, Carla Campos. *Violência doméstica e familiar contra mulher: necessidade de representação da vítima em caso de lesão corporal leve e culposa*. Boletim IBCCRIM, 2007, jan., n.º 170, p. 18-19.

³⁷⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. São Paulo: Ed. RT, 2007.

³⁷⁵ PINTO, Emanuel Lutz. *Brevíssimas considerações sobre (in)exigência da representação. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha*. Disponível: www.jus.com.br/revista.texto/9229/brevissimas-consideracoes-sobre Acesso em 08 ago 2021.

³⁷⁶ SALIBA, Maurício Gonçalves; SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Violência doméstica e familiar – Crime e Castigo: Lei 11.340/2006*. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, 2006, jun-jul, n.º 12, p. 50-52.

³⁷⁷ OAB - Seccional Maranhão. Maria da Penha: STJ dispensa representação da vítima. Disponível em: <https://oab-ma.jusbrasil.com.br/noticias/2098615/maria-da-penha-stj-dispensa-representacao-da-vitima>. Acesso em 20 nov. 2021.

³⁷⁸ OAB - Seccional Maranhão. Maria da Penha: STJ dispensa representação da vítima. Disponível em: <https://oab-ma.jusbrasil.com.br/noticias/2098615/maria-da-penha-stj-dispensa-representacao-da-vitima>. Acesso em 20 nov. 2021.

Não há como pretender que se prossiga uma ação penal depois de o juiz ter obtido a reconciliação do casal ou ter homologado a separação com definição de alimentos, partilhas de bens e guarda de visita. A possibilidade de trancamento do inquérito policial em muito facilitará a composição dos conflitos, envolvendo as questões de Direito de Família, que são bem mais relevantes do que a imposição de uma pena criminal ao agressor. A possibilidade de dispor da representação revela formas por meio das quais as mulheres podem exercer o poder na relação com os companheiros³⁷⁹.

O relevante pensamento de Maria Berenice Dias também foi superado após decisão da Corte:

A vítima tem enorme dificuldade de denunciar um ente amado com quem convive, que é o pai de seus filhos e provê o sustento da família. Quando consegue chegar a uma delegacia para registrar a ocorrência, vai buscar auxílio para que a paz volte a reinar na sua casa. Não tem o desejo de se separar e nem quer que seu cônjuge ou companheiro seja preso, só quer que ele pare de agredi-la. A denúncia na delegacia e a busca de apoio do Poder Judiciário são os recursos encontrados pelas mulheres para fazer cessar períodos de agressão contínua. A condenação criminal, na grande maioria dos casos, não é a intenção da vítima. Ora, se a mulher souber que necessariamente ele será processado, havendo a possibilidade de ser levado para a cadeia, é capaz de desistir. Tal irá inibir a denúncia e a violência doméstica continuará envolta em silêncio e medo. Legislações muito rígidas desestimulam as mulheres agredidas a denunciarem seus agressores e registrarem suas queixas.³⁸⁰

Em voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.050.276/DF, a ministra Jane Silva se manifestou:

[A]s famílias que se erigem em meio à violência não possuem condições de ser base de apoio e desenvolvimento para seus membros, os filhos daí advindos dificilmente terão condições de conviver sadiamente em sociedade, daí a preocupação do Estado em proteger especialmente esta instituição, criando mecanismos, como a Lei Maria da Penha para tal desiderato³⁸¹.

Juristas como Welter³⁸², Bastos³⁸³, Gonçalves e Lima³⁸⁴ e Cabette³⁸⁵ foram pioneiros ao sustentar que a ação penal havia voltado a ser pública incondicionada,

³⁷⁹ OAB - Seccional Maranhão. *Maria da Penha: STJ dispensa representação da vítima*. Disponível em: <https://oab-ma.jusbrasil.com.br/noticias/2098615/maria-da-penha-stj-dispensa-representacao-da-vitima>. Acesso em 20 nov. 2021.

³⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da penha na Justiça*. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 124.

³⁸¹ Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/906554576/20070910063119-df-0006311-6720078070009/inteiro-teor-906554623>. Acesso em 23 jan 2022.

³⁸² WELTER, Belmiro Pedro. A norma da Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273602849.pdf. [consult. 08 ago 2021].

³⁸³ BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra mulher - Lei "Maria da Penha": alguns comentários. *ADV Advocacia Dinâmica, Seleção Jurídicas*, 2006, nº 37, p. 1-9.

³⁸⁴ LIMA, Fausto Rodrigues de; GONÇALVES, Ana Paula Schewelm. *A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/8912/a-lesao-corporal-na-violencia-domestica>. [consult. 08 jun 2021].

³⁸⁵ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8822/anotacoes-criticas-sobre-a-lei-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. [consult 08 de ago 2021].

nos delitos de lesão corporal leve decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para os juristas, para além de, expressamente, não ser feita qualquer referência à ação penal, os tratados e convenções internacionais acerca dos direitos humanos conduzem à conclusão de que os referidos crimes não mais estão sujeitos à vontade da vítima para seu processamento. Mesmo que a renúncia seja admitida perante o juiz, tal situação não se aplica ao crime de lesão corporal praticado em ambiente doméstico (artigo 16, Lei n.º 11.340/06), mas tão somente se refere aos crimes em que, de forma expressa, o Código Penal determine que a ação seja condicionada à representação.

Algumas autoras, principalmente as criminológicas, nada obstante o reconhecimento do tratamento inovador de que trata a matéria na Lei Maria da Penha, criticam ter havido um abandono do que há mais de uma década era tido como um novo exemplo, marcado pela mediação e pelo consenso e, em substituição, adota-se a intervenção do sistema penal como forma de solução para os conflitos sociais.³⁸⁶ Segundo elas, de modo geral, o enfrentamento da violência de gênero, a superação dos vestígios patriarcais, o desfecho dessa ou de qualquer outra forma de discriminação não se realiza pela perene enganosa, dolorosa e danosa ingerência do sistema penal³⁸⁷.

Tourino Filho, ao se reportar à ação penal pública condicionada à representação, justifica a sua razão de ser ao afirmar que, algumas vezes, o crime afeta tão demasiadamente a intimidade do indivíduo que, apesar da gravidade do crime, a lei respeita a vontade do ofendido, impedindo, de certa forma, que a intimidade ferida pelo crime “*sangre*” ainda mais com o “*strepitus judicii*”. O ofendido pode ter motivos para não divulgar seu infortúnio, optando por não o levar ao conhecimento da Justiça³⁸⁸.

No entendimento de João Mendes, o perigo do escândalo é mais perigoso que a própria impunidade do criminoso. O Estado obedece a vontade do ofendido ao permitir que a propositura da ação penal fique ao seu critério, condicionando o seu poder coercitivo. Desta forma, caso o ofendido venha a manifestar a vontade de punir o seu ofensor, estará satisfeita a condição. Nessa ocasião, o órgão do Ministério Público

³⁸⁶ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídico da Lei. 11.340/2006. *Sociedade e Estado*, 2008, v. 23, n.º 1, p. 113-135.

³⁸⁷ Cf. CELMER, Elisa Girotti; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *A violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei n.º 11.340/06*. IBCCRIM: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Brasília, DF, v. 170, 2007; e CAMPOS, Carmen Hein de, CARVALHO, Salo. *Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 143-172.

³⁸⁸ AMICO, Carla Campos. *Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher: Necessidade De Representação Da Vítima em Caso De Lesão Corporal Leve E Culposa*. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-170_Amico.pdf. [consult. em 10 ago 2021].

dará início à ação penal. Assim, de forma sintética, o ofendido julga o interesse e a oportunidade de provocar a instauração do processo”³⁸⁹.

Em breve análise da decisão do STF, posicionou-se Matheus Silveira Pupo ao expor que ao tutelar de forma mais rigorosa o bem jurídico e afastando das mulheres a liberdade de escolha, concluir-se-ia que haveria mais condenações ou menos impunidade e, por conseguinte, uma redução na prática do referido delido. Contudo, esse entendimento pode ser considerado evidente apenas para os casos patológicos, em que a mulher se encontra em condições de vulnerabilidade, agredida por reiteradas vezes e sem a mínima condição de se libertar de tal situação.

Para autor, na maior parte dos casos, a realidade é diversa. A agressão é um fato episódico naquele núcleo familiar e que, na maioria das situações, a reconciliação entre a vítima e seu agressor acontece, com a superação do “fatídico evento”.

Nessa senda, seria insensato que a vítima não tivesse o poder de escolha sobre a continuidade do Inquérito Policial através da renúncia ou da retratação da representação, uma vez que o interesse das partes, principalmente da vítima, deixa de existir em relação ao seguimento do procedimento.

Ainda, Matheus Silveira Pupo refere que se existe algum interesse de manutenção da intervenção estatal, esse seria tão somente da sociedade, a qual quer ver triunfar sua “moralidade preconceituosa”, que não aceita que uma mulher agredida possa perdoar o seu agressor, principalmente quando esse é um ente com o qual possui laços sanguíneos ou de afinidade.

Ainda, esse autor argumenta que fere a razoabilidade pensar que a vítima de uma agressão proferida por uma pessoa desconhecida possa desistir da instauração de uma ação penal e que a mulher vítima de lesões corporais praticada por pessoa de sua família ou cônjuge, pessoa de quem poderá ter convivência por toda sua existência, não tenha esse mesmo direito³⁹⁰.

Campos e Corrêa expressam alguns questionamentos a respeito do controverso tema, no que tange à necessidade de representação da mulher para o início da persecutio criminis: “devemos silenciar, mesmo que diante de uma mulher agredida pela 50ª vez (integridade corporal), pois, nada poderá ser feito... se não existir a famigerada representação?”³⁹¹ As autoras ainda questionam:

³⁸⁹ AMICO, Carla Campos. *Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher: Necessidade De Representação Da Vítima em Caso De Lesão Corporal Leve E Culposa*. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-170_Amico.pdf. [consul. em 10 ago 2021].

³⁹⁰ PUPO, Matheus Silveira. O crime de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º do CP) após o jugamento da ADI 4.424 e ADC adc 19 pelo STF. Boletim IBCRIM, 2012.

³⁹¹ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e coletânea de Normas*. Curitiba. Juruá, 2008, p. 38.

“Qual seria o efeito da lei Maria da Penha? Não estaríamos permanecendo na mesma oratória de que “Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher? Qual interpretação se teria do disposto no artigo 6º da Lei Maria da Penha que assim escreve: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”³⁹².

Observam as autoras, com tristeza, as defesas de teses contrárias à natureza da ação penal pública incondicionada para os crimes de lesão corporal leve, qualificados por serem praticados em ambiente doméstico e familiar. Ademais, atentam que as políticas públicas, com o objetivo de preservar a “unidade familiar” a qualquer custo, estariam ocultando as relações hierarquizadas e desiguais no âmbito familiar³⁹³.

Diante disso, as autoras permanecem a questionar: que diferença há entre a violência física que acontece na rua e uma violência ocorrida dentro do lar? Por que há desprezo quando a violência é vivenciada no lar? As autoras se valem do disposto na própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 4.º de que: “Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”³⁹⁴.

Referindo-se ao argumento mantido de que o processamento do agressor, mesmo contra a vontade da vítima, não seria o mais razoável remédio para as famílias que convivem com o transtorno da violência doméstica e, para além, retirar da vítima mulher o poder de decidir seria um atraso, um retrocesso cultural, eis que , muito tempo se passou até que conseguisse conquistar o respeito pela sua vontade, as autoras entendem que esse pensamento contraria a perspectiva de inúmeras mulheres que não possuem condições de decidir o que fazer em razão da falta de informação acerca de seus direitos.

Para além, tal situação é advinda de medo, pelo fato de a mulher estar sendo ameaçada e, fundamentalmente porque ainda não existem, no Brasil, iniciativas sociais suficientes, neste campo, capazes de proporcionar a essa mulher, a proteção que necessita³⁹⁵.

Referem ainda Campos e Corrêa que o mínimo a se esperar de quem violentou fisicamente a integridade de uma mulher, é que responda a um processo criminal e que não se pode deslocar para esfera privada os tão postulados direitos humanos. A existência de um processo e a provável aplicação de uma pena possuem efeito coator, precavendo futuras infrações. Não é possível aceitar a “culpa forçada” (necessidade

³⁹² CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Op. Cit.*, p. 38.

³⁹³ *Idem.*

³⁹⁴ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e coletânea de Normas*. Curitiba. Juruá, 2008, p. 38.

³⁹⁵ CAMPOS, Amini Haddad; DALLA COSTA, Lindinalva Rodrigues. *Sistema de Justiça, Direitos Humanos e Violência no âmbito Familiar*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 26.

de representação) da mulher agredida fisicamente, para que se dê início à ação penal³⁹⁶.

Com tal força, é necessário despertar para a realidade de que diversos fatores contribuem para que se perpetue a violência contra as mulheres, tais como: a impunidade dos ofensores, o silêncio das mulheres agredidas, o pensamento acerca da inferioridade das mulheres e a conversão das vítimas em suspeitas³⁹⁷.

Nesse sentido, as autoras ainda argumentam que responder a um processo é o menor possível a se esperar daquele que agrediu fisicamente a integridade de uma mulher, não sendo admissível entregar para esfera privada os tão proclamados direitos humanos³⁹⁸.

Por conseguinte, ainda essas autoras destacam que, quando um homem agride uma mulher, em estado de embriaguez, não se pode afirmar que ele agiu dessa forma porque estava fora de si, uma vez que, se quem apanha é a mulher e não o vizinho, ou amigo ou até mesmo o proprietário do bar, isso evidencia que o homem agressor permanece impondo seu poder sobre a mulher. É necessário pontuar que isso não significaria que tal homem deixaria de agir dessa forma, caso estivesse sóbrio³⁹⁹.

Várias mulheres vítimas de violência doméstica relatam todos os dias nas audiências que são ameaçadas e coagidas a se retratarem da representação feita na delegacia e chegam assustadas e nervosas ao Juizado de Violência Doméstica, implorando ao juiz que arquive o seu processo, sob pena de sua família ser destruída, de seu marido ser preso, por medo, por culpa, enfim, por vários motivos e o principal deles, por falta de informação sobre os seus direitos⁴⁰⁰.

Saffioti entende que a violência doméstica acontece em uma relação afetiva, cuja ruptura requer intervenção externa, uma vez que a mulher, dificilmente consegue se libertar de um homem sem ajuda externa. Assim, até que essa ajuda aconteça de fato, passa-se por um caminho oscilante, com acontecimentos de saída da relação e de retorno a ela⁴⁰¹.

Em contrapartida, Celmer assevera que o afastamento da conciliação, a proibição explícita à renúncia da representação e a decorrente transmissão dos direitos processuais ao Ministério Público retira das mulheres a possibilidade de

³⁹⁶ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas*. Curitiba. Juruá, 2008, p. 39.

³⁹⁷ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Op. Cit.*, p. 40.

³⁹⁸ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Op. Cit.*, p. 38.

³⁹⁹ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas*. Curitiba. Juruá, 2008, p. 40.

⁴⁰⁰ CAMPOS, Amini Haddad; DALLA COSTA, Lindinalva Rodrigues. *Sistema de Justiça, Direitos Humanos e Violência no âmbito Familiar*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 27.

⁴⁰¹ SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. *Gênero e Patriarcado*. São Paulo: Perseu Abramo, 2007, p. 79.

exercício de poder. Para a autora, a Lei Maria na Penha, no âmbito Penal, não permite o empoderamento das mulheres, posto que limita o manuseio de seu direito de representação, determinando uma única oportunidade para tanto (artigo 16.º da Lei n.º 11.340/06). Ademais, coloca a mulher em situação de tutelada⁴⁰².

Nessa senda, o que se deduz é uma determinada obsessão punitiva, até mesmo por parte dos movimentos sociais, como os feministas, renomados pelas reivindicações emancipatórias. Para além, a punição não acarretará o sentimento de culpa aos agressores, assim, ainda que trouxesse, esse sentimento não iria restaurar a integridade da mulher que foi abalada⁴⁰³.

A partir desse pensamento, Celmer arrazoa que as iniciativas de diminuição ou de solução desse tipo de conflito, necessitam, sempre mais, afastar-se do direito penal, o qual se manifesta inadequado no que se refere ao despertar de sentimentos ou de reflexão, com vistas a uma transformação de comportamentos. Desse modo, experiências a partir de mediação de conflitos, realizadas por equipe multidisciplinar e mediadores da própria comunidade⁴⁰⁴, são possibilidades que vêm se apresentando eficazes na solução do conflito sem a interferência do sistema penal⁴⁰⁵.

Porto ainda refere, em suas conclusões acerca da temática, que a razão mais impotente e elevada para a aceitação da representação, nos casos de lesão corporal leve praticadas contra a mulher e com violência doméstica, está na característica personalíssima do fato, que, por segurança à intimidade da própria vítima e ao seu livre arbítrio, indica que prevaleça a sua vontade⁴⁰⁶.

O autor ainda traz ao debate o receio de que a mulher, tendo ciência de que não mais poderá dispor do processo, terá, ainda, em suas mãos a decisão de acionar ou não a máquina estatal, porém em um outro momento, o da própria comunicação de ocorrência, o que acarretará o fomentação da “cifra oculta” desta criminalidade, distanciando a vítima do próprio sistema legal de proteção contemplado através da Lei Maria da Penha e realizado através das incomensuráveis medidas protetivas de urgência consideradas o mais importante avanço da referida Lei⁴⁰⁷.

⁴⁰² CELMER, Elisa Girotti. *Feminismos, Discurso Criminológico E Demanda Punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06*, 2005. (1 ed). Editora CRV, 2015, p. 124.

⁴⁰³ Para melhor entendimento: CELMER, E.G. *Feminismos, Discurso Criminológico E Demanda Punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06*, p. 125.

⁴⁰⁴ Projeto desenvolvido pelo centro de Integração Cidadania, em São Paulo, relatório de 2003. In: CELMER, E.G. *Feminismos, Discurso Criminológico E Demanda Punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06*. (1 ed). Curitiba: Editora CRV, 2005, p. 37.

⁴⁰⁵ BARATA, Alessandro. *O paradigma de gênero*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

⁴⁰⁶ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p 74.

⁴⁰⁷ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Op. Cit.*, p 75.

Isto posto, levando em conta os posicionamentos distintos dos operadores do Direito, sobrelevamos a importância do debate em que, por um lado, em nome da proteção à família prescrita na Constituição da República, alguns consideram que não se pode falar em representação quando a lesão corporal de natureza culposa ou dolosa simples acometer a mulher, em casos de violência doméstica, familiar ou íntima.

Ressaltam os operadores do direito que a proteção das mulheres, idosas e jovens, vítimas de violência doméstica, que ficam subjugadas pelo poder econômico dos parceiros é o interesse maior da sociedade e é por esse motivo que muitos defendem a tese de que a escolha não deve ser da vítima e, desta forma, a representação como condição para propositura da ação penal há de acontecer através do Ministério Público, órgão essencial à justiça⁴⁰⁸.

Por outro lado, Izumino trata a oportunidade de manuseamento da representação como um empoderamento das mulheres, haja vista que elas deixaram de ser vítimas passivas, passando a atuar de forma ativa, insurgindo à situação de violência doméstica que enfrentam. Desta forma, a competência para dispor acerca da representação demonstra formas através das quais é possibilitado às mulheres exercerem poder na relação com os companheiros⁴⁰⁹.

Ainda, Porto promove reflexões relevantes acerca da autonomia da vontade da mulher vítima de violência doméstica, referindo que aqueles que argumentam em sentido contrário à relevância da vontade da vítima invocam o paradoxo: a mulher que registra ocorrência policial contra seu agressor e, posteriormente, renuncia ao direito de vê-lo processado demonstra irracionalidade nessa decisão. Assim, tratando-se de decisão não razoável, o ideal seria que ela fosse desconsiderada pela justiça, pois, tal como acontece com o incapaz, há que saber o que é mais adequado para a vítima, em posição incapacitada para tal julgamento.

Tal irracionalidade baseia-se na origem das dificuldades financeiras pela qual passam as mulheres para a o sustento dela e dos filhos, da dependência emocional em relação ao seu agressor, além do medo de represálias. Uma sociedade que pretende, a médio e longo prazos, reduzir os índices de violência doméstica deve empreender políticas públicas idôneas, a fim de diminuir as diferenças salariais e de renda entre homens e mulheres por intermédio de programas educacionais/profissionalizantes e de medidas de desencorajamento à discriminação

⁴⁰⁸ CAMPOS, Amini Haddad; DALLA COSTA, Lindinalva Rodrigues. *Sistema de Justiça, Direitos Humanos e Violência no âmbito Familiar*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 30.

⁴⁰⁹ IZUMINO, Wânia Pasinato. *Violência contra as Mulheres, Gênero e Cidadania: Notas sobre estudos feministas no Brasil*, p. 12. No mesmo sentido IZUMINO, Wânia Pasinato. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. *XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós Graduação em Ciências Sociais – ANPOCS*. Caxambu: Minas Gerais, 2004, p. 23.

laboral do público feminino. De outro modo, o medo das represálias haverá de ser reduzido mediante o elenco de medidas protetivas que cheguem até a prisão do agressor.

Em verdade, não há como resguardar a vítima do risco, mas é necessário reconhecer que o deferimento das medidas protetivas possui uma efetividade simbólica, uma vez que dá razão à mulher de imediato e demonstra que o sistema está ao seu lado, dispondo de uma eficácia real, posto que conduz o agressor a uma situação de risco de prisão imediata⁴¹⁰.

Além do mais, salienta Porto que apesar de o sistema judiciário inúmeras vezes desacreditar a mulher ou até mesmo neutralizá-la, estigmatizando-a como vítima, e/ou desprezando o conflito explícito, ainda é necessário reconhecer que esse sistema atua dentro de um raciocínio binário de extrema simplicidade – absolvição ou condenação – diante de sua própria proposta de funcionamento⁴¹¹.

Outrossim, refere o autor que a audiência conciliatória consiste em medida ao alcance das autoridades habilitadas para romper com a dicotomia peculiar da Justiça Penal retributiva, acolhendo melhor ao interesse mais particular e específico de cada vítima peculiar a crescente complexificação da sociedade que já não pode mais obter êxitos em lógicas binárias simples. Diferentemente disso, necessita possibilitar à vítima a tutela específica que se espera⁴¹².

Assim, recuperamos reflexão oportuna, advinda de uma passagem do livro *O que são Direitos Humanos?*⁴¹³

Esta liberdade interior de poder reconhecer segundo sua própria razão qual é a decisão correta e a possibilidade de decidir de acordo com seu próprio julgamento somente estão presentes – pelo menos em tal amplitude – no homem. Quando essa liberdade é invadida por outrem, o homem tem a sua dignidade violada. A dignidade humana pressupõe o respeito no âmbito da liberdade que as pessoas necessitam para formar suas opiniões e, de acordo com estas, determinar suas ações. Ademais, é mister dar ao homem a possibilidade de desenvolver-se segundo seus projetos de vida. Qualquer medida coercitiva que prejudique essencialmente a sua liberdade de decisão se constitui num ataque contra a dignidade humana. A liberdade de decisão (autodeterminação) faz parte do núcleo essencial do ser humano.

⁴¹⁰ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021, p 172.

⁴¹¹ “Temos visto inúmeros registros de ocorrência policial em que a mulher faz o registro, mas consignou expressamente que não deseja a prisão do indigitado autor da agressão ou ameaça. Marcou-nos especialmente o caso em que, preso o agressor em flagrante, a própria mulher pagou a fiança. Ou seja, é visível que, em muitos casos, a resposta dada pelo sistema de justiça não é a esperada pela mulher”. Nota de rodapé: PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*, p 172.

⁴¹² PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Op. Cit.*, p 172

⁴¹³ FLEINER, Thomas. *O que são Direitos Humanos?* São Paulo: Max Limonard, 2003. P.11.

A partir desses postulados, procuramos analisar o posicionamento de algumas mulheres vítimas de violência doméstica sobre o tema em discussão. Assim, foram colhidos dados constantes na Delegacia de Polícia Especializada no Atendimento à Mulher na Cidade de Rio Grande/Rio Grande do Sul/ Brasil, no período de seis meses anteriores à pandemia de Corona vírus, isto é, entre os dias 01/10/2019 e 31/03/2020 e entre 01/04/2020 e 30/09/2020, a fim de analisar a vontade das mulheres que sofreram lesões corporais leves em contexto de violência doméstica, no que se refere à característica pública incondicionada da ação penal, nos seis meses anteriores e nos seis meses posteriores ao início da pandemia de Covid-19. Também, analisamos o período compreendido entre 01/03/2021 e 31/08/2021. Como objetivo proposto, ao analisarmos o último período, verificamos o posicionamento das mulheres em período próximo à violência.

Nesse sentido, segundo dados da Secretária de Segurança Pública, Departamento de Planejamento e Integração, que realiza o monitoramento de segurança pública no Rio Grande do Sul, no primeiro período analisado (01/10/2019 e 31/03/2020) foram registrados 237 casos de lesão corporal, no segundo período (01/04/2020 até 30/09/2020) foram 145 e no último período analisado (01/03/2021 até 31/08/2021) foram registrados 155 casos de lesões corporais na cidade de Rio Grande/RS⁴¹⁴.

Diante do exposto, no tópico seguinte, realizamos a análise dos dados construídos a partir das entrevistas realizadas com as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no período analisado.

4.1 Análise dos dados produzidos através das entrevistas

De início, salientamos que esta pesquisa realizada teve abrangência municipal em razão da facilidade no acesso aos dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso se deve face ao local em que a pesquisadora desempenha suas funções profissionais junto à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher.

Assim, neste momento do trabalho, realizamos a análise do perfil das vítimas, tais como idade, grau de instrução, se possuem filhos, área da cidade onde moram, se possuem trabalho e se dependem financeiramente de seus agressores. Ainda, neste espaço, foram analisadas a autoria das lesões corporais praticadas e a incidência das agressões.

⁴¹⁴ SSP. Indicadores da Violência Contra a Mulher - Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 05 jan 2022.

Em um segundo momento, foram analisados os motivos pelos quais as vítimas decidiram efetuar o registro policial e se houve arrependimento, por parte delas, em registrar junto à polícia Civil tais acontecimentos.

Para além, foi indagado, às vítimas, se foram agredidas em relacionamentos anteriores aos factos ou, até mesmo, se sofreram agressões por parte de familiares e se elas efetuaram o registro policial. Foram, também, questionadas sobre a impossibilidade de renúncia da ação penal, se essa impossibilidade faz com que se sintam sem poder de decisão sobre suas vontades e que, se lhes fosse facultado o poder de decisão, renunciariam ou não ao direito de representar criminalmente contra seus agressores.

Ademais, foi questionado a elas se sentem-se protegidas pelo Estado, pois independe da vontade delas a propositura da ação penal e se gostariam de ter esse poder de decisão. Por último, foi questionado se a Pandemia contribuiu para o aumento das agressões sofridas ou tornou o registro policial mais dificultoso.

Por fim, foi realizada a análise qualitativa de algumas narrativas das vítimas que, para além da resposta às perguntas que realizamos se propuseram a contar um pouco de sua história e justificar os motivos que as levaram a efetuar o registro policial e denunciar as agressões a que eram submetidas. Dessa forma, foram entrevistadas 30 vítimas, divididas em três períodos de tempo, conforme data da denúncia: 6 meses antes do início da pandemia, primeiros 6 meses de pandemia e após 1 ano do início da pandemia. Em cada grupo, foram entrevistas 10 mulheres, por telefone, em chamadas de áudio ou de vídeo, conforme suas vontades. As entrevistadas respondiam as questões referentes ao questionário em anexo 1.

Caracterizando a amostra de mulheres entrevistadas, das 30 vítimas quase 50% (46,7%) tem idade entre 20 e 30 anos, 23,3% possuem entre 30 e 40 anos, igualmente 23,3% possuem entre 40 e 50 anos e 6,7% possuem entre 50 e 60 anos. Quanto ao grau de instrução, 36,7% possuem o ensino fundamental incompleto, 13,3% ensino fundamental completo, igualmente, 13,3%, ensino médio incompleto e 13,3% ensino superior incompleto, nenhuma com graduação completa, nenhuma com mestrado e apenas uma possui doutorado, totalizando 3,3%.

Das entrevistas, 93,33% são mães, com pelo menos 1 filho. Ainda, 53,3% possuem um trabalho, porém 46,7% estão desempregadas ou são “do lar”, pensionistas ou estudantes. Apesar disso, 73,3% declararam não depender financeiramente de seus agressores.

Nas denúncias, a maioria das entrevistadas informou que foi agredida pelo seu marido ou companheiro (76,7%); uma foi agredida pelo companheiro da mãe (3,3%); três pelos namorados (10%); uma pelo sobrinho (3,3%); uma pelo pai (3,3%) e uma

pelo amante (3,3%). Ainda, 2/3 (66,7%) afirmaram que não era a primeira vez que eram agredidas pelo acusado, contudo somente metade delas registraram ocorrência na época da agressão.

Quando perguntado desde quando eram agredidas, 4 (13,3%) das 30 mulheres responderam que não sabiam ou não lembravam, 40% relataram que há menos de 1 ano, 30% expuseram que há mais de um ano e 16,6% informaram que sofrem agressões há mais de uma década.

Quando questionadas sobre o motivo que as levou a efetuar o registro policial, as entrevistadas apontaram mais de uma razão:

- Porque acha justo que seja responsabilizado por sua conduta – 70%;
- Porque deseja que seja punido – 66,7%;
- Porque tem medo de ser agredida novamente – 73,3%;
- Porque deseja que ele saia de casa – 50%;
- Outros motivos – 50%.

Quando perguntadas se houve arrependimento em terem efetuado o registro policial, 76,7% responderam que não e 23,3% responderam que se arrependeram. A principal razão do arrependimento é porque voltaram a se relacionar com o agressor (71,4%). Também foram relatadas razões como: amam seu agressor e pretendem voltar, ou seja, reatar o relacionamento que mantêm com o agressor. Para aquelas que não se arrependeram, expuseram que desejam que o agressor seja punido (65,2%) e que sirva de exemplo (69,6%), além de outras razões (34,8%).

Foi indagado também se já tinham tido namorado, marido ou companheiro anterior à relação em que houve a agressão: 63,3% responderam que sim e 36,7%, não. Para aquelas que já haviam vivido relação anterior, 63,2% responderam que não foram agredidas pelos seus companheiros anteriores e 36,8% responderam que sofreram agressões.

Das 30 entrevistadas, 23,3% sofreram agressões por familiares como pai e padrasto e 76,7% não sofreram agressões de familiares. Quando se reúnem as questões 10 e 11 (ANEXO 1), percebe-se que 40% das mulheres já tinham sofrido agressões em relacionamentos anteriores ou por familiares, sendo que destes 40%, 16,7% sofreram agressões de ambos, familiares e parceiros anteriores.

Para aquelas que já haviam sofrido agressões anteriores, seja por familiares ou parceiros, 50% não registraram ocorrência e 50% registraram.

As vítimas que não registraram ocorrência relataram não realizá-la pelas seguintes razões:

- Traiu o agressor e achava que merecia ser agredida;
- Medo;
- Dependência Econômica;
- Era ameaçada;
- Era menor;
- Não soube responder.

Além das agressões físicas, 63,3% das vítimas também sofriam uma ou mais das seguintes agressões:

- Agressão Moral – 100%;
- Sexual – 26,3%;
- Patrimonial – 15,8%;
- Verbal – 10,5%;
- Psicológica – 5,3%.

Quando questionadas se desistiriam de processar seu agressor, se fosse possível, as respostas apresentavam pequenas variações, de acordo com o período em que sofreram a agressão. Isso é ilustrado na tabela seguinte. Porém, não é possível afirmar que existe uma diferença significativa nos resultados.

Período	Desistiria de processar seu agressor se fosse possível:	
	Sim	Não
Antes da Pandemia	3	7
6 meses de pandemia	1	9
Após 1 ano de pandemia	5	5

Quanto à pergunta: “O fato de não poder renunciar ao direito de representação, faz com que você se sinta sem poder sobre sua vontade?”, as respostas das vítimas se distribuíram da seguinte forma:

Período	Resposta		
	Sim	Não	Não sabe
Antes da Pandemia	2	7	1
6 meses de pandemia	2	8	0
Após 1 ano de pandemia	3	7	0

Percebemos, diante dessas respostas que independentemente do período em que houve a agressão, o percentual de vítimas que se sente sem poder sobre sua vontade para renunciar ao direito de representação varia de 20% a 30%.

Quando questionadas se sentiam-se protegidas pelo Estado, na medida em que não depende delas processar ou não seus agressores, as respostas das entrevistadas distribuem-se conforme elucidação presente no quadro subsequente. Tal quadro mostra que de 70% a 80% das vítimas sentem-se protegidas pelo Estado independente do período em que houve a denúncia.

Período	Resposta		
	Sim	Não	Não sabe
Antes da Pandemia	8	1	1
6 meses de pandemia	7	3	0
Após 1 ano de pandemia	8	1	1

Quando perguntado se gostariam de ter esse poder de representar criminalmente contra o seu agressor, verificamos novamente respostas semelhantes entre os períodos estudados, em que entre 70% a 80% das mulheres declararam que não gostariam de ter esse poder.

Período	Resposta		
	Sim	Não	Não sabe
Antes da Pandemia	2	7	1
6 meses de pandemia	2	8	0
Após 1 ano de pandemia	3	7	0

Realizada a análise estatística dos dados produzidos no decorrer das entrevistas, a partir deste momento realizamos a análise qualitativa das narrativas das mulheres que optaram em contar suas vivências, para além das questões previamente formuladas.

No que se refere às entrevistadas que optaram por contar suas vivências de violência no período da pandemia, todas relataram que as agressões não se intensificaram nesse período, ademais, não tiveram dificuldades para realizar a formalização do registro policial. Diferentemente disso, tiveram a sensação de impunidade nesse período, alegando que o fato de as audiências presenciais terem sido interrompidas, motivou a sensação de impunidade.

Nesse sentido, a partir das entrevistas, verificamos que parte significativa das entrevistadas declararam que não gostariam de ter o poder de decisão de representação contra seus agressores, embora algumas manifestaram que o ideal seria que esse poder de decisão pudesse estar em suas mãos. Entretanto, a realidade em que a sociedade está inserida faz com que necessitem da proteção do Estado. Essa perspectiva foi evidenciada em alguns dos excertos das entrevistas, nos quais, para garantir o anonimato, não apontamos os nomes das vítimas entrevistadas.

Nessa perspectiva, reunimos alguns trechos dos relatos das mulheres que não gostariam de ter o poder de representar criminalmente contra os seus agressores. Nesse sentido, a entrevistada n° 1 relatou que, por muitos anos, sofreu agressões físicas, morais, psicológicas e patrimoniais por parte do seu marido. No entanto, ela não tinha coragem de se separar porque nutria amor por ele e que utilizou como alternativa efetuar o registro policial contra o seu marido após anos de agressões, conforme verificamos na transcrição que segue:

Eu fui agredida por 16 anos. Meu marido tornou-se um drogado. Ele me humilhava, sabia que eu não tinha como sair de casa. Um dia eu cheguei a fugir, mas voltei. Eu não tinha coragem de denunciar. Resolvi abandonar minha casa, mesmo tendo medida protetiva em meu favor. Eu ainda tenho medo, mas faria tudo de novo porque ele bebia e ficava transtornado [...] Eu não gostaria de me separar, mas não houve outra alternativa. Eu nunca deixei de gostar do meu marido, mas não tive outra alternativa a não ser denunciar e me separar [...] Eu não dependia financeiramente do meu marido, ele que dependia de mim. [...] Voltei a falar com ele por causa do meu filho. [...] Eu fico feliz com a Lei Maria da Penha, ela me dá segurança [ENTREVISTADA N.º1].

Na narrativa da entrevistada n.º1, observamos que a vítima foi submetida por anos a agressões, mas não tinha coragem de se separar e denunciar porque gostava de seu marido, o qual, inclusive dependia financeiramente dela. Indiciamos que seu desespero em sair da situação de agressão na qual vivia foi tão grande que a mobilizou a deixar seu lar e seus pertences, mesmo tendo medida protetiva de urgência, capaz de afastar o agressor de casa. Ponderamos que o estudo desse caso serve para nos auxiliar a compreender as razões que levaram essa mulher a permanecer por tantos anos em um relacionamento abusivo.

A mulher permanece em um relacionamento abusivo porque recebe alguma resposta que almeja, existe uma troca e, apesar de pagar caro, ele toma uma decisão consciente, considerando o que é a favor ou contra sua decisão. Nesse caso, em específico, havia uma dependência emocional, a vítima tinha medo da solidão e acreditava que seu amor pelo marido suportaria as agressões que sofria. Ela pagava caro por isso.

As autoras Campos e Corrêa⁴¹⁵ afirmam que inúmeras mulheres, cujas imagens foram totalmente arruinadas, comumente perenizam seu sentimento de derrota, atribuindo o problema a si mesmas e não ao marido abusivo. Outras sentem-se incapazes de abandonar o lar devido a esse sentimento de inutilidade e de autoestima baixa. Razões como a culpa intrometida, a esperança de que o problema venha a ser solucionado ou, até mesmo, a inércia emocional são fatores que colaboram para que a mulher não deixe seu relacionamento abusivo e cruel⁴¹⁶.

Afirmamos, ainda, como provável motivo de permanência da mulher nessas relações destrutivas a chamada “Teoria da Dependência Psicológica”, elaborada por Strube, o qual aponta “que a mulher permanece em uma relação violenta por seu compromisso estabelecido através do matrimônio”⁴¹⁷.

Ao mesmo tempo, Rangel assevera que deve ser considerado o processo histórico de opressão das mulheres e sua subjugação em situação de violência, a fim de que elas possam romper as ligações de violência e passem a decidir seus destinos – por si mesmas – em um processo de empoderamento⁴¹⁸.

Bleichmar aponta que muitas mulheres, ao perceberem sua relação arruinada, passam a tentar mantê-la sob qualquer preço. Essa situação se torna indispensável para elas, tendo em vista que a mulher é avaliada por sua capacidade de criação (maternidade), de desenvolvimento (criação e amor) e de cuidado (do casal, da família, dos doentes) do outro. Dessa forma, a identidade e a autoestima feminina se constituem não em torno do êxito pessoal ou da execução de uma obra ou empresa, mas através das relações interpessoais⁴¹⁹.

Ainda no entendimento de Bleichmar, o que nutre uma mulher nessa situação de violência e a faz escolher por continuar na relação abusiva de tal forma a perder sua identidade feminina, dá-se ao fato de que, ao renunciar ou dar um fim à relação, a mulher acredita que falhou como pessoa e passa por um estado de depressão, entendendo que o insucesso do casamento aconteceu por sua única responsabilidade.

Assim, nesse ciclo, ela se “desequilibra, desorganiza e se desvaloriza completamente porque está falhando enquanto pessoa”⁴²⁰. De acordo com essa ótica,

⁴¹⁵ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva. *Direitos Humanos das Mulheres. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas*, p. 632.

⁴¹⁶ *Idem*.

⁴¹⁷ STRUBE, M. J. The decision to leave an abusive relationship: Empirical evidence and theoretical issues. *Psychological Bulletin*, 1988, v. 104, n.º 2, pp. 236-250.

⁴¹⁸ RANGEL, O. Violência contra a mulher: as desventuras do vitimismo e as armadilhas da cumplicidade. In: *Presença da Mulher*, 2001, jul-set, ano XIII, n.º 39, p.36-45.

⁴¹⁹ BLEICHMAR, Emilce. Dependências amorosas. In. Comisión Anti-Agresiones y Coordinadora de Grupos de Mujeres de Barrios y Pueblos del Movimiento Feminista de Madrid. No te lo piense ven a discutir con nosotras / Comisión Anti-Agresiones y Coordinadora de Grupos de Mujeres de Barrios y Pueblos del Movimiento Feminista de Madrid. Madrid: Movimiento Feministas de Madrid, 1990.

⁴²⁰ BLEICHMAR, Emilce. *Op. Cit.*

as mulheres se valorizam em função dos sacrifícios que são capazes de realizar pelos outros e não por si mesmas, dado à inserção de valores patriarcais em sua subjetividade⁴²¹.

No caso em tela, a entrevistada n.º 1 tornou-se vítima do medo, nutria o sentimento de amor pelo seu agressor e chegou, inclusive, a sair de casa. Em razão do desequilíbrio, da desvalorização e da desorganização de seus pensamentos – motivados pelo medo – em sua concepção, mesmo que pudesse, não desistiria de processar o seu agressor, alegando que a Lei Maria da Penha lhe proporciona a segurança que almejava porque, diante do sentimento que ainda nutria pelo marido, jamais teria coragem de que dar seguimento ao processo, se a lei colocasse em suas mãos esta faculdade.

Na mesma linha de pensamento, a entrevistada n.º 2 relatou que foi agredida por três anos, após começar a trabalhar fora de casa. Ela já havia efetuado registro policial contra seu companheiro, anteriormente, mas desistia de processá-lo porque retomava o relacionamento ⁴²². O seu agressor melhorava e voltava a reincidir nos comportamentos agressivos contra a vítima. Mesmo assim, a entrevistada n.º 2 desejava apenas que as agressões cessassem, conforme podemos observar no seguinte trecho:

Fui agredida por três anos. As agressões começaram quando eu comecei a trabalhar fora de casa. [...] Já havia denunciado meu companheiro, mas desistia de processá-lo porque havia voltado para ele. Ele melhorava e voltava a me agredir. Eu era dependente emocionalmente dele. Queria me separar, mas não conseguia. Queria que ele parasse de me agredir física e verbalmente. Registrei ocorrência policial porque precisava de proteção. [...] Hoje, se pudesse, desistiria de processar meu ex-companheiro porque já me separei, fiquei com a casa, recebo pensão, fiz um acordo amigável. [...] Mas... mesmo querendo desistir do processo, gosto que o poder de processar meu agressor esteja em poder do Estado [ENTREVISTADA N.º 2].

No caso em tela, a vítima sofria em decorrência do ciúme patológico do seu agressor em razão do seu trabalho, mas ela não tinha coragem de se separar. A entrevistada n.º 2 havia buscado ajuda na polícia, porém retomava o relacionamento e desistia de processar seu agressor, que voltava a reincidir. A vítima buscava o fim das agressões físicas e verbais.

⁴²¹ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva. *Direitos Humanos das Mulheres. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas*, p. 632.

⁴²² Cabe salientar que quanto ao fato da vítima desistir de representar contra seu algoz, é possível que tal fato aconteça nos crimes ou contravenções em que a natureza da ação penal é pública incondicionada à representação, tais como: ameaça, vias de fato, dentre outros.

A entrevistada n.º 2 separou-se de seu agressor e, atualmente, se pudesse, afirma que desistiria do processo alegando que fez um acordo consensual de separação e recebe pensão, porém alega que se sente protegida pelo Estado na medida em que não está em suas mãos esse poder. Isso revela que a vítima tem ciência das suas vulnerabilidades e ainda carrega as sequelas de um relacionamento abusivo.

Diante desse cenário, convém mencionar Seligman, o qual desenvolveu a Teoria do Desamparo Aprendido. O autor assevera que “os maus-tratos intermitentes, durante um período de tempo, tornam o indivíduo incapaz de fazer valer a sua vontade, submetendo-se à vontade do controlador”⁴²³.

Essa teoria foi utilizada por Walker ao pesquisar o comportamento das mulheres vítimas de abuso, estabelecendo que o desamparo aprendido esclarece a perda – para a mulher – da aptidão de antever consequências suscetíveis após sua exposição a repetidos espancamentos, os quais proporcionam alterações psicológicas nas mulheres vítimas. Isso, por sua vez, tem probabilidade de influenciá-las no modo em que elas administram a relação entre a situação da agressão a que foi submetida e o sentimento de amor que nutre pelo seu agressor⁴²⁴. Em nosso entendimento, a teoria esclarece a suposta:

[...]Perda de fé das mulheres espancadas em sua própria habilidade de prever que seus parceiros podem parar com a violência [...] mulheres espancadas parecem perder sua habilidade de escapar. No entanto, como nos animais de laboratório e nos sujeitos humanos, elas se adaptam às situações aversivas e aumentam sua habilidade de lidar com estímulos aversivos e minimizar sua dor [...] a mulher presa a um padrão de abuso, embora a princípio tenha tentado controlar o abuso do parceiro, com o tempo, ela percebia que nada do que fizesse alteraria o relacionamento ou a libertaria⁴²⁵.

Walker, anos depois, confirmou seu parecer e, ainda, ampliou a ideia de que há mais do que desamparo aprendido na submissão de uma mulher vítima de abusos. A autora refere que: “mulheres submetidas cronicamente ao abuso físico e psicológico, sofrem mudanças na percepção de suas possibilidades objetivas, e perdem a capacidade plena de reagir e as esperanças de escapar das mãos do agressor”⁴²⁶.

Situação semelhante foi vivenciada pela entrevista n.º 3 que sofreu por anos “nas mãos” do marido, chegando a buscar ajuda policial, todavia desistiu de processar

⁴²³ SELIGMAN, M. E. P., MAIER, S. F. Failure to escape traumatic shock. *Journal of Experimental Psychology*, 1967, 74, 1-9.

⁴²⁴ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva. *Direitos Humanos das Mulheres. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas*, p. 633.

⁴²⁵ WALKER, Leonor. *La teoría del ciclo de la violencia. The Battered Woman*, 1979.

⁴²⁶ WALKER, Leonor. *Survivor therapy clinical assessment and intervention workbook*. Denver: Endolor Communications, 1993.

seu algoz, mesmo sofrendo inúmeras humilhações, inclusive a ponto de se sentir responsável pela conduta de seu agressor. Na oportunidade, a vítima relatou que gostaria de ter o poder de decisão de renunciar ao direito de representação em favor do seu agressor. A entrevistada n.º 3 narrou:

Casei aos 17 anos, tinha uma vida estável. Na primeira ocorrência que registrei, meu marido pediu para eu desistir de processá-lo. Na época, eu era coagida, mas não me sentia assim. Naquela época, eu gostaria de ter o poder de desistir do processo. O homem faz com que a mulher se sinta culpada, mas depois ela entende que não. Eu tinha medo de sair de casa e de não poder sustentar meus filhos. Foi quando eu consegui sair de casa que entendi os abusos que sofri. Ele dizia que eu era um lixo de mulher. Ele dizia que se fosse preso, eu não saberia o que fazer da minha vida. Toda mulher acredita e tem esperança que a violência não vai se repetir. Eu recebia flores, cestas de café da manhã após ser agredida. Se, em todas as vezes que recebi flores após ser agredida, eu pudesse ter a decisão de retirar o processo, teria desistido em todas as vezes. Eu fiz duas ocorrências, mas deveria ter feito muito mais, pois assim ele teria sido preso. Teve uma época em que ele não encostava mais em mim, mas quebrava tudo em casa. No outro dia, ele comprava tudo de novo. Mas não me arrependi de ter registrado ocorrência e não gostaria de ter o poder de decisão de processar meu agressor. Toda mulher deveria permitir que a lei a protegesse porque não há igualdade. [ENTREVISTADA N.º 3].

Por essa razão, muito se questiona sobre o porquê de tantas mulheres decidirem por permanecer em um relacionamento abusivo, o que no pensamento de inúmeras pessoas valida os comentários populares equivocados e enganosos de que “a mulher gosta de apanhar, a mulher merece a violência, a mulher gosta de ser vítima”. Esses conceitos acabam por transferir a culpa do agressor para a vítima. Com efeito, a entrevistada n.º 3 buscou dissolver sua relação violenta após uma história de conflito e reconciliação e afirma, que se pudesse, teria desistido de punir seu agressor todas as vezes que fez ocorrência policial, mesmo alegando que deveria ter feito muitas mais, pois assim ele seria preso.

Truniger constatou que mulheres procuram romper o matrimônio violento somente após inúmeras vivências de conflito e reconciliação. Conforme sua análise, uma esposa decide obter o divórcio do marido abusivo no momento em que não mais consegue crer nas promessas dele de que a violência a que é submetida terá fim e, tampouco, irá esquecer as situações violentas que vivenciou⁴²⁷.

Marques especifica algumas motivações que levariam as mulheres a não romper seus relacionamentos abusivos por terem a concepção negativa sobre si mesmas: não acreditar que podem seguir suas vidas sozinhas; presumir que o companheiro irá mudar seu comportamento; acreditar que o divórcio é rotulado; medo de privações

⁴²⁷ TRUNIGER, Elizabeth Marital violence: the legal solutions. *Hastings Law Journal*, 1971, nov., v. 23, p.259-276.

financeiras; possuir filhos que dependem financeiramente do agressor; e acreditar que o fato de serem mães faz que tenham dificuldades para conseguir trabalho⁴²⁸.

Segundo Soares, interromper o ciclo da violência é um longo processo repleto de hesitações. Acreditar que a ação de denunciar às autoridades é um momento definitivo desse processo, é desconhecer o ciclo da violência, é desconsiderar a dinâmica dos relacionamentos abusivos. E, assim, mantém-se a dúvida: por qual motivo uma mulher permanece em uma relação violenta, mesmo após ter observado que o ciclo em que vive é repetitivo e que seu agressor não cumpre suas promessas e que as fases de lua-de-mel são sistematicamente sucedidas por subseqüentes períodos de tensão e de explosão de violência⁴²⁹.

O caso da entrevistada n.º 4 é comum, considerando que passou a sofrer violência na fase do “glamour”, das grandes emoções do início do relacionamento, como também após ter engravidado. A vítima narrou que sofreu, por muitos, anos violência psicológica, era ameaçada, buscava ajuda na polícia, mas desistia de representar contra seu agressor e a violência que antes era psicológica, passou a ser, também, física. A entrevistada n.º 4 se arrependeu de ter suportado tal situação por tanto tempo. Entendeu, na sua concepção, que o ideal seria de que a mulher pudesse ter esse poder de decisão de representar criminalmente contra seu agressor, mas passou a perceber que a natureza feminina tende a perdoar as inúmeras agressões sofridas, de acordo com seu relato:

Comecei a sofrer violência um ano após o início do relacionamento. Fui embora de casa. Meu marido se arrependeu e nos acertamos. Após engravidar do primeiro filho nossa relação mudou. Ele dizia: “Se achas que vais me prender porque estás grávida, te enganas”. Ele queria que eu abortasse meu bebê. Passei a sofrer violência psicológica por muitos anos. Suportei por muito tempo. Ele me ameaçava. Registrei ocorrência policial e não representei contra meu agressor. Eu queria me separar, mas não conseguia. Ele dizia: “Se chegar algum papel aqui, tu vais ver o que vai acontecer”. Assim, para não me bater, ele quebrava as coisas de casa. Eu dependia financeiramente dele. Eu era uma mulher carinhosa e meu marido achava tudo ruim: minha comida, minha roupa, tudo o que vinha de mim. Hoje me arrependo de ter suportado por tanto tempo as agressões que sofria. Eu acreditava e queria salvar o meu casamento. Para mim, a lei é ótima. Não fosse assim, as mulheres iriam desistir de responsabilizar seus agressores e os homens seguiriam fazendo sempre a mesma coisa. A mulher faria papel de boba. O ideal seria que a mulher tivesse o direito de optar por responsabilizar quem lhe agride, mas a violência psicológica é o caminho para a física e a violência psicológica ninguém vê [ENTREVISTADA N.º 4].

⁴²⁸ MARQUES, Tânia Mendonça. *Violência Conjugal: Estudo Sobre a Permanência da Mulher em Relacionamentos Abusivos*. Dissertação de Mestrado. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2005, p. 109.

⁴²⁹ SOARES, Barbara Musumeci Soares. *Mulheres Invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

No entendimento de Miller, existe um fundamento consciente ou inconsciente que justifique a permanência da vítima em um relacionamento abusivo⁴³⁰. Assim, nessa perspectiva, a permuta, a falta de recursos financeiros para sua sobrevivência, o medo e tantas outras razões emocionais são justificativas que explicam a submissão da mulher ao marido abusivo. No que tange à falta de recursos financeiros para sobrevivência, isso indica, inúmeras vezes, o despreparo econômico para sair de casa, a indispensabilidade de uma fonte de renda e a carência de amparo social.

Outra causa apontada por Miller, como explicação da mulher se manter em um relacionamento abusivo, são os bloqueios emocionais inerentes à autoimagem, pois muitas mulheres, cujas imagens foram destruídas por completo, habitam-se a perenizar seu sentimento de derrota, imputando o problema a si mesmas e não ao marido abusivo. Muitas sentem-se incapacitadas de abandonar o relacionamento em virtude desse sentimento de inutilidade e baixa autoestima. Razões como a esperança de solucionar o problema, a culpa intrometida ou o entorpecimento emocional são alguns dos fatores que contribuem para que a mulher não deixe seu relacionamento doloroso e abusivo⁴³¹.

A entrevistada n.º 5 relatou que sofreu, por quinze anos, constantes agressões por parte do marido, sentindo-se culpada e tinha vergonha de se separar em razão da sua religião. Ela escondia de seus familiares a violência sofrida, situação bastante comum entre vítimas de violência doméstica, as quais, inúmeras vezes, justificam as lesões corporais percebidas pelos seus familiares e amigos, como acidentes domésticos. Após um diagnóstico de doença grave e da possibilidade de morrer por uma enfermidade descoberta, ela resolveu se separar do agressor, a fim de ter uma vida digna até o final dela. Contudo, mesmo após a separação, permaneceu morando, por algum tempo, com o ex-marido e, mesmo assim, permaneciam as agressões. A Entrevistada n.º 5 relata:

Sofri agressão por 15 anos e não efetuava registro policial porque tinha medo, tinha vergonha de me separar. Eu achava que ele ia mudar. Só quem está dentro de uma relação que entende o que está acontecendo. A mulher se acha culpada por ser agredida. Em 2019, descobri que estava doente, um problema na hipófise, eu tinha uma bomba relógio no meu cérebro. Meu marido dizia que seria melhor se eu morresse. Então eu pensei... já que vou morrer, não quero viver mais assim. Nos sessenta dias anteriores ao divórcio, após pedir a separação, fui agredida diariamente. Eu decidi morrer com dignidade. Mesmo depois da separação, permanecemos morando juntos por um tempo e ele seguiu me agredindo, não aceitando a separação e insistia para que eu voltasse. Eu tinha pena dele. Ele me batia, colocava as mãos no rosto e falava que eu havia me agredido. Ele colocou um facão no meu pescoço e minha mãe

⁴³⁰ MILLER, Mary Susan. *Feridas invisíveis*. São Paulo: Summus, 1999.

⁴³¹ MILLER, Mary Susan. *Op. Cit.*

chegou na hora. Eu não contava pra ninguém que era agredida. Quando estava machucada das agressões que ele me fazia, eu dizia que havia caído da escada, dizia que havia me machucado sozinha. Ele mexia com o meu psicológico. Pra mim, o homem fica ainda mais violento quando a mulher registra a ocorrência. A mulher não consegue enxergar quando está dentro de um relacionamento tóxico. Eu não percebia que meu relacionamento era assim. Muitas vezes, quando eu ainda estava casada, precisava dormir no chão porque meu marido dizia que eu roncava. Ele me fazia usar máscara, mesmo antes da pandemia porque dizia que não suportava ouvir a minha respiração. Muitas vezes eu fingia estar dormindo para ele não brigar comigo. Eu era quem sustentava a casa. Eu tinha vergonha de me separar por causa da minha religião. A minha família não sabia que eu era agredida. Hoje eu tenho até medo de sair de casa. Tenho pânico dele [ENTREVISTADA N.º 5].

Marques refere que, em uma situação de normalidade, qualquer indivíduo racional que sofreu agressão evitaria ser vitimado outra vez, como também, evitaria manter contato com seu agressor. Tal decisão dá-se pelo próprio instinto de sobrevivência. Contudo, o motivo pelo qual uma mulher permanece em situação de violência não é tão simples⁴³².

No entendimento de Gelles, a escolha em permanecer em um relacionamento agressivo ou de procurar ajuda ou, ainda, de buscar o fim de um matrimônio não está relacionada ao tamanho ou gravidade da agressão física. Algumas mulheres sofrem constantes espancamentos pelos seus esposos e simplesmente chamam os vizinhos, enquanto outras buscam ajuda através da polícia, após uma conduta agressiva do marido. Segundo o pesquisador, a presunção de que a vítima fugiria de um relacionamento abusivo é uma visão insignificante do complexo significado subjetivo da violência intrafamiliar, da natureza da responsabilidade e do enredo com a família como um grupo social e da imposição externa que limita a habilidade de uma mulher buscar ajuda fora de casa⁴³³.

Miller também aponta o medo do aumento do abuso como um dos fatores que mantém muitas mulheres no relacionamento. A separação é temida pela mulher, pois o homem abusivo se sente mais provocado quando a mulher se desvecilia de seu controle, seja por meio de uma briga ou, até mesmo, através do assassinato da mulher. Mais mulheres são assassinadas depois de sair do casamento do que quando lá continuam⁴³⁴.

Strube e Barbour (*apud* Brehm) referem como o compromisso com o casamento pode se transformar em uma armadilha para as esposas abusadas. Em sua pesquisa, as esposas eram mais predispostas a largar um relacionamento abusivo se aquele

⁴³² MARQUES, Tânia Mendonça. *Violência conjugal: estudo sobre a permanência da mulher em relacionamentos abusivos*.

⁴³³ GELLES, Richard J. *Abused Wives: why do they stay?* *Journal of Marriage and the Family*, Menasha, 1976, v.38, n.4, p.659-668.

⁴³⁴ MILLER, Mary Susan. *Feridas invisíveis*.

relacionamento era relativamente mais curto (entre quatro anos ou menos), elas inclinavam-se mais a deixar se não mencionassem o “amor” como motivo para continuar no relacionamento. Assim, quanto mais permaneciam no casamento, mais investiam e mais ainda eram abusadas⁴³⁵.

Soares comenta acerca de uma variação da desesperança aprendida, abordada anteriormente, a qual identicamente é aproximada à violência doméstica na literatura feminista, que é a já conhecida “Síndrome de Estocolmo”. Segundo essa concepção, os enclausurados ou reféns, ao receber tratamento sub-humano, receando constantemente por suas vidas e experimentando completo isolamento, tendem a desenvolver mecanismos de identificação, de subjugação e servidão voluntária aos seus algozes⁴³⁶.

Rhatigan *et al* referem que pesquisas têm demonstrado que a violência praticada pelo parceiro pode se intensificar após a separação. Isso se deve, tendo em vista que as ordens de restrição, inúmeras vezes não protegem adequada e satisfatoriamente as mulheres e que adversidades como a guarda dos filhos prejudica a separação e amplia as possibilidades de vitimização⁴³⁷.

Desta feita, ao longo do desenvolvimento da presente dissertação foram apresentadas diversas considerações e argumentos conscientes relacionados àqueles que afirmam que a natureza da lesão corporal leve praticada contra a mulher, em ambiente doméstico, deveria ser conduzida por intermédio da ação penal pública incondicionada. Além disso, exploramos o ponto de vista daqueles que diferem desse pensamento e sustentam que a ação penal haveria de ser pública condicionada à representação.

Desse modo, consideramos que a polêmica acerca de tal discussão não tenha sido encerrada, mesmo após o julgamento da ADI 4424⁴³⁸, uma vez que os pensamentos distintos acerca do tema ainda permanecem e não há como desprezar completamente a vontade da vítima, principalmente quanto às circunstâncias em que ela não mais queira colaborar com a instrução penal. Há, também, que se considerar, segundo o parecer das próprias vítimas, diante das inúmeras entrevistas e respectivo estudo realizado sobre, que o estado emocional em que elas se encontram, inúmeras vezes, após anos de agressões as impedem de tomar uma decisão de tamanha relevância.

⁴³⁵ BREHM, Sharon S. *Intimate relationships*. New York: Random House, 1985.

⁴³⁶ SOARES, Bárbara M. Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança.

⁴³⁷ RHATIGAN, D. L., Street, A. E., AXSOM, D. K. A Critical Review of Theories to Explain Violent Relationship Termination: Implications for Research and Intervention. *Clinical Psychology Review*, 2006, 26 (3), pp. 321-45.

⁴³⁸ Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 9 de fevereiro de 2012. Processo ADI 3324 DF. Relator Marco Aurélio. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342756/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4424-df>.

Também, há que se ponderar sobre a impossibilidade de deixar ao alvedrio das vítimas, fragilizadas, a possibilidade de representar ou não, em delitos que promovem tantos malefícios à sociedade, tal como a banalização da violência que irá se perpetuar ao longo dos tempos na figura dos filhos. De tal modo, a violência doméstica não pode ser pautada como uma modalidade criminosa de menor potencial ofensivo, tendo em consideração a própria defesa aos direitos humanos.

Desta feita, Porto refere que o fato da mulher desistir do interesse em processar seu agressor trata-se de uma decisão não razoável, a qual deveria ser desconsiderada pela justiça que, a exemplo do que acontece com um incapaz, haverá de saber o que é melhor para vítima, pois essa torna incapacitada para tomar tal decisão. Ainda, o autor refere que essa irracionalidade da mulher tem seu início em decorrência das adversidades econômicas no sustento próprio e dos filhos, na dependência emocional e no medo de revanches⁴³⁹.

Desse modo, diante da análise empreendida ao longo desta escrita, tendo por base os dados estatísticos e as entrevistas, observamos que a maior parte das mulheres não se sente sem poder sobre a sua vontade pelo fato de não poder renunciar o poder de representação e que estes pensamentos não sofreram mudanças, mesmo para as vítimas que sofreram violência doméstica durante o período de pandemia. Ademais, elas também se sentem protegidas pelo Estado, na medida em que não depende delas a ação de processar o seu agressor e, para além, a maioria referiu que não gostaria de poder ter esse poder de decisão.

⁴³⁹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*.

CONCLUSÃO

Por fim, é chegado o momento de avaliar as hipóteses propostas desde o início da pesquisa. Constatamos que a história das mulheres no mundo, ao longo de séculos, foi marcada como parte de um contexto socioeconômico e cultural de desigualdade em relação aos homens. Às mulheres foi relegado um papel secundário, as quais foram posicionadas em grau de submissão, discriminadas, oprimidas, sofrendo todas as formas de abusos e de violência, os quais estiveram/estão alicerçados em princípios morais, culturais e religiosos, através de costumes cruéis, aviltantes e, tantas vezes, desumanos.

As mortes, as agressões, a exploração sexual, a privação da cidadania, a privação de direitos e tantas outras formas de violência, nos vários moldes de organização política e social, sintetizam a caminhada histórica dessa desigualdade. A partir dessa desigualdade milenar o legislador, ao introduzir no ordenamento jurídico a Lei Maria da Penha, importou-se, principalmente, em dar uma solução aos atos de violência praticados contra a mulher no contexto doméstico e familiar, em ocasiões em que são expostas a um grande sofrimento, incapaz de contrapor-se e sem qualquer proteção estatal, sujeitando-se a todo tipo de violência.

Desta feita, abordamos relatos históricos das lutas de tantas mulheres que necessitaram resistir, sobreviver, defender seus valores e lutar por uma legislação que levasse em conta a igualdade, a dignidade da pessoa humana, valores sem os quais a vida perde o seu sentido. E foi nesse âmbito, sob a égide da primazia da dignidade da pessoa humana que foi editada a Lei Maria da Penha, que teve como premissa maior dar proteção constitucional às vítimas da desigualdade de gênero, proporcionando nova realidade na busca de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

O processo de luta pela conquista da igualdade feminina, conquanto tardia, em grande parte foi direcionado à eliminação de leis discriminatórias e à conquista de novos direitos, tendo como interlocutor principal o Poder Legislativo. Essa luta, para prosperar, permanece a exigir a mudança de pensamentos, de atitudes e da cultura de doutrina jurídica que foi vigente e que ainda permanece nos corações e mentes dos operadores do direito e da sociedade em geral.

A entrada em vigor da Lei n.º 11.340/06, de amplo espectro constitucional garantista, tem como sustentáculo uma melhor proteção aos direitos humanos das vítimas da violência doméstica. Ademais, desde que entrou em vigência, tal lei fomentou debates na doutrina e na jurisprudência acerca da natureza jurídica da ação

penal nos crimes de lesão corporal leve ou culposa cometidos no âmbito da violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Nesse sentido, a presente dissertação procurou elaborar um caminho teórico e analítico ordenado à prática e à realidade social, com o propósito de entender se a natureza jurídica da ação penal pública incondicionada à representação, nos crimes de lesão corporal leve, cometidos no âmbito doméstico ou familiar contra a mulher, preserva efetivamente a dignidade da vítima e sua vontade ao não lhe possibilitar a escolha de enfrentar um processo contra seu agressor (objetivo geral). Além disso, averiguamos se essa condição coloca ou não a mulher em posição de desigualdade perante os homens, bem como se a existência de um processo criminal, como instrumento estatal de repressão com efeito coator, que tem por objetivo a prevenção de infrações futuras, tem alcançado uma solução satisfatória aos conflitos familiares.

Dessa maneira, na composição deste estudo, foi possível constatar que desafiar o tema da violência doméstica é aproximar-se de um tormento intenso que acompanha a mulher no ambiente em que acontece esse tipo de violência. Situação essa que se perpetua por séculos. É caminhar em direção a um universo de sofrimento e de dor.

O resultado das entrevistas se harmoniza com o pensamento de que, ao referir que conceber que para a vítima seria melhor que o agressor não fosse processado, seria um atentado quanto ao sentido teleológico⁴⁴⁰ da Lei n.º 11.340/06, seus princípios e diretrizes, sendo impossível conceber a razão da violência doméstica e familiar contra a mulher ser vista como uma das formas de violação aos direitos humanos, se a maior parte de suas questões permanecesse na esfera privada de disponibilidade, consentindo-se que mulheres oprimidas e humilhadas permanecessem com o compromisso de decidir se rompem ou não com o ciclo vicioso e sucessivo da violência doméstica pelo fato de que o ente público compreende que seria inapropriado ingerir-se⁴⁴¹. Portanto, deve-se considerar o pedido de socorro de tantas vítimas ao serem submetidas a agressões e deve-se ter em conta que a lei não prevê uma condição especial de procedência, tal como a representação para que se inicie a *persecutio criminis*.

Pressupor que o fato de o agressor estar respondendo a processo por ato ilícito por ele executado possa, impreterivelmente, prejudicar a vítima e até mesmo a relação

⁴⁴⁰ O sentido teleológico procura destacar a finalidade da lei, ou seja, o seu espírito. BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 3.ª Ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002, p. 60.

⁴⁴¹ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva. *Direitos Humanos das Mulheres. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas*, p. 511.

do casal, seria justificativa desumana para servir de fundamento jurídico diante da omissão da prestação jurisdicional⁴⁴².

Desta feita, esse pensamento é por si mesmo incoerente e perverso, pois afinal, o que se intencionava é referir que, a vítima, se quisesse, poderia perdoar a lesão sofrida, e a ela seria imputada uma responsabilidade pertencente à Justiça Pública, mesmo em uma ação notoriamente pública incondicionada, tanto pelos termos do artigo 41.º da Lei n.º 11.340/06, a qual veda a aplicação dos Juizados Especiais Criminais para tais casos, como em razão de a pena máxima não enquadrar a lesão corporal nas chamadas infrações de menor potencial ofensivo, sobrepensando a vítima com uma responsabilidade que não lhe compete. Isso culmina em uma categoria de política criminal contrária ao fim a que se propõe a Lei Maria da Penha⁴⁴³.

Desta feita, com base nas entrevistas realizadas, verificamos que a grande maioria das vítimas não se sente desprestigiada, ao contrário, consideram que a Lei está apropriada à realidade em que vivem, proporcionando-lhes segurança e dignidade, uma vez que não há igualdade que supere a realidade milenar do papel secundário imposto às mulheres ao longo dos séculos.

A discussão acerca da natureza pública incondicionada a representação trata-se de um tema complexo, cujas discussões não são passíveis de esgotamento na presente dissertação. As correntes contrárias ao posicionamento de que a natureza da ação penal deve ser pública incondicionada à representação apresentam enaltecidos debates críticos relevantes e significativos acerca de controverso tema. Desse modo, registramos que a temática demanda de estudos que aprofundem e ampliem essas discussões, não realizadas, aqui, diante do objetivo e limitação espacial desta pesquisa.

Pontuamos que a desigualdade de gênero permanece nos tempos atuais e necessita de inúmeras ações afirmativas para ser combatida. É sob o viés dessa perspectiva que os operadores do Direito necessitam tomar como base de realidade. A adoção de políticas públicas focadas nas questões de gênero, fomentando a educação e o empoderamento das mulheres através da sua independência em relação ao homem é um pilar sobre o qual, vislumbramos a construção de sociedades mais desenvolvidas, democráticas e igualitárias. A efetividade das leis é de extrema importância para que elas não sejam apenas pronunciamentos formais, mas que

⁴⁴² CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva. *Direitos Humanos das Mulheres. Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)*, legislação Internacional e Coletânea de Normas, p. 512.

⁴⁴³ *Idem*.

façam parte de um compromisso ativo dos governos e dos países na luta pela igualdade entre homens e mulheres.

Por este motivo, que em nome da proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, não se pode falar em representação quando uma mulher for vítima de lesão corporal simples em contexto de violência doméstica. O maior interesse da sociedade é a defesa das mulheres, que comumente, são as vítimas da violência e, por essa razão, o peso da escolha de processar ou não o seu algoz não deve permanecer sob suas vontades, cabendo a representação ser proposta pelo Ministério Público, órgão essencial à justiça.

Seguindo essa perspectiva, registramos que é necessária a realização de uma mudança cultural. Entretanto, o caminho adequado a ser percorrido ainda é longo, uma vez que a evolução dos direitos humanos é historicamente compreendida pelas gerações modernas, pois já nascem sob esse sustentáculo.

Desta feita, esta discussão, aqui, não se encerra. Diferentemente disso, ela se configura como um marco, um ponto de partida, o qual requer um diálogo permanente entre os operadores do direito, porque assim será possível proporcionar que novos caminhos e ideias possam ser vislumbrados para outras e novas pesquisas, a fim de mudar a história das novas gerações.

BIBLIOGRAFIA

AMICO, Carla Campos. *Violência doméstica e familiar contra mulher: necessidade de representação da vítima em caso de lesão corporal leve e culposa*. *Boletim IBCCRIM*, 2007, jan., n.º 170.

ARCENIAGA, apud ARAÚJO, Emanuel. *A arte da sedução: sexualidade feminina na colônia*. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *História das mulheres no Brasil*. 8.ª Ed. São Paulo: Contexto, 2006.

ARISTÓTELES. *Política*. Belo Horizonte: Vega, 1979.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringheli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídico da Lei. 11.340/2006. *Sociedade e Estado*, 2008, v. 23, n.º 1.

BANDEIRA, Lourdes. MELO, Hildete Pereira de. *Brasil. Tempos e Memórias do Feminismo no Brasil*. Brasília: SPM, 2010.

BARATA, Alessandro. *O paradigma de gênero*. p.39. in CAMPOS, Carmen Hein de (org). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARBOSA, Rui. *Oração dos Moços & O Dever do Advogado*. São Paulo: Russel, 2007.

BARDIN, Laurence. *Análise de discurso*. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARSTED, Leila L; HERMANN, Jaqueline. *O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des) ordem familiar*. Rio de Janeiro: Cepia, 1995.

BARSTED, Leila Linhares – *"Permanência ou Mudança? O discurso legal sobre a família"*, in ALMEIDA, Ângela M. (org) *Pensando a Família no Brasil - da colônia à modernidade*, Espaço Tempo/UFRJ, Rio de Janeiro, 1987.

BARSTED, Leila Linhares. *O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha*. Rio de Janeiro: R. EMERJ, v.15, n.57 (Edição especial), 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 3.ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BASTOS, Marcelo Lessa. *Violência doméstica e familiar contra mulher - Lei "Maria da Penha": alguns comentários*. *ADV Advocacia Dinâmica, Seleção Jurídicas*, 2006, n.º 37.

BEIRAS, Adriano; BRONZ, Alan; SCHNEIDER, Pedro de Figueiredo. *Grupos reflexivos de gênero para homens no ambiente virtual - primeiras adaptações, desafios metodológicos e potencialidades*. *Nova Perspectiva Sistêmica*, v. 29, n.º 68, p. 61-75. Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/606/455>. [consult. 22 jan. 2021].

BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BESSE, Susan K. *Modernizando a desigualdade*. São Paulo: Edusp, 1999.

BLAY, Eva Alterman. *Violência contra a mulher e políticas públicas*. *Estudos Avançados* [em linha]. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2013, v. 17, n.º 49.

BLEICHMAR, Emilce. Dependências amorosas. In. Comisión Anti-Agresiones y Coordinadora de Grupos de Mujeres de Barrios y Pueblos del Movimiento Feminista de Madrid. No te lo piense ven a discutir con nosotras / Comisión Anti-Agresiones y Coordinadora de Grupos de Mujeres de Barrios y Pueblos del Movimiento Feminista de Madrid. Madrid: Movimiento Feministas de Madrid, 1990.

BOBBIO, Norberto, A era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1995.

BRANDÃO, Margarida Luiza Ribeiro; BINGEMER, Maria Clara. *Mulher e relações de gênero*. São Paulo: Editora Loyola, 1994.

BREHM, Sharon S. *Intimate relationships*. New York: Random House, 1985.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 11.ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8822/anotacoes-criticas-sobre-a-lei-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em 08 de ago 2021.

CAVALCANTE, Zedequias Vieira, SILVA, Mauro Luis Siqueira da. A Importância da revolução industrial no mundo da tecnologia. *VII EPCC - Encontro Internacional de Produção Científica*. Brasil: Universidade CESUMAR, 2011. Disponível em: https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2011/wp-content/uploads/sites/86/2016/07/zedequias_vieira_cavalcante2.pdf.

CAMPOS, Carmen Hein de, JUNG, Valdir Florisbal. Mudanças Legislativas na Lei Maria da Penha: desafios no contexto atual. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, 2020, dezembro, n.º 44, pp. 111-130, Disponível em: <https://doi.org/10.22456-0104-6594.95274>.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres, Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudos de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação Internacional e Coletânea de Normas*. Juruá: São Paulo, 2008.

CAMPOS, Amini Haddad; DALLA COSTA, Lindinalva Rodrigues. *Sistema de Justiça, Direitos Humanos e Violência no âmbito Familiar*. Curitiba: Juruá, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de, CARVALHO, Salo. *Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de, JUNG, Valdir Florisbal, Mudanças Legislativas na Lei Maria da Penha: desafios no contexto atual. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, 2020, dez, n.º 44. DOI: <https://doi.org/10.22456-0104-6594.95274>.

CAMPOS, Carmen Hein. Os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) e a Conciliação da Violência Conjugal. In: ALMEIDA, Suely Souza, SOARES, Bárbara Musumeci,

GASPARY, Marisa (orgs.). *Violência Doméstica – As Bases para formação de Políticas Públicas*. Rio de Janeiro: Revinter, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – Deams*. Brasília, 2010.

CAMPOS, Mariana de Lima. Feminismo e movimentos de mulheres no contexto brasileiro: a constituição de identidades coletivas e a busca de incidência nas políticas públicas. *Revista Sociais e Humanas*. Rio Grande do Sul: Centro de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Federal de Santa Maria, 2017, v. 30, n.º 2, p. 40 [consult. 20 mai 2021]. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/27310>.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *Estudos Avançados*, v. 17, n.º 49.

CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos. *O homem é um animal racional. E a mulher? Reflexões sobre filosofia, gênero e feminismo*. Rio de Janeiro: Letra capital, 2019.

CASTELLS, Manuel. *O poder da Identidade*. Vol. 2. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

CAVALVANTE, Zedequias Vieira; SILVA, Mauro Luis Siqueira da. *A Importância da revolução industrial no mundo da tecnologia*. Disponível em: https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2011/wp-content/uploads/sites/86/2016/07/zedequias_vieira_cavalcante2.pdf. Acesso em 05 de fev 2021.

CELMER, Elisa Girotti. *Feminismos, Discurso Criminológico e Demanda Punitiva: uma análise do discurso de integrantes de organizações não governamentais feministas sobre a Lei 11.340/06*. Curitiba: Editora CRV, 2015.

CELMER, Elisa Girotti; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *A violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei nº11.340/06*. IBCCRIM: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Brasília, DF, v. 170, 2007;

CHIZZOTTI, António. *Pesquisa em ciências humanas e sociais*. 8.ª Ed. São Paulo: Cortez, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 2.ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONINGHAM, Adriana Santánnia, Aplicação da Lei Maria da Penha: dificuldades, desafios e sugestões. In. CAMPOS, Amini Haddad; DALLA COSTA, Lindinalva Rodrigues. *Sistema de Justiça, Direitos Humanos e Violência no âmbito Familiar*.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. São Paulo: Ed. RT, 2007.

D'INCAO, Maria Ângela. A mulher e a família burguesa. In: DEL PRIORI, Mary, BASSANEZI, Carla (Org). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997.

- DEL PRIORE, Mary. Ao Sul do Corpo. Condição Feminina, maternidade e mentalidades do Brasil Colônia. *T.E.X.T.O.S DE H.I.S.T.Ó.R.I.A. Revista Do Programa De Pós-graduação Em História Da UnB*. Rio de Janeiro: EDUnB, 1993, 2(3).
- DEL PRIORE, Mary. *História das mulheres no Brasil*. 8.^a Ed. São Paulo: Contexto, 2006.
- DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4.^a Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da penha na Justiça*. São Paulo: Ed. RT, 2007.
- ESPÍNOLA, Caroline. *Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha*. Curitiba: Editora Appris.
- FERREIRA, Maria Luiza Ribeiro. A mulher como "o outro" – a filosofia e a identidade feminina. *Revista da Faculdade de Letras: Filosofia* [em linha]. 2006-2007, série II, vol. 23-24, pp. 139-154 [consult. 20 mai. 2021]. Disponível em: ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/5612.pdf.
- FERREIRA, Ivete Senise. A violência contra a mulher. In: DIAS, Josefina Maria de Santana (Cord). *A mulher e o Direito*. São Paulo: Lex, 2009.
- FITTIPALDI, Mariana. *O Movimento feminista: modernidade, identidade e a mulher*. Revista Direito Estado e Sociedade. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/312>. Acesso em 30 maio de 2021.
- FLEINER, Thomas. *O que são Direitos Humanos?* São Paulo: Max Limonard, 2003.
- FONTOURA, Pedro Rui da. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*. 4.^a Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2021.
- GELLES, Richard J. Abused Wives: why do they stay? *Journal of Marriage and the Family*, Menasha, 1976, v.38, n.4.
- GIACOMOLLI, Nereu. *Juizados Especiais Criminais*. 2.^a Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- GIDDENS, Anthony. *Para além de esquerda e direita*. O futuro da política. São Paulo: Cristian Indústria Gráfica, 2012.
- GIL, António Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4.^a Ed. São Paulo: Altas, 2002.
- GONÇALVES, Ana Paula Schwelm, Secretaria Especial de Políticas para mulheres: um instrumento indispensável para o empoderamento das mulheres em situação de violência. In: CAMPOS, Amini Haddad. *Sistema de justiça, direitos humanos e violência no âmbito familiar*. Curitiba: Juruá, 2011.
- HEYWOOD, Andrew. *Ideologias políticas: do feminismo ao multiculturalismo*. Isabel de Assis R. Oliveira (revisão técnica). São Paulo: Ática, 2010.

HUNT, Lynn. A invenção dos Direitos Humanos. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IZUMINO, Wânia Passinato. *Violência contra as mulheres, gênero e cidadania*. Notas sobre estudos feministas no Brasil. *Revista de Estudos Interdisciplinares de América Latina Y Caribe*, 2005, v. 16, n. 1.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. *XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós Graduação em Ciências Sociais – ANPOCS*. Caxambu: Minas Gerais, 2004.

JESUS, Damásio de. *Violência Contra mulher: aspectos criminais da Lei n.º 11.340/06*. 2.ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JESUS, Jaqueline G et. al. *Transfeminismo: teoria e práticas*. Vol. I. 2.ª Ed. Rio Janeiro: Metanoia, 2015.

KANT, Emmanuel. *Observations sur le sentiment du beau et du sublime*. Paris, Flammarion. 1990.

KARAWCZYK, Mônica. O Feminismo em Boa Marcha no Brasil! Bertha Lutz e a Conferência pelo Progresso Feminino. *Revista Estudos Feministas* [em linha]. 2018, v. 26, n. 2 [consult. 09 jun 2021]. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n249845>>.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LAFER, Celso. *Os Direitos Humanos e a Ruptura*. São Paulo: Companhia das letras, 1988.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a Mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica*. São Paulo: Atlas, 2009.

LÔBO, Yolanda. *Bertha Lutz*. Recife: Massangana, 2010.

LOCKTON, Débora J. *Domestic Violence London-Sydney*. Cavendish Publishing Limited, 1997.

LOPES, Marisa. Para a história conceitual da discriminação da mulher. *Cadernos De Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade*, 2010, n.º 15, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury, Direito Processual Penal. 18.ª Ed: São Paulo. Saraiva, 2021.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, história e educação: construção e reconstrução. *Educação e Realidade*. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1995, vol. 20, n.º 2.

LUZ, Noemia Maria Queiroz Pereira da; NASCIMENTO, Alcileide Cabral do. *O debate em torno da emancipação feminina no Recife (1870-1920)*. *Cadernos Pagu*. Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu, 2014, n. 42. pp. 341-370. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-8333201400420341>>.

- MACHADO, Lia Zanotta. Feminismo, academia e interdisciplinaridade. In: Costa A., BRUSCHINI, C. (Orgs.). *Uma questão de gênero*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.
- MARTIGNAGNO, Janice; ROSA, Zelei Crispim da; A violência contra a mulher no âmbito Familiar. *Revista IOB de Direito de Familiar*. Porto Alegre: Síntese, 2009, ano XI, n.º 56.
- MARQUES, Tânia Mendonça. *Violência Conjugal: Estudo Sobre a Permanência da Mulher em Relacionamentos Abusivos*. Dissertação de Mestrado. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2005.
- MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na Prática*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.
- MILLER, Mary Susan. *Feridas invisíveis*. São Paulo: Summus, 1999.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In. DIAS, Maria Berenice (org). *Direito das famílias: contributo do IBDFAN em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*. São Paulo: Ed. RT, 2009.
- NAVAZ, Sílvia Helena; KOLLER, Martha Giudice. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. *Psicologia em Estudo*. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2006, set-dez, v. 11, n. 3.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 16.^a Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017.
- OKIN, Susan M. Gênero, o público e o privado. *Estudos Feministas*. Florianópolis: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2008, mai-ago, vol. 16, n.º 2.
- OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. *Elogio da Diferença. O Feminino Emergente*. São Paulo: Brasiliense, 1999.
- PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha: comentários à Lei n. 11.340/2006*. Campinas: Russel, 2009.
- PEREIRA, Alan Ricardo Duarte; CABRAL, Camila Silva. Entre a luz e a escuridão: considerações sobre o iluminismo e a instrução das mulheres. *Revista Espaço Acadêmico*, 2018.
- PEREIRA, Sumaya Saady Morthy. *O Ministério Público e a Lei Maria da Penha*. Leis e Letras n. 06, p. 28-29, Fortaleza, 2007.
- PINSKY, Carla Bassanezi, PEDRO, Joana Maria. Mulheres, Igualdade e Especificidade. PINSKY, Jaíne, BASSANEZI, Carla (org). *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.
- PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 2012.

PINTO, Emanuel Lutz. *Brevíssimas considerações sobre (in)exigência da representação. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha*. Disponível: www.jus.com.br/revista.texto/9229/brevissimas-consideracoes-sobre Acesso em 08 ago 2021.

PIOVESAN, Flavia. *A mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil*. In: UNDP(Org.). *Direitos Humanos: atualização do debate*. 2003.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br/wp.../02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf. Acesso em 09 de maio de 2019.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei n.º 11.340/06 Análise Crítica e Sistêmica*. 4.ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Direitos Fundamentais Sociais – Considerações acerca da legitimidade Política e Processual do Ministério Público e do Sistema de justiça para sua Tutela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

PUPPO, Matheus Silveira. O crime de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica (artigo 129.º, § 9º do CP) após o jugamento da ADI 4.424 e ADC 19 pelo STF. *Boletim IBCRIM*, 2012.

PRIORE, Mary del. *Sobreviventes e guerreiras: uma breve história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Planeta 2020.

PRIORE, Mary Del. *História das mulheres no Brasil*. 8.ª Ed. São Paulo: Contexto, 2006.

RANGEL, O. Violência contra a mulher: as desventuras do vitimismo e as armadilhas da cumplicidade. In: *Presença da Mulher*, 2001, jul-set, ano XIII, n.º 39.

RIBEIRO, Arilda Ines Miranda. *Vestígios da educação feminina no século XVIII, em Portugal*. São Paulo: Arte & Ciência Editora, 2002.

RHATIGAN, D. L., Street, A. E., AXSOM, D. K. A Critical Review of Theories to Explain Violent Relationship Termination: Implications for Research and Intervention. *Clinical Psychology Review*, 2006, 26 (3).

ROSAS, Allan. So-Called Rights of the Third Generation. In: ASBJORN, Eide, KRAUSE, Catarina, ROSAS, Allan. *Economic, Social and Cultural Rights*. Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio; ou Da educação*. 3.ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

SABADELL, Ana Lucia. A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, 1999.

SABADELL, Ana Lucia. *Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal*. *Revista dos Tribunais*, v. 840, 2005.

- SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, Direitos Humanos e Cidadania, In: PINHEIRO, Paulo Sérgio, GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Org.). *Direitos Humanos no Século XXI*. IPRI, 1998.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero e Patriarcado*. São Paulo: Perseu Abramo, 2007.
- SALIBA, Maurício Gonçalves; SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Violência doméstica e familiar – Crime e Castigo: Lei 11.340/2006*. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, 2006, jun-jul, n.º 12.
- SANCHES, Rogério Cunha; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica, Lei Maria da Penha, (Lei 11.340/2006)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- SANTANA, Inês Helena Batista de, RIOS, Luis Felipe, MENEZES, Jaileila de Araújo. Genealogia do Desquite no Brasil. *Revista Psicologia Política* [em linha]. 2017, 17(39), pp. 340-350 [consult. 27 out. 2020]. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2017000200012&lng=pt&tlng=pt.
- SARDENBERG, Cecília M.B.; COSTA, Ana A.A. Feminismo, feministas e movimentos sociais. In: BRADÃO, Margarida L. R., BINGEMER, Maria Clara L. (Orgs.). *Mulher e relações de gênero*. Edições Loyola: São Paulo, 1994.
- SARTI, Cynthia. Feminismo e contexto: lições do caso brasileiro. *Cadernos Pagu*, v.16, p.31-48.
- SELIGMAN, M. E. P., MAIER, S. F. Failure to escape traumatic shock. *Journal of Experimental Psychology*, 1967, 74.
- SCOTT, Joan Wallach. Gender: A useful category of historical analysis. *The American Historical Review*, Oxford University Press, 1986, dec., vol. 91, n.º 5.
- SILIPRANDI, Emma. *Mulheres e agroecologia: transformando o campo, as florestas e as pessoas.* / Emma Siliprandi. – Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015.
- SIQUEIRA, Deis. BANDEIRA, Lourdes e YANNOULAS, Silvia. *Resenha ao Sul do Corpo. Condição feminina, maternidades e mentalidade no Brasil*. Colônia. DEL PRIORI, Mary Rio de Janeiro: EDUnB, 1993.
- SOARES, Barbara Musumeci Soares. *Mulheres Invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- SOARES, Daysi. *Flor de Hibisco*. Rio Grande. Ed. Do Autor, 2022. p.47.
- STRUBE, M. J. The decision to leave an abusive relationship: Empirical evidence and theoretical issues. *Psychological Bulletin*, 1988, v. 104, n.º 2.
- TELLES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993.
- TRUNINGER, Elizabeth Marital violence: the legal solutions. *Hastings Law Journal*, 1971, nov., v. 23.

VERNEY, Luís Antônio. *Verdadeiro Método de Estudar*. Vol. 5. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1952.

VERGUEIRO, Viviane. *Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneralidade como normatividade*. Dissertação de mestrado. UFBA, 2016.

SOARES, Barbara Musumeci Soares. *Mulheres Invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

VIANA, Karoline; ANDRADE, Luciana. *Crime e Castigo: Letras e Leis*, Revista Jurídica, n. 6, Fortaleza, 2007.

WALKER, Leonor. La teoría del ciclo de la violencia. *The Battered Woman*, 1979.

WALKER, Leonor. *Survivor therapy clinical assessment and intervention workbook*. Denver, CO: Endolor Communications, 1993.

Webgrafia

ARECO, Sabrina Miranda. História e política: os jacobinos e o jacobinismo em Antônio Gramsci [em linha]. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2012/trabalhos/6805_Areco_Sabrina.pdf. [consult. 07 jun 2021].

APAMAGIS. Campanha Sinal Vermelho. [consult. 02 fev. 2021]. Disponível em: <https://apamagis.com.br/institucional/tudo-sobre-a-campanha-sinal-vermelho>.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8822/anotacoes-criticas-sobre-a-lei-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. [consult 08 de ago 2021].

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes/> [consult. 15 ago 2021]

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. <https://www.conjur.com.br/2021-set-13/cnj-orienta-nao-ampliar-competencia-varas-violencia-domestica/> [consult. 09 jan. 2022]

ELPAIS. Proibido há 80 anos por “prejudicar maternidade”. [consult. 16 mai 2021]. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/esportes/2021-04-17/proibido-por-80-anos-por-prejudicar-maternidade-futebol-feminino-estrela-brasileira-historico.htm>.

FREITAS, Jaime Walmer. *Impressões objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica*. Disponível em: www.boletimjuridic.com.br/doutrina/texto.asp?id=1699. [consult. 08 de jun 2021].

G1. Campanha 'Máscara Roxa' [consult. 02 fev. 2021]. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/06/10/campanha-mascara-roxa-possibilita-denuncia-de-violencia-domestica-em-farmacias-do-rs-saiba-como-funciona.ghtml>

LIMA, Fausto Rodrigues de; GONÇALVES, Ana Paula Schewelm. *A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/8912/a-lesao-corporal-na-violencia-domestica>. [consult. 08 jun 2021].

MATZEMBACHER, Alanis. Uma passagem pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas [consult. 14 out. 2021]. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/732503394/uma-passagem-pelas-ordenacoes-afonsinas-manuelinas-e-filipinas>.

OAB - Seccional Maranhão. Maria da Penha: STJ dispensa representação da vítima. Disponível em: <https://oab-ma.jusbrasil.com.br/noticias/2098615/maria-da-penha-stj-dispensa-representacao-da-vitima>. Acesso em 20 nov. 2021.

ONU MULHERES. ElesPorElas. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/elesporelas>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

PINTO, Emanuel Lutz. *Brevíssimas considerações sobre (in)exigência da representação. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha*. Disponível: www.jus.com.br/revista.texto/9229/brevissimas-consideracoes-sobre. [consult. 08 ago 2021].

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br/wp.../02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf. [consult. 09 de mai 2019].

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. Indicadores da Violência Contra a Mulher - Lei Maria da Penha [consult. 02 nov. 2021]. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>.

SARAIVA, George Dantas. Nova qualificadora do § 13 do artigo 129 do Código Penal (lesão corporal por razões da condição do sexo feminino). Disponível em <https://jus.com.br/artigos/93911/nova-qualificadora-do-13-do-art-129-do-codigo-penal-lesao-corporal-por-razoes-da-condicao-do-sexo-feminino>.

WELTER, Belmiro Pedro. *A norma da Lei Maria da Penha*. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273602849.pdf. [consult. 02 jun 2021].

Legislação Consultada

Lei de 16 de dezembro de 1830. *Diário Oficial da União* [em linha]. Brasil: Imprensa Nacional, 2014-08-19, art. 250-251. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38059-16-dezembro-1830-565840-norma-pl.html.

Lei n.º 3.017, de 1.º de janeiro de 1916. *Diário Oficial da União – Seção 1* [em linha]. Brasília: Imprensa Nacional, 1916-01-05 [consult. 24 abr. 2012]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-norma-pl.html>.

Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União - Seção 1* [em linha]. Brasília: Imprensa Nacional – 2002/-11-01 [consult. 24 abr. 2021]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-norma-pl.html>.

Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União - Seção 1* [em linha]. Brasília: Imprensa Nacional – 2002/-11-01 [consult. 24 abr. 2021]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-norma-pl.html>.

Lei n.º 13.894, de 3 de abril de 2020. *Diário Oficial da União – Seção 1* [em linha]. Brasília: Imprensa Nacional, 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13984-3-abril-2020-789944-norma-pl.html>.

Jurisprudência Consultada

Acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de 14 de agosto de 2009. Processo CJ 2009.006461-6. Relator. Roberto Lucas Pacheco. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6703657/conflito-de-jurisdicao-cj-64616-sc-2009006461-6/inteiro-teor-12662686>.

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Processo HC115.857/MG. Relator: Ministra Jane Silva.

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1.^a Câmara Criminal). Apelação Criminal n.º 1.0672.07.249317-0/001. Relator Des. Judimar Biber.

Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 9 de fevereiro de 2012. Processo ADI 3324 DF. Relator Marco Aurélio. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342756/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4424-df>.

ANEXO I – QUESTIONÁRIOS

Nome:

Idade:

Estado Civil:

Bairro:

Grau de instrução:

Filhos:

Profissão/está empregada:

Perguntas:

1. Dado que você fez uma denúncia de violência doméstica, quem foi o autor dessa violência? Especificar
2. Esta foi a primeira vez que foi agredida pelo acusado? () Sim, () Não
3. Em caso negativo, há boletim de ocorrência anterior? () Sim () Não
4. Desde quando era agredida?
5. Por qual motivo decidiu efetuar registro policial?
 - a) () Porque acha justo que seja responsabilizado por sua conduta;
 - b) () Porque deseja que seja punido;
 - c) () Porque tem medo de ser agredida novamente;
 - d) () Porque deseja que ele saia de casa ;
 - e) () Outros.
6. Houve arrependimento de ter efetuado o registro policial? () Sim () Não
7. Se sim, por quê?
 - a) () Porque voltaram a se relacionar;
 - b) () Porque, mesmo tendo terminado o relacionamento, permanecem amigos;
 - c) () Porque depende financeiramente de seu agressor;
 - d) () Porque se sente desprotegida e tem medo que a situação piore;
 - e) () Porque ama seu agressor e pretende voltar;
 - f) () Porque acredita que contribuiu para que fosse agredida.
 - g) () Por causa dos filhos, da família;
 - h) () Outros.
8. Se não, por quê?
 - a) () Porque deseja que seja punido;
 - b) () Porque deseja que sirva de exemplo;
 - c) () Outros.

9. Se, anteriormente já foi casada, namorou ou viveu maritalmente?
10. Em caso positivo, responder se foi agredida fisicamente durante estes relacionamentos?
11. Se foi agredida por algum familiar?
12. Em caso positivo para as perguntas 10 e 11, se havia efetuado registro de ocorrência? () sim. () Não
13. Em caso negativo, por qual motivo não procurou ajuda policial?
14. Se sofreu outro tipo de agressão que não física tais como: () moral, () patrimonial, () sexual ? () Sim () Não. Se sim, por qual motivo? Se não, por qual motivo?
15. Se pudesse, desistiria de processar seu agressor? () Sim, por quê?() Não, por quê?
16. Depende financeiramente de seu agressor? () Sim () Não
17. O fato de não poder renunciar ao direito de Representação, faz com que você se sinta sem poder sobre sua vontade? () Sim, por quê () Não, por quê?
18. Você se sente protegida pelo Estado, na medida em que não depende de você processar o não seu agressor?
19. Gostaria de ter esse poder de decisão?
20. A Pandemia, de alguma forma, dificultou o acesso ao registro policial? As agressões sofridas foram intensificadas durante esse período?

ANEXO II - DECLARAÇÃO DE NÃO PLAGIO E DE ORIGINALIDADE

Declaração de Não Plágio e de Originalidade

Declaro, sob compromisso de honra, para os devidos efeitos, ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que o texto é de minha inteira e exclusiva autoria, que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducentes à sua elaboração, que o presente trabalho é original e que as citações dos autores e bibliografia utilizados estão devidamente identificadas.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade Portucalense. Mais declaro, ainda, que o orientador não teve participação ativa no conteúdo versado e no texto escrito nesta dissertação de mestrado. Toda e qualquer fraude que vier a ser detetada é de minha inteira e exclusiva responsabilidade.

Rio Grande, 07 de abril de 2022.



Magda Oliveira Telles